



ANA SOFIA NOGUEIRA AFONSO GONÇALVES

**A VARIABILIDADE DOS TEMAS DA PROVA**

Relatório de Estágio realizado no Tribunal da Comarca de Lisboa Oeste, junto do Juízo Local Cível – J3, com vista à obtenção do grau de Mestre em Direito Forense e Arbitragem

**ORIENTAÇÃO**

Professor Doutor António Pedro Pinto Monteiro

**SUPERVISÃO INTERNA**

Dr. Juiz de Direito Nuno Tomás Cardoso

Março 2022



ANA SOFIA NOGUEIRA AFONSO GONÇALVES

**A VARIABILIDADE DOS TEMAS DA PROVA**

ORIENTAÇÃO

Professor Doutor António Pedro Pinto Monteiro

SUPERVISÃO INTERNA

Dr. Juiz de Direito Nuno Tomás Cardoso

Março 2022



*Porém, mudam-se os tempos,  
mudam-se as vontades e qualidades,  
O que foi perfeito deixou de o ser,  
por razões em que as vontades não podem,  
mas que não seriam razões sem que os tempos as trouxessem.*

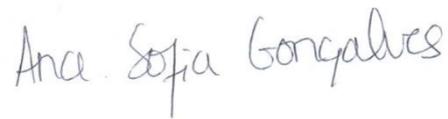
*Ou o tempo.*

*José Saramago, Objeto Quase*

## **DECLARAÇÃO ANTIPLÁGIO**

Declaro por minha honra que o trabalho que apresento é original e que todas as minhas citações estão corretamente identificadas. Tenho consciência de que a utilização de elementos alheios não identificados constitui uma grave falta ética e disciplinar.

Lisboa, março de 2022

A handwritten signature in blue ink that reads "Ana Sofia Gonçalves". The signature is written in a cursive, slightly slanted style.

**ANA SOFIA GONÇALVES**

## AGRADECIMENTOS

*À minha família,*

*Que apesar de ter nascido nela, escolheria todos os dias.*

*Ao meu pai, pelo mundo que me dá e por ser o meu porto de abrigo;*

*À minha mãe pelo apoio, paciência e carinho incondicional;*

*Aos meus irmãos, por serem os melhores amigos que podia pedir.*

*Ao David Inglez, por acreditar em mim, mesmo quando eu própria duvidava.*

*À Sofia Moreira pela amizade incondicional e apoio constante.*

*Ao Excelentíssimo Senhor Professor Doutor António Pedro Pinto Monteiro,*

*Pela disponibilidade, simpatia e apoio na orientação do presente relatório.*

*Ao Excelentíssimo Dr. Juiz de Direito Nuno Tomás Cardoso,*

*Pela disponibilidade, motivação, amizade, experiência de vida e conhecimento  
partilhado.*



## MENÇÕES ESPECIAIS

I. O presente relatório foi redigido em língua portuguesa, ao abrigo do novo acordo ortográfico.

II. Todas as citações realizadas neste relatório reportam-se a obras consultadas e a jurisprudência (esta última disponível on-line).

III. Todos os Acórdãos referenciados contêm o Tribunal que proferiu a decisão com a respetiva data, relator e número do processo. Na bibliografia final, estão organizados por ordem de citação no trabalho.

IV. Nas notas de rodapé, a primeira citação a artigos ou partes de livro será apresentada segundo as Normas Portuguesas n.º 405-1 e 405-4 do Instituto Português de Qualidade, indicando-se da seguinte forma: APELIDO, nome do autor – título da obra: complemento de título se for relevante. Edição. Local de publicação: Editor, Ano de publicação, página de referência.

V. A bibliografia final encontra-se organizada por ordem alfabética, estando redigida da mesma forma que as notas de rodapé.

VI. A referência a artigos inclui a menção à revista ou livro no qual o mesmo se inclui e o seu correspondente número de páginas. No caso das notas de rodapé, não se incluirá o correspondente número de páginas, apresentando-se tal informação apenas na bibliografia final.

VII. As abreviaturas estão identificadas por ordem alfabética na lista de abreviaturas que se segue.

VIII. Expressões em latim ou em língua estrangeira serão apresentadas em itálico.

**O corpo desta dissertação ocupa 176.519 caracteres.**



## LISTA DE ABREVIATURAS

Art(s).	Artigo(s)
AR	Assembleia da República
ASJP	Associação Sindical de Juizes Portugueses
CC	Código Civil
CPC	Código de Processo Civil
CSM	Conselho Superior da Magistratura
CSMP	Conselho Superior do Ministério Público
DL	Decreto-Lei
LOSJ	Lei da Organização do Sistema Judiciário
OA	Ordem dos Advogados
Proc.	Processo
SMMP	Sindicato dos Magistrados do Ministério Público
STJ	Supremo Tribunal de Justiça
TRG	Tribunal da Relação de Guimarães
TRL	Tribunal da Relação de Lisboa
TRP	Tribunal da Relação do Porto
Vol.	Volume

## RESUMO

O presente relatório foi elaborado no âmbito de um estágio curricular realizado no Juízo Local Cível de Cascais na Comarca de Lisboa Oeste junto do Juiz 3.

No âmbito do Direito Civil e Processual Civil, o estágio durou cerca de 5 meses, permitindo ao estagiário ter um contacto próximo com a realidade prática, deparando-se com problemas jurídicos próprios da *praxis*.

Nesse contexto, analisou-se uma importante, mas por vezes negligenciada parte do processo: o despacho de identificação do objeto do litígio e enunciação dos temas da prova.

Constatando uma falta de uniformidade de juiz para juiz, questionei-me sobre a *ratio* desse fenómeno, reparando que certos julgadores dotam os temas da prova de uma abrangência característica, ao passo que outros concretizam os factos do processo.

Notou-se que, desde a reforma de 2013, foi abandonado o sistema da matéria de facto assente e os quesitos, próprios da base instrutória, passando a temas da prova genéricos.

Este trabalho ambiciona, assim, fazer um percurso histórico dos temas da prova, passando pelos já referidos questionário, especificação e base instrutória, terminando no atual regime.

A pergunta base que se pretende responder é se os temas da prova devem ser abrangentes, concretos, uniformes e se a reforma que os implementou teve efeitos positivos no Direito Processual Civil.

**Palavras-chave:** Juízo Local Cível de Lisboa Oeste; Questionário; Especificação; Base Instrutória; Temas da prova; Abrangência; Concretização



## ABSTRACT

The following paper is written after attending a five-month curricular internship with Judge 3 in the Local Civil Court of the West Lisbon in the villa of Cascais.

The internship, concerning areas like Civil Law and Civil Law Procedure, allowed the intern to have a close contact with the judiciary practice, enabling a global understanding of the legal problems that arise in the courts.

In this context, an important, but sometimes neglected, part of the process was highlighted: the identification of the subject of the dispute and enunciation of the subjects of the proof.

Acknowledging a lack of uniformity from judge to judge and from case to case, I wondered about the reason for this phenomenon. Some judges gave a certain focus on the subjects in need of proof, detailing them, others generalized them.

Since the 2013 reform of Civil Procedure, the imposing law that obliged the judges to set the controversial and non-controversial factual matters before the final hearing was revoked, opening the window to a vague subject of proof.

Therefore, this paper aims to provide an historical journey of the current subjects of the proof, passing through all the laws that are now revoked but contributed in a large way for the civil procedure of today.

Should the subjects of proof be comprehensive, uniform and concrete? Or should they be generic, broad and vague?

**Keywords:** Local Civil Court of West Lisbon; Proof; Controversial Facts; Non-Controversial Facts; Broadness; Narrow Subject of Proof



## **CAPÍTULO I**

### **DO RELATÓRIO E DA INSTITUIÇÃO**

#### 1. INTRODUÇÃO – FUNDAMENTO PARA O RELATÓRIO DE ESTÁGIO

Ao terminar a fase letiva do Mestrado em Direito Forense e Arbitragem, são apresentadas aos alunos várias opções com vista a obter o grau de Mestre em Direito pela FDUNL. As possibilidades integram uma dissertação, um trabalho de projeto ou um relatório de estágio, tal como decorre do artigo 32.º n.º 1 do Regulamento n.º 115/2017 da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa.

Perante as várias alternativas, afigurou-se-me desde cedo que a escolha pelo relatório de estágio seria, para mim, a mais acertada, por apresentar várias vantagens.

Em primeiro lugar, durante a nossa vida académica é parco o contacto que se privilegia com o mundo prático. Por isso, o caminho do relatório de estágio alicia qualquer jovem estudante. De facto, permite-se uma passagem dos livros para a prática, vivenciando-se a realidade judicial em primeira mão, as adversidades que esta revela, os comportamentos de cada sujeito processual e, evidentemente, o que o futuro promete.

Como estudante de Direito com ambições de ingressar no CEJ, a possibilidade de realizar um relatório de estágio foi, até, motivo de escolha do próprio mestrado, na medida em que é algo inédito na vida académica, sendo a NOVA School of Law pioneira neste campo. A Faculdade concede, assim, uma aproximação dos alunos da teoria à prática, em que se sedimentam conhecimentos, ganha-se clareza e discernimento e nos tornamos juristas mais autónomos, algo a louvar.

Perante a decisão de optar pelo caminho do relatório de estágio, resta definir em que área do mundo do Direito me propunha iniciar este desafio. Rapidamente me decidi pelo ramo do Direito Civil e Direito Processual Civil, por se caracterizar como extenso, desafiante e interessante.

## CAPÍTULO I – DO RELATÓRIO E DA INSTITUIÇÃO

Posto isto, a realização de um estágio curricular no Juízo Local Cível de Cascais, acompanhando um magistrado judicial no seu quotidiano, revelou-se o melhor caminho.

### 2. O JUÍZO LOCAL CÍVEL DE CASCAIS

A competência dos tribunais judiciais determina-se em função de vários critérios previstos no CPC e nas leis de organização judiciária (cfr. artigo 60.º n.º 1 do CPC). São vários os fatores indicados pelo n.º 2 do artigo 60.º do CPC, passando pela matéria, valor da causa, hierarquia judiciária e o território.

Sedeada em Sintra, a comarca de Lisboa Oeste abrange os municípios da Amadora, Cascais, Mafra, Oeiras e Sintra, de acordo com o Mapa III do Decreto-Lei nº 49/2014, de 27 de março, *i.e.*, o Regime Aplicável à Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais (ROFTJ).

Os tribunais de primeira instância incluem os tribunais de competência territorial alargada e os tribunais de comarca (artigo 33.º n.º 1 da Lei nº 62/2013 ou Lei de Organização do Sistema Judiciário, doravante LOSJ). O artigo 81.º da LOSJ prevê que os tribunais de comarca se desdobram em juízos de competência especializada, genérica e de proximidade, podendo ser criados todos os juízos de competência especializada referidos nas alíneas do n.º 3 do artigo 81.º da LOSJ, em que se inclui, na alínea b), o juízo local cível.

De acordo com o artigo 66.º do CPC, cada comarca dispõe de um tribunal de primeira instância que se desdobra em instâncias centrais cíveis e em instâncias locais cíveis. De forma a determinar a competência de cada uma, é necessário recorrer aos artigos 41.º e 117.º n.º 1 alínea a) da LOSJ. Nestes se estatui que as ações declarativas cíveis de processo comum que sejam superiores a 50.000,00 euros pertencem aos juízos centrais cíveis, reservando as ações abaixo deste valor aos juízos locais cíveis.

Desta forma, o Juízo Local Cível de Cascais, onde realizei o meu estágio, tem competência para decidir sobre questões cíveis de processo comum territorialmente pertencentes ao município de Cascais abaixo dos 50.000,00 euros ou as ações de

## RELATÓRIO DE ESTÁGIO CURRICULAR NO JUÍZO LOCAL CÍVEL DE CASCAIS

processos especiais, seja qual for o seu valor *e.g.* tutela da personalidade (arts. 878.º e ss do CPC) e acompanhamento de maiores (arts. 891.º e ss do CPC).

Dentro do Juízo Local Cível existem quatro juízes, sendo que o estágio foi orientado pelo Juiz 3, cargo ocupado pelo Exmo. Dr. Juiz Nuno Tomás Cardoso.

## CAPÍTULO I – DO RELATÓRIO E DA INSTITUIÇÃO

## **CAPÍTULO II**

### **DO ESTÁGIO**

#### **1. NA GENERALIDADE**

O estágio em causa decorreu nas instalações do Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste, mais especificamente, no Juízo Local Cível de Cascais, de 15 de setembro de 2021 a 15 de fevereiro de 2022, durando, portanto, cinco meses.

Ao longo deste período, foi-me possível observar o trabalho de um magistrado, judicial acompanhando de perto o Exmo. Dr. Juiz Nuno Tomás Cardoso nas inúmeras diligências realizadas, seja dentro ou fora da sala de audiências.

O trabalho não se cingiu à simples observação das diligências agendadas, providenciando o Exmo. Dr. Juiz Nuno Tomás Cardoso uma formação de excelência, adotando uma postura de partilha de conhecimento que em muito me beneficiou. Tal tocou, essencialmente, em pontos como debates prévios às audiências de julgamento, alertando para o que devia estar atenta e o que seria mais relevante para o mérito da causa da ação. Posteriormente, aprendi a discutir a prova produzida e de que forma tal influenciaria a decisão final.

Além disso, previamente às audiências, a análise das peças processuais que compunham o litígio a observar permitia formar a essência da ação, auxiliando posteriormente a diligência, assim como os conselhos dados pelo Exmo. Dr. Juiz Nuno Tomás Cardoso, a estruturar a demanda.

Para além de observar as várias diligências realizadas e dos proveitosos debates e partilhas de conhecimento do Exmo. Sr. Magistrado, foi também de extrema relevância a realização de pequenos trabalhos propostos pelo Exmo. Dr. Juiz. De facto, após a leitura das peças processuais em tudo o que as mesmas abrangessem (*i.e.*, petição inicial, contestação, despachos, possíveis recursos e respetivas decisões de Tribunais Superiores) e observação da audiência de julgamento, foi-me pedido para realizar, nalguns casos que se distinguiam pela sua simplicidade, um modelo de sentença ou de

despacho saneador. Após a entrega do mesmo, o projeto seria analisado pelo Exmo. Dr. Juiz, que oferecia algumas orientações de melhoria.

Tais trabalhos em muito contribuíram para a minha formação, completando o debate prévio e posterior à audiência, considerando a produção de prova.

Em suma, resta agradecer a disponibilidade, conhecimento e atenção dada pelo Exmo. Dr. Juiz Nuno Tomás Cardoso, que, da forma mais completa, me concedeu uma experiência ampla do quotidiano de um magistrado judicial.

## 2. PROCESSOS ANALISADOS

Várias foram as relevantes experiências que vivenciei ao longo dos cinco meses de estágio, procurando, neste ponto, descrever, de forma sintética, algumas delas.

Ações muito comuns neste tipo de instância são os processos de responsabilidade civil decorrente de acidentes de viação, configurando, na maioria das situações, como partes um particular e uma companhia de seguros. Desta forma, através de vários processos (como o proc. n.º 1059/20.0T8CSC e o proc. n.º 2838/20.3T8CSC) foi possível realizar uma análise crítica da produção de prova, tal englobando a credibilidade das testemunhas, a necessidade de entender e definir os elementos estáticos e dinâmicos do acidente e os desafios processuais das contra inquirições.

Com efeito, desde o início se notou que algo de complexo nas audiências de julgamento acontece, implicando uma constante atenção e redobrado cuidado: é que o Juiz tem um papel determinante na direção da audiência, nomeadamente no que toca aos excessos nas contra inquirições.

Como se sabe, o artigo 516.º n.º 2 do CPC dita que a inquirição é realizada, em primeiro lugar, pelo advogado da parte que indicou a testemunha, “podendo o advogado da outra parte fazer-lhe, quanto aos factos sobre que tiver deposto, as instâncias indispensáveis para se completar ou esclarecer o depoimento”. Ora, apenas o juiz detém poderes para interrogar a testemunha sobre questões que não foram abordadas pelos advogados (desde que as perguntas se incluam na matéria dos temas da prova), sendo

que a mesma apenas pode ser instada pela parte contrária à que a apresentou sobre problemáticas referentes ao relato que ofereceu e à sua razão de ciência, tal como se estatui no artigo supra referido. Assim, como Lebre de Freitas e Isabel Alexandre<sup>1</sup> referem, “o depoimento não pode ser repetido, mas tão-só aclarado, completado e, eventualmente, desmontado”.

Tal significa, então, que o Juiz, detentor do poder de certificação de que tudo decorre dentro da legalidade, não pode permitir que certas questões sejam colocadas, nem que certos documentos, que não tenham sido mostrados previamente, sejam exibidos à testemunha. Desta forma, com muita atenção verifiquei que várias vezes se tenta extravasar a instância do colega advogado, cabendo ao Juiz não permitir que tal aconteça, dispensando certas questões ou até a confrontação de documentos à testemunha quando tal faculdade não tenha sido adotada pela parte contrária.

Note-se que, como é evidente, tal não se cinge apenas às ações de responsabilidade civil decorrentes de acidente de viação, sendo algo transversal a todo o tipo de processos.

Do ponto de vista processual, surgiram também algumas observações curiosas noutras ações, como a ausência por parte dos advogados sem documentação que o justifique.

A esta situação correspondeu o proc. n.º 3663/19.0T8CSC, referente a uma ação de responsabilidade civil contratual, em que a mandatária da Ré não compareceu à audiência de julgamento, alegando doença e protestando junção de atestado médico. Após audição da parte contrária quanto à falta da colega, o Exmo. Dr. Juiz proferiu o seguinte despacho:

“Por não ter sido apresentado o atestado e tendo a audiência sido designada de acordo com a agenda dos comuns mandatários, apenas por motivos de justo impedimento poderá a mesma vir a ser adiada (art. 603.º n.º 1 do CPC).

---

<sup>1</sup> FREITAS, José Lebre de; ALEXANDRE, Isabel - *Código de Processo Civil Anotado: Volume 2º*. 4ª edição. Coimbra: Almedina, fevereiro 2021, p. 395.

## CAPÍTULO II – DO ESTÁGIO

O justo impedimento pressupõe a apresentação imediata da prova (art. 140.º n.º 2 do CPC), pelo que, não tendo a mesma sido apresentada, dar-se-á início à presente audiência.”

Comprovar-se-ia ao longo do estágio que esta prática é comum, resultando, na maior parte das situações, num despacho similar ao transcrito acima.

Outro procedimento significativo relevante de observar é a chamada tentativa de conciliação.

Pelo vivenciado, a audiência prévia é, maioritariamente, dispensada ao abrigo do artigo 593.º. De facto, o Juiz profere um despacho semelhante ao escrito no proc. n.º 3663/19.0T8CSC, em que é possível ler:

“Atento o fim da fase dos articulados, nos termos do artigo 547.º do CPC, convido as partes a pronunciarem-se sobre se pretendem a realização de audiência prévia para fins de debate acrescido de alguma das questões suscitadas, ou se, pelo contrário, nada têm a opor a que seja desde já proferido despacho saneador, desde já se consignando que caso nada digam, se considerará que nada têm a opor.”

Caso as partes se manifestem no sentido de realizar a audiência prévia, a mesma tem lugar, com todas as suas implicações. Contrariamente, se as partes optarem pela dispensa da mesma, segue-se para o despacho saneador e posterior audiência de julgamento.

Porém, nada impede que, no início da audiência de julgamento, não haja lugar a uma tentativa de conciliação, prevendo o artigo 594.º n.º 1 que “[...] pode ter lugar, em qualquer estado do processo, tentativa de conciliação, desde que as partes conjuntamente o requeiram ou o juiz a considere oportuna [...]”.

Neste sentido, era prática habitual, aquando do início da audiência de julgamento, o Juiz questionar as partes relativamente a um possível acordo. Note-se que inúmeras vezes as próprias partes anseiam um entendimento, mas a tensão entre as mesmas, aliada à sua própria conceção de “justiça”, dificulta-o. Nesta ocasião e sendo a tentativa de conciliação presidida pelo Juiz (com o objetivo de alcançar uma solução mais razoável e equitativamente possível para ambas as partes), é o seu papel sensibilizar as partes. Assim, testemunhei um Juiz empenhado ativamente na

conciliação das mesmas em detrimento de um Juiz passivo e mero espectador de um diálogo entre as partes.

A meu ver, as tentativas de conciliação apresentam um cuidado acrescido para o Juiz, na medida em que, apesar do seu entendimento quanto à causa do processo, não pode, de forma alguma, revelar opiniões ou pré decisões sobre a mesma.

De igual forma, o princípio da imparcialidade está aqui um pouco fragilizado na medida em que no diálogo realizado abordam-se inevitavelmente questões da ação, algo que o Juiz ouve e que não pode permitir que o influencie.

Tal realidade foi conhecida, entre outros processos, no proc. n.º 11889/20.7YIPRT. Tratava-se de um processo de injunção em que o Autor, uma oficina que conserta automóveis, ao ter realizado uma reparação ao carro da Ré e não tendo sido pago pelo seu serviço, requer esse mesmo valor. Por sua vez, a Ré afirmava que não tinha pago por não ter autorizado aquela específica reparação de tão avultado valor.

No início da audiência de julgamento, o Juiz questiona as partes quanto a um possível acordo, apercebendo-se de alguma abertura das mesmas. Assim, após várias propostas da Autora e da Ré, cedências e concessões de ambas, conversas entre advogados e clientes e queixas da morosidade da justiça, chega-se a acordo. Posteriormente, a mandatária da Autora dita o acordo para a ata, escrita pelo Senhor funcionário judicial, ao que se segue uma frase do Juiz como: “uma vez que este acordo é de vossa livre e inteira vontade, o tribunal homologa”.

Noutra tentativa de conciliação verificada, no âmbito do proc. n.º 1346/20.7T8CSC, apesar do mesmo exercício de cedências e conversas, foi necessária uma maior intervenção do Juiz no que toca à redação do acordo.

Sendo o pedido, neste caso em apreço, da Autora no valor de dez mil euros e a reconvenção da Ré no valor de vinte mil euros, foi ditado para a ata pelo mandatário que “Autor e Réu reduzem o pedido para dez mil euros”. Tal acordo implicaria que tanto a Ré como a Autora seriam condenadas a pagar dez mil euros, não sendo esse o desejo das partes. Assim, o Juiz interveio sugerindo que o Autor reduzisse o pedido para dez mil euros e a Ré desistisse do pedido reconvenicional. Desta forma, alcançar-se-ia um acordo mais justo e correspondente às vontades dos mesmos.

## CAPÍTULO II – DO ESTÁGIO

Deste modo, com vista à justa composição do litígio e correto funcionamento da Justiça, bem como em nome da celeridade, as tentativas de conciliação, apesar dos seus riscos, são proveitosas, desde que, como é evidente, as garantias processuais sejam cumpridas.

Processualmente, outro ponto interessante que se verificou foi a dificuldade em cingir as declarações de parte ao que estritamente interessa, o que, inicialmente, se revelou em processos como o proc. n.º 3359/20.0T8CSC, que se tratava de um inventário, e o proc. n.º 2838/20.3T8CSC, referente a uma indemnização emergente de acidente de viação.

A prova por declarações de parte é admitida no artigo 466.º do CPC, mas, praticamente, revela uma complexidade. De facto, a parte, sendo parcial por razões evidentes, muitas vezes encara este meio de prova como um certo palco, querendo frequentemente repetir aquilo que se encontra nas peças processuais. Por essa razão, o Exmo. Dr. Juiz tem como prática habitual advertir a parte, previamente ao início das suas declarações, no sentido de que apenas se deve exprimir relativamente a factos de que tenha conhecimento direto, de forma a ter lugar uma audiência célere e útil.

Não raras vezes, apesar do aviso inicial, é necessária uma intervenção por parte do Juiz, dada a pouca importância das questões colocadas à parte e o seu devaneio, mesmo quanto a questões relevantes.

Por fim, creio que seja de realçar uma experiência de um meio de prova previsto nos artigos 490.º e seguintes do CPC: a inspeção judicial ao local.

No proc. n.º 765/20.3T8CSC em que configuraram como partes a Quinta da Marinha – Serviços, S.A., como Autora, e a Gásfomento – Sistemas e Instalações de Gás, S.A., e o Município de Cascais como Réus foi realizada, a 26/11/2021, uma inspeção judicial ao local.

No caso em apreço, a Autora alegou ser legítima proprietária de um prédio misto denominado “Quinta da Marinha” e conhecido por “Vale da Foz da Ribeira do Guincho”, afirmando que neste terreno sempre existiu um caminho, utilizado pela proprietária do prédio e pelos que a precederam, com uma ponte, que permitia aceder ao prédio de um lado para o outro. Afirmou que, a 23/08/2019, constatou que tinha sido

instalado um passadiço pedonal metálico amovível paralelo à ponte existente e que se encontrava uma máquina giratória pesada de lagartas a demolir a ponte e a escavar os dois prédios da Autora por conta da Ré Gasfomento – Sistemas e Instalações de Gás, S.A., o que motivou o embargo da obra por parte da Autora. Mais ainda, afirmou que o Réu Município de Cascais mandou executar a obra, apesar de ter conhecimento da propriedade do terreno.

O Réu Município de Cascais, regularmente citado, contestou alegando que o caminho em questão se tratava de um caminho público e de uma ponte que, não só é utilizado pela população local desde tempos imemoriais, como também pelo serviço de bombeiros que por aí circulam para garantir a viabilidade e eficácia das ações de prevenção e combate aos fogos florestais. Por essa razão, após alerta da Proteção Civil de que a referida ponte necessitava de obras, lançou um concurso público, o qual foi atribuído à 1ª Ré, de forma a substituir a mesma.

De forma a entender melhor o local, foi realizada uma inspeção judicial em que as partes, fazendo-se acompanhar pelo Juiz e funcionário judicial, apresentaram o local, fazendo-se várias simulações de caminhos alternativos à utilização da ponte, de forma a verificar se a demora justificaria, ou não, a passagem da mesma.

De notar que a experiência foi altamente vantajosa para a representação que o Juiz passou a ter dos factos do processo. Pese embora as fotografias e relato nas peças processuais de cada uma das partes, apenas se consegue imaginar o meio em que a estrada em apreço se encontra e o seu envolvente. Através deste meio de prova, foi possível ao Juiz verificar toda a realidade que envolve a estrada em questão, notando, por exemplo, no alcatroamento e esgotos colocados pela Câmara.

Tal inspeção, seguida pela audiência de julgamento em que se ouviu as várias testemunhas indicadas pelas partes, permitiu ao Juiz tomar uma decisão de forma completa, justa e certo de que seria a melhor solução nos termos da lei, na medida em que transformou a realidade dos papéis numa realidade visual.

Pelo exposto e dada a experiência ao longo do estágio, realça-se que este é um resumo daquilo que foi experienciado, havendo tantos mais processos e observações relevantes. Porém, não sendo o principal deste trabalho, creio que com o assinalado,

consegui transparecer o mais relevante e o que vivi nestes interessantes cinco meses, sendo agora de focar no tema escolhido.

### 3. DA ESCOLHA DO TEMA

Resta realçar a chegada ao tema de tese escolhido: a variabilidade do tema da prova.

Pelo que acompanhei diariamente, notei que não há uma uniformidade relativamente ao que devem ser os temas da prova, variando muito de processo para processo e de Juiz para Juiz.

Sendo caracteristicamente algo particular de cada processo, na medida em que cada ação tem as suas peculiaridades, constatei que há julgadores que optam por temas de prova mais específicos e outros que preferem temas mais abrangentes.

Ao analisar o assunto, de imediato me deparei com uma evolução histórica muito grande desta problemática, tendo havido uma reforma em 2013. Deixando-se de lado a base instrutória e os factos assentes, entrou-se nesta realidade que são os temas da prova atuais, que apresentam vários desafios tanto aos julgadores como aos advogados.

Neste sentido, proponho-me desenvolver o tema com todas as suas implicações: passados regimes, a atual lei e projetos futuros.



## CAPÍTULO III

### A VARIABILIDADE DOS TEMAS DA PROVA

#### 1. TRAMITAÇÃO PROCESSUAL

Prévio à introdução do tema a tratar, creio ser vantajoso enunciar - de forma breve e sucinta - os trâmites que o processo civil dispõe até à culminação no despacho do artigo 596.º n.º 1 do CPC referente à identificação do objeto do litígio e enunciação dos temas da prova, de forma a entender o processo que até aí nos leva.

Desta forma, o processo civil declarativo inicia-se com a entrada da petição inicial, onde o autor formula um pedido e, entre outras exigências impostas pelo artigo 552.º n.º 1 do CPC, expõe os factos essenciais que constituem a causa de pedir, assim como as razões de direito que servem de fundamento à ação.

Segue-se a contestação por parte do Réu<sup>2</sup> no prazo de 30 dias contados da citação, período esse contabilizado nos termos do n.º 1 do artigo 569.º do CPC. Nesta peça processual, é permitido ao Réu defender-se por exceção ou por impugnação, tal como dita o artigo 571.º n.º 1.

A defesa por exceção caracteriza-se por conter factos que obstem à apreciação do mérito da causa dada a existência de exceções dilatórias, elencadas no artigo 577.º. Também abrange este tipo de defesa a alegação de exceções perentórias, que se distinguem por serem uma causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito invocado pelo autor cfr. artigo 579.º.

Por sua vez, a defesa por impugnação consiste em o Réu contradizer os factos articulados na petição ou afirmar que esses factos não podem produzir o efeito jurídico pretendido pelo autor, de acordo com o artigo 571.º n.º 2.

---

<sup>2</sup> O Réu apenas tem um ónus de contestar, sendo que, se não o fizer, sofre as cominações legais previstas nos arts. 566º e seguintes do CPC.

Passada a fase dos articulados da forma mais simples (*i.e.* sem referência ao instituto da reconvenção ou da réplica), em que as partes assentaram a sua posição relativamente a cada problemática, prossegue-se para uma etapa em que o juiz tem um papel predominante.

Nesta nova fase, o juiz realiza uma tentativa de conciliação, incentiva o diálogo entre as partes, controla a regularidade da instância e convida as partes a colmatar possíveis deficiências da fase anterior. Neste momento, é desde logo importante que o juiz resolva as questões aptas a ser solucionadas, *e.g.* a imediata decisão de uma exceção dilatória ou até do conhecimento do pedido (artigo 590.º n.º 2 alíneas a) e c) do CPC), assim como a definição do objeto da prova e escolha da data de julgamento num prazo razoável. Ao despacho proferido pelo juiz neste campo chama-se despacho pré-saneador.

Tudo isto se designa como a fase de saneamento ou de condensação do processo, apontando o nome, portanto, para aquilo que efetivamente se verifica: uma espécie de limpeza do processo, a correção do que até ali tem estado errado.

Após o despacho pré-saneador, convoca-se a audiência prévia a realizar nos 30 dias seguintes, tal como prevê o n.º 1 do artigo 591.º, indicando-se o seu objeto e finalidades de entre as alíneas do artigo 591.º n.º 1. Note-se que a audiência prévia pode ser dispensada nas situações dispostas no artigo 593.º n.º 1.

Chega-se, então, ao despacho saneador que pode ou ser ditado para a ata na audiência prévia ou proferido por escrito quando esta não se tenha realizado.

Nas alíneas do n.º 1 do artigo 595.º estatui-se que o despacho saneador se destina a “a) conhecer das exceções dilatórias e nulidades processuais que hajam sido suscitadas pelas partes, ou que, face a elementos constantes dos autos, deva apreciar officiosamente; [e] b) conhecer imediatamente do mérito da causa, sempre que o estado do processo permitir, sem necessidade de mais provas, a apreciação, total ou parcial, do ou dos pedidos deduzidos ou de alguma exceção perentória.”

Tramitado até aqui o processo, este é o momento premiado para o proferimento do despacho do artigo 596.º.

## CAPÍTULO III – A VARIABILIDADE DOS TEMAS DA PROVA

O n.º 1 do artigo 596.º determina que, aquando deste despacho, o juiz deve estabelecer o objeto do litígio e enunciar os temas da prova. Isto significa que é de introduzir as questões essenciais que carecem de prova e que sejam de interesse para a decisão da causa.

Bem veremos que o artigo 596.º n.º 1 nem sempre apresentou a mesma redação, tendo-se alterado drasticamente com a reforma do CPC de 2013.

Para compreender o regime atual, é imperativo analisar o sistema anterior, as razões da sua mudança, os desafios que apresentava e a sua *ratio*.

### 2. REGIME ANTERIOR A 2013

Atualmente, o artigo 596.º n.º 1 do CPC prevê que “proferido despacho saneador, quando a ação houver de prosseguir, o juiz profere despacho destinado a identificar o objeto do litígio e a enunciar os temas da prova”. Como já se adiantou, nem sempre foi assim.

Anteriormente à reforma do CPC de 2013, no campo da audiência prévia, o artigo 508.º-A n.º 1 alínea e) do CPC de 1961 ditava o seguinte:

“Artigo 508.º-A

(Audiência preliminar)

1. Concluídas as diligências resultantes do preceituado no n.º 1 do artigo anterior, se a elas houver lugar, é convocada audiência preliminar, a realizar num dos 30 dias subsequentes, destinada a algum ou alguns dos fins seguintes:

[...]

e) Quando a ação tenha sido contestada, seleccionar, após debate, a matéria de facto relevante que se considera assente e a que constitui a base instrutória da causa, nos termos do artigo 511.º, decidindo as reclamações deduzidas pelas partes.”

Assim, chegando o processo à fase da audiência preliminar, alcança-se o momento em que se selecionam os factos relevantes para a decisão da causa, realizando-se uma distinção entre os factos já considerados assentes, *i.e.*, os factos provados, e os factos controvertidos que carecem de prova. É de notar que esta diferenciação tem um carácter de extrema importância, na medida em que os factos assentes já não serão relevantes para a audiência de julgamento e os factos controvertidos integram a chamada base instrutória, a elaborar nos termos do artigo 511.º do CPC de 1961.

Desta forma, na eventualidade da contestação da ação, o juiz, na audiência preliminar, procede, após debate entre as partes, a enunciar os factos assentes e controvertidos, seguindo-se possíveis reclamações das partes.

Porém, se a causa se revelar pela sua simplicidade, pode o julgador dispensar a audiência preliminar, remetendo a seleção dos factos para o despacho saneador, de acordo com o artigo 508.º-B n.º 1 alínea a)<sup>3</sup>. Nesta eventualidade, as reclamações das partes são realizadas nos termos do n.º 2 do artigo 508.º-B<sup>4</sup>.

O debate a que se alude na audiência preliminar apresenta inúmeras vantagens. Abrantes Geraldês refere que pode constituir um “mecanismo que facilite a tarefa [de seleccionar a matéria de facto] e permita circunscrever a matéria de facto aos pontos relativamente aos quais persiste, em termos efetivos, o dissídio das partes e que realmente sejam importantes para a decisão final”<sup>5</sup>.

Para Paula Costa e Silva<sup>6</sup>, o debate apresentava mais vantagens, ultrapassando esta simples facilidade.

Em primeiro lugar, a referida autora identificava como problema do regime anterior<sup>7</sup> a excessiva complexidade para o juiz em seleccionar os factos (ir)relevantes

---

<sup>3</sup> Neste artigo lê-se que: “O juiz pode dispensar a audiência preliminar, quando: a) destinando-se à fixação da base instrutória, a simplicidade da causa o justifique.”

<sup>4</sup> Que dita que “não havendo lugar à realização de audiência preliminar, se a ação tiver sido contestada e houver de prosseguir, o juiz, no despacho saneador, selecciona a matéria de facto, mesmo por remissão para os articulados; as reclamações das partes são, após contraditório, logo decididas.”

<sup>5</sup> GERALDES, António Santos Abrantes - *Temas da Reforma do Processo Civil: II Volume*. 4.ª edição. Coimbra: Almedina, março 2004, pp. 136 e ss.

<sup>6</sup> SILVA, Paula Costa e - *Saneamento e condensação no novo processo civil: a fase da audiência preliminar*. In SANTOS, António Marques dos [et al.] - *Aspetos do novo processo civil*. Lisboa: LEX 1997.

<sup>7</sup> Relativamente à forma como o regime anterior operava, remete-se para as pp. 33 e ss deste trabalho, em que se dá a conhecer as especificidades do mesmo.

para a atividade instrutória com base nos articulados, muitas vezes extensos, das partes. De forma a resolver esta questão, o legislador alterou a lei para que, previamente à seleção da matéria de facto, existisse um debate.

Apesar de elogiar a solução do legislador para um problema que, à altura, era relevante, considerava que tal ia muito além da simples ajuda ao juiz. De facto, apontava para a hipótese de tal se traduzir em menos reclamações vindas das partes ao longo da ação, para além de auxiliar o julgador a expurgar o processo de todos os factos que a ele não lhe dizem respeito, permitindo um pleito mais fluído e célere.

A audiência preliminar apresentava, desta forma, uma importância relevante na seleção da matéria de facto, contribuindo de várias formas para um processo mais fácil através do debate.

Posto isto, é relevante analisar o artigo 511.º, que veio a ser substituído pelo atual artigo 596.º.

Até 2013, o artigo 511.º previa que o juiz fixava a base instrutória, que se consubstanciava na enumeração dos factos carecidos de prova, factos esses que devem revestir a base, a questão principal ou até o foco da audiência de julgamento, na medida em que aqueles que tenham sido considerados assentes perdem a relevância nessa fase. Assim, lê-se no artigo que:

“Artigo 511.º

(Seleção da matéria de facto)

1. O juiz, ao fixar a base instrutória, seleciona a matéria de facto relevante para a decisão da causa, segundo as várias soluções plausíveis da questão de direito, que deva considerar-se controvertida.

2. [...]

3. [...]”

Esta redação foi oferecida pelos DL nº 329-A/95 e DL 180/96, determinando que à fase de saneamento do processo e eventual concretização dos termos do litígio,

seguia-se o despacho a identificar os factos controvertidos que integrariam a base instrutória.

Anteriormente à redação providenciada pela revisão de 1995-1996<sup>8</sup>, esta identificação dos factos assentes e controvertidos designava-se por *especificação* e por *questionário*, respetivamente. Portanto, a especificação tratava-se da enunciação dos factos já considerados assentes, ao passo que o questionário se traduzia nos factos carecidos de prova a constituir a base instrutória.

Porém, não eram apenas as designações que diferiam.

A especificação aproximava-se, de certa forma, da definição dos factos assentes, apenas com a particularidade de que era orientada por “uma atividade isolada e unilateral do juiz, sendo a decisão judicial precedida do debate com as partes<sup>9</sup>”, ao invés do debate e seguida enunciação dos factos na audiência preliminar. O juiz procedia a compactar os factos que já estivessem provados seja por confissão expressa ou tácita, por acordo das partes ou por documentos com força probatória suficiente.

Contrariamente, o questionário pouco tinha em comum com a base instrutória, na medida em que os quesitos<sup>10</sup> se apresentavam como pormenorizados e formais, “reproduzindo cada uma das afirmações de facto atomisticamente feitas pelas partes nos articulados que apresentaram<sup>11</sup>”.

---

<sup>8</sup> Previamente a 1995-96, houve a Reforma Intercalar de 1985 levada a cabo pela Comissão Varela, por ser dirigida por Antunes Varela. Esta reforma afetou a audiência preparatória (posterior audiência preliminar), o despacho saneador e organização da matéria de facto. Para o trabalho em mãos, as alterações que nos interessam são apenas a eliminação da obrigatoriedade de o juiz elaborar a especificação e o questionário em ações não contestadas e a permissão de o juiz, nestas duas peças, remeter para os articulados das partes.

Já com o Projeto de 1990, a indicação dos factos essenciais da causa passaria a ser da competência do juiz presidente. Tal ideia foi bastante criticada, por atribuir ao juiz presidente um poder demasiado discricionário, abandonando-se este projeto.

Em 1992, as “Linhas Orientadoras da Nova Legislação Processual Civil” incentivavam o debate entre as partes e o juiz, definindo em conjunto a base instrutória e o objeto do processo. Ambicionava, ainda, estabelecer uma verdadeira “fase de audiência preliminar”.

<sup>9</sup> REGO, Carlos Lopes do - *Comentários ao Código de Processo Civil: Volume I. 2.ª edição*. Coimbra: Almedina, 2004, p. 444.

<sup>10</sup> Os quesitos correspondiam às questões de facto que o tribunal considerava relevantes. Eram elaborados de forma interrogativa, e.g., “está provado que...?”, eram enumerados. Apesar da lei não o determinar, deviam ostentar um percurso lógico, começando pelos factos deduzidos pelo Autor e exibindo os factos constitutivos antes dos extintivos. Por fim, uma redação clara e nítida era de privilegiar.

<sup>11</sup> REGO, Carlos Lopes do - *Comentários...*, p. 444.

Segundo Domingues de Andrade<sup>12</sup>, esta peça tinha como função afastar do processo os factos inúteis, permitindo afunilar a atividade instrutória para aquilo que efetivamente interessava, não desperdiçando tempo em audiência de julgamento sobre matéria irrelevante<sup>13</sup>.

Como Alberto dos Reis fazia notar, o questionário traduzia-se numa tarefa complexa para o juiz, caracterizando-o como “um ato que põe à prova as qualidades de inteligência e ponderação do juiz, as suas faculdades de síntese, compreensão e domínio da matéria de facto do pleito. Perante uma mole, por vezes imensa e confusa, de factos, o juiz há-de dar-se ao trabalho fatigante e difícil de fazer a depuração do que é útil e o abandono do que não interessa.”<sup>14</sup>

Com o objetivo de suprir a especificação e o questionário, o Projeto da Comissão Varela idealizou o desaparecimento dos mesmos, passando para a competência do juiz do tribunal coletivo (que, à altura, era o competente para a fase de julgamento no processo comum ordinário de declaração) enunciar os factos essenciais da causa, não tendo de ser ditados sob a forma de quesitos e, por isso, oferecerem mais fluidez ao processo. No entanto, tal foi visto como um poder excessivo por parte do juiz presidente, tendo sido afastada esta possibilidade.

Em substituição, pensou-se na delimitação de grandes temas da prova, a realizar pelo juiz presidente em conjunto com as partes numa reunião, seguindo, assim, o propósito de generalizar a prova.

A intenção de definir a prova de forma conjunta, incluindo o juiz e as partes, transitou para o Projeto de Revisão. No entanto, a generalização da prova não singrou, abandonando-se os gerais temas da prova e ficando com a base instrutória, que, apesar de derivado da figura do questionário, apresentava maior flexibilidade.

Com a revisão de 95-96, pretendeu-se, então, uma certa maleabilidade da base instrutória, apesar da frustração da proposta dos temas da prova.

---

<sup>12</sup> ANDRADE, Manuel Domingues de - *Noções elementares de processo civil*. Coimbra Editora, 1976, p. 186.

<sup>13</sup> Isto porque, à partida, as diligências probatórias apenas incidiriam sobre a matéria enumerada no questionário.

<sup>14</sup> REIS, José Alberto dos - *Código de Processo Civil anotado: Volume III*. 4ª edição. Coimbra Editora, 1985, *sub art.* 515 p. 205.

O que era, então, a base instrutória?

Como se verifica na redação do artigo 511.º, para a base instrutória o juiz “seleciona a matéria de facto relevante para a decisão da causa, segundo as várias soluções plausíveis da questão de direito”.

Neste campo, importa distinguir, desde logo, os factos essenciais dos factos instrumentais, distinção ainda hoje existente.

Serão *factos essenciais* aqueles que “integram a causa de pedir ou fundamentam as exceções”<sup>15</sup> deduzidas, cabendo às partes alegá-los. São, portanto, cruciais na demanda, por preencherem a norma jurídica invocada.

Já os *factos instrumentais* caracterizam-se por serem aqueles que probatoriamente completam os factos essenciais, mas que, por si, não preenchem a previsão da norma jurídica. Assim, como Paula Costa e Silva indica, “os factos instrumentais, cuja função é a de permitir a prova indireta dos factos essenciais necessariamente alegados não são elementos do tipo de que as partes fazem decorrer o efeito jurídico a declarar pelo tribunal. Eles têm uma função meramente probatória, permitindo, através da atuação de presunções judiciais, a inferência do facto essencial, de cuja prova depende a procedência da ação ou da exceção.”<sup>16</sup> Este tipo de factos, ao contrário dos anteriores, podem ser carreados para o processo pelo juiz.

À data, muito foi escrito em relação à abrangência da base instrutória, debatendo-se se os factos instrumentais deveriam tomar parte na mesma.

Historicamente, o já referido questionário previa, no artigo 515.º §1.º do CPC de 1939 que apenas deviam constituir o mesmo os factos que se caracterizassem por ser essenciais no litígio, devendo limitar-se aos que fossem indispensáveis para o resolver. Inicialmente, tal poderia apontar para a circunstância de apenas se incluir no questionário os factos essenciais carecidos de prova, excluindo-se os factos instrumentais.

---

<sup>15</sup> AMARAL, Jorge Pais de - *Direito Processual Civil*. 13ª edição. Lisboa: Almedina, 2017, p. 305.

<sup>16</sup> SILVA, Paula Costa e – *Saneamento...*, p. 243.

Esta posição era, na altura, defendida por Castro Mendes<sup>17</sup> que perfilhava o entendimento de que os factos instrumentais não seriam, em rigor, indispensáveis para a decisão da causa, não devendo constar, por isso, do questionário. Apesar de admitir que esta solução se apresentava como “discutível e criticável de *iure condendo*”<sup>18</sup>, contrapõe aqueles que defendem que a lei, na parte em que determina que os factos a seleccionar são os indispensáveis, significa que tal deve ser analisado numa perspetiva global, na medida em que se um facto ou conjunto de factos contribui para o surgimento e prova de outro, então devem esses factos ser quesitados. De facto, o autor contraria esta posição com a interpretação de que a indispensabilidade deve ser analisada facto a facto, apenas se devendo incluir nos quesitos os factos essenciais. Considerava, no limite, que o questionário pudesse incluir “as questões instrumentais previstas como necessárias, ainda que não articuladas”<sup>19</sup>, mas de forma geral defendia que, à partida, os mesmos devem permanecer fora da esfera do questionário.

Contrariamente, Alberto dos Reis<sup>20</sup> e Paulo Cunha<sup>21</sup> argumentavam que, tendo em conta que o verdadeiro objetivo do processo seria alcançar a verdade e a solução mais justa, o questionário deveria ser construído de forma a conquistar esse resultado. Por isso, os autores consideravam que todos os factos que pudessem ter o mínimo de influência na decisão do pleito deviam ser incluídos no questionário, a não ser que fossem notavelmente supérfluos e irrelevantes.

No fundo, tudo se prendia com a interpretação da palavra “indispensável” – Paulo Cunha considerava que a mesma correspondia a algo que ia além do necessário, bastando que os factos sejam minimamente relevantes, ao passo que Castro Mendes cingia esse conceito aos factos verdadeiramente e exclusivamente relevantes para a decisão da causa.

Manuel de Andrade, por sua vez, seguia a linha de pensamento de Alberto dos Reis e Paulo Cunha, apontando como critério para a qualificação dos factos como irrelevantes aqueles que se considerassem relevantes “em face de qualquer das soluções

---

<sup>17</sup> MENDES, João Castro - *Do conceito de prova em processo civil*. Lisboa: Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 1961. Dissertação de doutoramento em ciências jurídicas, p. 153.

<sup>18</sup> MENDES, João Castro - *Do conceito...*, p. 153.

<sup>19</sup> MENDES, João Castro - *Do conceito...*, p. 153.

<sup>20</sup> REIS, José Alberto dos - *Código...*, sub art. 515 pp. 220 e ss.

<sup>21</sup> Apud REIS, José Alberto - *Código...*, sub art. 515 p. 220.

plausíveis que a questão de direito comportasse”<sup>22</sup>, para que, caso prevalecesse uma solução diferente daquela que norteou o juiz, não ter que se repetir a fase de instrução e julgamento.

Como é possível concluir, no que concerne a inclusão dos factos instrumentais no questionário, a divergência doutrinária já se verificava no código de 1939.

Com a redação de 1961, o legislador assumiu que o juiz “selecionará entre os factos articulados os que interessam à decisão da causa”, expressão que, infelizmente, não terminou com a querela.

Transportando, então, a sua opinião anterior a esta redação, Castro Mendes<sup>23</sup> continuou a argumentar que unicamente os factos essenciais deviam ser incluídos na base instrutória, não obstante de, aparentemente, a fórmula adotada pelo legislador em 1961 apontar para também se incluírem os factos instrumentais, desde que interessassem à decisão da causa (seja na especificação ou no questionário).

Por sua vez, Antunes Varela, Miguel Bezerra e Sampaio e Nora<sup>24</sup> norteavam-se, para a qualificação da relevância do facto, pelo princípio definido pela lei no artigo 511.º n.º 1 *in fine* e já anteriormente referido por parte de Manuel Andrade: “as várias soluções plausíveis da questão de direito”. Explicitando, tal significava que se a questão de direito suscitada pelas partes admitisse várias soluções doutrinárias ou jurisprudenciais, o questionário devia adaptar-se às mesmas e não reservar-se apenas àquela que é perfilhada pelo juiz que o redige, sob pena de o juiz da fase de julgamento ser diferente daquele que faz a sentença ou até que o tribunal superior, para tomar a decisão de recurso, ter insuficiente matéria de facto.

Com a revisão de 1995-1996, em que se eliminou a especificação e o questionário, novas vozes surgiram nesta divergência doutrinária.

---

<sup>22</sup> ANDRADE, Manuel Domingues de – *Noções...*, p. 188.

<sup>23</sup> MENDES, João Castro - *Direito processual civil*. Lisboa: Associação Académica da Faculdade de Direito, 1987, p. 648.

<sup>24</sup> VARELA, João Antunes; BEZERRA, J. Miguel; NORA, Sampaio e - *Manual de Processo Civil*. 2.ª edição. Coimbra: Coimbra Editora, 1985, pp. 417 e ss.

Miguel Teixeira de Sousa<sup>25</sup> e Lebre de Freitas<sup>26</sup> entendiam que o afastamento dos factos instrumentais da base instrutória se prendia com o seu ónus de alegação.

À época, estatua-se no artigo 264.º n.º 1 que cabia às partes alegar, nos respetivos articulados, os factos que integravam a causa de pedir e aqueles em que se baseavam as exceções, sendo de opinião Miguel Teixeira de Sousa<sup>27</sup> que o artigo, numa interpretação literal pecaria pela insuficiência. Neste sentido, defendia, acompanhando a doutrina, que às partes se reservava o ónus de invocar os factos essenciais, *i.e.*, “todos os factos necessários à procedência da ação ou da exceção”<sup>28</sup> e não apenas aqueles que integravam a causa de pedir e as exceções.

Apesar de os factos essenciais terem, logicamente, um ónus de alegação nos articulados, já os factos instrumentais não careciam de tal característica podendo ser, como já referido *supra*, officiosamente carreados para o processo. Tal posição era, aliás, adotada pelo n.º 2 do artigo 264.º que determinava que “o juiz só pode fundar a decisão nos factos alegados pelas partes, sem prejuízo do disposto nos artigos 514.º e 665.º e da consideração, mesmo officiosa, dos factos instrumentais que resultem da instrução e discussão da causa”.

Teixeira de Sousa<sup>29</sup> menciona, ainda, que tendo em conta que os factos instrumentais apresentam uma ligação estreita com a atividade instrutória, na medida em que têm um sentido probatório por servirem de prova indireta dos factos essenciais, mesmo que sejam invocados nos articulados, poderiam a qualquer altura (desde que seja possível requerer os meios de prova) ser alterados.

Logo, o autor, aliado a todos estes elementos mais à circunstância de os factos instrumentais funcionarem unicamente numa perspetiva probatória, considera que esses não obedecem a nenhum ónus de alegação. Nessa lógica, por serem factos unicamente ligados à prova, faria sentido apenas se revelarem no momento probatório adequado: a fase de instrução onde se indicam ou requerem os meios de prova e não na alegação da causa de pedir ou exceção.

---

<sup>25</sup> SOUSA, Miguel Teixeira de - *Estudos sobre o novo Processo Civil*. 2.ª edição. Lisboa: LEX, 1997

<sup>26</sup> FREITAS, José Lebre de - *Introdução ao Processo Civil: Conceito e Princípios Gerais à luz do Código Revisto*. Coimbra: Coimbra Editora, 1996.

<sup>27</sup> SOUSA, Miguel Teixeira de - *Estudos...*, pp. 76 e ss.

<sup>28</sup> SOUSA, Miguel Teixeira de - *Estudos...*, p. 76.

<sup>29</sup> SOUSA, Miguel Teixeira de - *Estudos...*, pp. 77 e ss.

Desta regra de que os factos instrumentais não devem ser alegados nos articulados, Teixeira de Sousa excepciona apenas as situações em que os factos alegados se relacionam com meios de prova que devem ser juntos com as peças processuais, *e.g.*, prova documental.

Toda esta discussão em volta do ónus de alegação dos factos instrumentais importa para este tema na medida em que Teixeira de Sousa<sup>30</sup> defendia que, ao inexistir ónus de alegação dos factos instrumentais, inexistia a necessidade de estes integrarem a base instrutória.

Ora, considerava o autor que a parte, ao contestar o facto principal, estava em desacordo em relação a tudo o que compunha esse mesmo facto, incluindo os factos instrumentais. Por essa razão, apenas seria crucial integrar a base instrutória os factos essenciais, na medida em que apenas é relevante a posição da parte em relação aos factos essenciais, sendo os factos instrumentais ligados ao mesmo secundários. Até porque se apenas existe um ónus de alegação de factos principais, então a contestação realizada pela contraparte no processo apenas terá que ser feita em relação a esses mesmos factos principais, assim como a impugnação da matéria de exceção alegada pelo réu.

Miguel Teixeira de Sousa demarca, portanto, uma diferença substancial do regime em análise (pós revisão intercalar de 95-96) em relação ao regime anterior da especificação e questionário, referindo que o que os diferencia é que no regime anterior todos os factos, principais ou instrumentais, deviam ser seleccionados, ao passo que este regime apenas permite a inclusão na base instrutória dos factos que as partes tinham o ónus de alegar, em regra, os factos principais.

Desta forma, segundo a tese do professor Miguel Teixeira de Sousa, os factos instrumentais eram de excluir da base instrutória dada a falta de ónus da sua alegação, excepcionando-se aqueles que tenham sido invocados conjuntamente com uma prova documental, que deve ser oferecida nos articulados.

---

<sup>30</sup> SOUSA, Miguel Teixeira de - *Estudos...*, p. 80.

De igual modo, Lebre de Freitas considerava que apenas deviam inserir-se na base instrutória os factos instrumentais que pretendessem contrariar uma “presunção estabelecida por um meio com força probatória plena”<sup>31</sup>, afastando todos os outros.

Neste ponto, Paulo Pimenta<sup>32</sup> alertava para a situação de, caso o autor tivesse alegado exclusivamente factos principais, apenas ser possível ao réu contestar factos principais. E, por sua vez, na circunstância de o autor alegar factos principais e instrumentais (*i.e.* impugnação completa), o réu poder impugnar ambos, só os principais ou só os instrumentais. Consequentemente, tal levaria a que, na hipótese de impugnação completa, nenhum facto ser considerado como assente; no cenário de o réu impugnar apenas os principais, considerar-se assentes os instrumentais e, inversamente, na situação de apenas impugnar os instrumentais ter-se por assentes os principais.

Assim, contrariamente a Miguel Teixeira de Sousa, que considerava que, impugnando-se o facto principal, dar-se-ia por impugnado o facto instrumental, Paulo Pimenta entendia que se apenas se impugnasse o facto principal, o facto instrumental cairia no acordo.

Outro argumento utilizado para a não inclusão dos factos instrumentais na base instrutória prende-se com a não adstrição do tribunal dos factos alegados pelas partes.

Como foi referido *supra*, os factos instrumentais têm a particularidade de não exigirem a sua alegação pela parte, sendo possível ao Tribunal analisá-los oficiosamente, não tendo de se cingir àqueles que são trazidos ao processo pelas partes envolvidas. Assim, integrar este tipo de factos na base instrutória faria com que as partes estivessem adstritas, na audiência de julgamento, a realizar a sua prova, apesar de o tribunal não estar vinculado à mesma por lhe ser permitido trazer outros factos.

Todos estes argumentos são válidos para a exclusão dos factos instrumentais da base instrutória, mas a doutrina divergente apresentou algumas opiniões a ter em conta.

Para Paula Costa e Silva, na sequência do raciocínio de que os factos instrumentais se caracterizam por terem uma relevância indireta para a causa (na medida em que provam indiretamente os factos essenciais), não pode nem deve ter lugar uma

---

<sup>31</sup> FREITAS, José Lebre de - *Introdução ao...*, p. 137.

<sup>32</sup> PIMENTA, Paulo – *A Fase do Saneamento do Processo antes e após a vigência do Novo Código de Processo Civil*. Coimbra: Almedina, 2003, pp. 299 e ss.

exclusão automática e imediata dos factos instrumentais na base instrutória. Refere, até, que “a respetiva inclusão na matéria que se considera relevante tem a grande virtualidade de disciplinar a atividade das partes numa fase ulterior do processo e de prevenir todas as surpresas possíveis. [...] Em suma, se a inclusão dos factos instrumentais entre a matéria de facto relevante para a decisão da causa não é obrigatória, [...] tem a grande vantagem de, numa seleção única, se elencar toda a matéria de facto assente e a provar, disciplinando-se, conseqüentemente a atividade instrutória das partes”.

Na esteira de Abrantes Geraldês, os factos instrumentais não devem, igualmente, ser automaticamente excluídos da base instrutória, recomendando apenas que se evite uma “excessiva minúcia seletiva que determine o preenchimento da base instrutória com factos funcionalmente instrumentais, indiciários ou probatórios”<sup>33</sup>. Esta análise, segundo o autor, seria feita casuisticamente pelo juiz que apreciaria se certo facto seria ou não relevante e se haveria lugar à sua conseqüente integração na base instrutória.

Desta feita, Abrantes Geraldês considerava que os factos instrumentais apenas deveriam ocupar a base instrutória quando a referida análise concluísse que o facto relevaria para a decisão da causa. Consubstanciando um pouco, o autor afirmava que a integração deste tipo de factos teria certas vantagens, como a completude da prova necessária e, conseqüentemente, um “mais correto apuramento da verdade material”<sup>34</sup>, alertando ainda para o facto de os tribunais, seja de primeira ou segunda instância, fazerem, por vezes, uso de presunções judiciais na apreciação da matéria de facto, algo que é dependente de factos instrumentais. De facto, muitas vezes, a prova direta de factos essenciais revela-se difícil e complexa, sendo que a única forma de a realizar é através dos factos instrumentais e sucessivas presunções judiciais. É evidente que esta forma de prova tem os seus desafios, apresentando certos limites, mas a realidade é que é, muitas vezes, utilizada e, por essa razão, devem os factos instrumentais ser incluídos na base instrutória.

Igualmente, Paulo Pimenta tenderia para a tese de que os factos instrumentais deviam incluir-se na base instrutória, frisando que, apesar de as partes não terem o ónus

---

<sup>33</sup> GERALDES, António Abrantes – *Temas...*, p. 141.

<sup>34</sup> GERALDES, António Abrantes – *Temas...*, p. 142.

de alegar os factos instrumentais nos seus articulados, a maior parte opta por o fazer por razões pragmáticas, probatórias e lógicas, nomeadamente se o facto principal apresentado carece de uma difícil prova. Apesar de se caracterizarem por uma relevância indireta da causa, não deixam de ter interesse para o processo, por os factos principais dependerem deles.

Tudo considerando, creio que seja de defender, à data, que o mais vantajoso para o processo seria incluir na base instrutória os factos instrumentais, sem prejuízo de, no decorrer da audiência, se adicionar alguns. Apesar de tal posição exigir do juiz uma atividade mais complexa, pormenorizada e trabalhosa, seria de elevada utilidade em termos de prova e fluidez da audiência de julgamento, impedindo que as partes se encontrassem à deriva na mesma.

Tendo dissertado a principal questão deste sistema, resta tratar algumas problemáticas mais simples, como a ordem dos factos controvertidos a adotar na base instrutória, que solução jurídica se deve ter em conta na seleção da matéria de facto e se os factos que carecem de prova documental devem ser insertos na base instrutória.

Começando pela ordem dos factos controvertidos selecionados para integrar a base instrutória, estes devem compô-la de forma lógica e cronológica, de forma a que, na audiência de julgamento, se simplifique a sua prova e para que facilmente se compreenda o objeto do litígio. Desta forma, é de ignorar a ordem que os factos apresentam nos articulados, tomando os mesmos toda uma nova lógica na base instrutória.

A segunda questão a tratar prende-se com a matéria de facto necessária para a resolução do litígio.

Como ditava o artigo 511.º n.º 1 o juiz, ao fixar a base instrutória, seleciona a matéria de facto relevante para a decisão da causa, *segundo as várias soluções plausíveis da questão de direito*. Ora, tal implica que a seleção da matéria de facto deve abstrair-se de qualquer opinião jurídica relativamente ao caso, possibilitando a prova de todos os factos que possam integrar outra solução jurídica divergente. Tal compreende-se na medida em que as instâncias superiores podem não perfilhar da mesma tese que o juiz de primeira instância, vendo a prova da matéria dos factos impossibilitada e

encontrando-se na circunstância de ter de requerer um alargamento da matéria de facto. Para além disso, pode o juiz da fase de condensação da matéria de facto não ser o mesmo que o juiz da fase de julgamento e da elaboração da sentença.

Apesar desta exigência, note-se que, segundo Abrantes Geraldês<sup>35</sup>, nada obstará a que o juiz, na audiência de julgamento, acrescentasse factos à base instrutória que fossem relevantes para a causa, assim como utilizar na sentença certos factos provados que não tenha incorporado a peça dos factos assentes<sup>36</sup>.

Portanto, para a inserção de certos factos na base instrutória, há dois crivos a ultrapassar: a sua relevância (com todas as problemáticas relacionadas com a instrumentalidade dos factos) e a sua contribuição para as várias soluções plausíveis da questão de direito. Assim, integram a base instrutória os factos que sejam relevantes segundo as várias soluções plausíveis da questão de direito. Paulo Pimenta vai mais longe e refere que a seleção da matéria de facto assenta em “quatro coordenadas essenciais. Primeiro, a seleção só pode conter factos. Segundo, é suposto que os factos tenham sido alegados. Terceiro, tais factos hão-de ser relevantes para a decisão da questão. Quarto, na determinação dessa relevância deve atender-se às possíveis correntes doutrinárias e jurisprudenciais relativas à solução da questão jurídica em presença.”<sup>37</sup>

Outra questão que se colocava era a integração de factos na base instrutória cuja prova carecia de junção de documento que não tenha sido junto aquando da fase da condensação.

No sistema anterior do questionário e da especificação, duas soluções eram defensáveis.

Em primeiro lugar, argumentava-se que, conjugando o artigo 511.º n.º 1 com o artigo 513.º, que ditava que “a instrução tem por objeto os factos relevantes para o exame e decisão da causa que devam considerar-se controvertidos ou necessitados de prova”, concluía-se pela sua permissão, sendo possível integrar factos na base

---

<sup>35</sup> GERALDES, António Abrantes - *Temas...*, p. 150.

<sup>36</sup> Apoiava-se, para tal, na teleologia da base instrutória, argumentando que a mesma, assim como a especificação, apresentava um carácter instrumental. Mais ainda, o facto de as regras do caso julgado formal não se aplicarem neste campo, contribui para esta conclusão.

<sup>37</sup> PIMENTA, Paulo – *A fase...* Coimbra: Almedina, 2003, p. 293.

instrutória carecidos de prova documental. Na verdade, *prima facie* ao ler estas normas, dá a entender que o legislador permitiu a integração dos factos, na medida em que, por não apresentarem a sua comprovação através do documento necessário, ainda permanecem controvertidos.

No entanto, Abrantes Geraldès<sup>38</sup> apontava para a necessidade de se interpretar o sistema como um todo, sendo imperativo ponderar a própria função da base instrutória e o decurso normal do processo. Considerando, portanto, o artigo 646º nº 4, que determina que se devem ter por não escritas as respostas do tribunal sobre factos que apenas possam ser provados por documentos, chega-se à conclusão de que este tipo de facto não seria admissível na base instrutória.

Apesar disto, Abrantes Geraldès considerava que o sistema da altura, ou seja, o que já não incluía o questionário e a especificação propriamente ditos, admitia ambas as soluções, desde que fosse tomada uma cautela adicional no que concerne o n.º 4 do artigo 646.º.

Desta forma, na hipótese de o facto ser excluído da base instrutória, haveria sempre lugar à possibilidade de o documento necessário para a sua prova ser junto antes do final da audiência de julgamento, relegando a sua análise em termos probatórios para a fundamentação de facto da sentença.

Por outro lado, se o facto fosse incluído na base instrutória, tal não significaria que o mesmo fosse impreterivelmente parte da decisão da matéria de facto, apenas servindo para alertar as partes e o juiz de que determinado facto carece de junção de documento.

Por sua vez, Paula Costa e Silva<sup>39</sup> inicialmente afirma que não seria possível a inclusão destes factos na base instrutória na medida em que, de acordo com o artigo 523.º nº 1, o documento necessário para provar o facto que as partes alegam tem que ser apresentado no respetivo articulado. Logo, chegando à fase da elaboração da base instrutória, já devia estar feita a prova documental. Não obstante, admite a hipótese de a parte não ter conseguido juntar o documento à ação, sendo permitida a sua junção pelo

---

<sup>38</sup> GERALDES, António Abrantes - *Temas...*, pp. 150 e ss.

<sup>39</sup> SILVA, Paula Costa e – *Saneamento...*, p. 248.

n.º 2 do artigo 523.º. Nesta hipótese, aquando da audiência preliminar, o facto ainda não se pode considerar assente.

Invoca o artigo 659.º n.º 3 que dispõe que o juiz, na sentença, deve tomar em consideração os factos provados por documento e aqueles que foram considerados assentes, concluindo que os factos dados como provados documentalmente não podem ser incluídos na peça dos factos assentes. Recorre ainda, à semelhança de Abrantes Geraldês, ao artigo 646.º n.º 4, atribuindo a *ratio* deste artigo ao princípio da livre apreciação de prova, que proíbe o tribunal de apreciar livremente a prova quando a lei exija prova documental.

Paula Costa e Silva conclui pela inclusão dos factos carecidos de prova documental na base instrutória, adotando uma perspectiva muito literal do artigo 508.º n.º 1 alínea e) que dita que a matéria de facto se subdivide em factos assentes e factos controvertidos. Ora, sendo os factos controvertidos aqueles que não se consideram assentes, independentemente do meio de prova, se este não se considera assente, então deve integrar a base instrutória.

Postos os problemas da base instrutória e as soluções dadas pela doutrina, é de relegar a nossa atenção para a seleção da matéria de factos assentes.

Apesar de o artigo 511.º n.º 1 apenas se reportar diretamente à matéria de facto controvertida, era pacífico que nesta fase de condensação dos factos se devia também incluir os factos assentes. Tal inferia-se do n.º 2 do artigo 511.º, que oferecia uma chance de reclamação dos factos assentes com fundamento em deficiência, excesso ou obscuridade, e da alínea e) do n.º 1 do artigo 508.º-A, que definia como um dos objetivos da audiência preliminar a seleção da matéria assente.

A seleção da matéria de facto implicava, então, a divisão entre os factos assentes e os factos controvertidos a integrar a base instrutória.

O artigo 508.º n.º 1 alínea e) afirmava que o juiz deve seleccionar a matéria de facto relevante que se considere assente, não referindo exatamente qual a matéria que se deve considerar assente. Paula Costa e Silva<sup>40</sup> entendia, em linha com Alberto dos

---

<sup>40</sup> SILVA, Paula Costa e - *Saneamento...*, p. 244.

Reis<sup>41</sup>, que matéria de facto assente era aquela que não carecia de prova, ou seja, aquela que já podia ser dada como certa no processo, seja por ser confessada pelas partes (*i.e.* não contestada), por se substanciar em prova que pode ser valorada previamente à audiência de julgamento, como a prova documental<sup>42</sup>, ou ainda por as partes se encontrarem de acordo quanto aos mesmos.

No mesmo sentido, Abrantes Geraldês refere que os factos assentes devem ser aqueles que “já possam considerar-se provados pela interferência dos diversos fatores de ordem substantiva ou processual que a isso conduzem: confissão judicial ou extrajudicial expressas, confissão ficta ou tácita, acordo das partes ou documentos com força probatória suficiente.”<sup>43</sup>

No que concerne a integração dos factos instrumentais nos factos assentes, também algumas linhas se escreveram sobre o assunto.

Da mesma forma que Paula Costa e Silva defendia, em sede de base instrutória, a inclusão de factos instrumentais na mesma, também neste campo a professora considerava que os factos instrumentais devessem ser abrangidos pelos factos assentes ou antiga especificação. Assim, replicando os argumentos referidos a propósito da base instrutória, Paula Costa e Silva perfilhava a opinião de que também na seleção de matéria de factos assentes os factos instrumentais deveriam estar presentes.

Em suma, os factos assentes consubstanciavam-se nos mecanismos referidos acima e em possíveis factos instrumentais que relevassem.

Paulo Pimenta<sup>44</sup> ia mais longe declarando que os factos instrumentais considerados assentes teriam até mais importância que os factos instrumentais que incluíam a base instrutória pois afasta-se, desde logo, uma questão que poderia ser controvertida. Para além disso, não estando o facto provado, a parte que o alegou tem o ónus da prova (podendo até não o conseguir provar); não se corre o risco de escapar ao juiz certos factos instrumentais.

---

<sup>41</sup> REIS, José Alberto dos – *Código...*, sub art. 515.º p. 203.

<sup>42</sup> Restringida aos documentos autênticos, autenticados ou particulares.

<sup>43</sup> GERALDES, António Abrantes – *Temas...*, p. 140.

<sup>44</sup> PIMENTA, Paulo – *A fase...* Coimbra: Almedina, 2003, p. 302.

Como é possível verificar pelo escrito, o regime pós revisão de 1995-1996 apresentava diversas particularidades, desafios e dificuldades que presenteavam o julgador com um extenso e intenso trabalho reservado para a seleção de matéria de facto.

Através da análise realizada ao anteprojeto do atual CPC é possível verificar e delinear as várias barreiras que este regime colocava (apesar das tentativas de o aligeirar), tentando-se chegar a uma solução menos morosa e complexa para a atividade do juiz.

### 3. PROPOSTA DE LEI DO REGIME ATUAL

#### 3.1. A necessidade de mudança

Como se evidenciou, a necessidade de um processo civil célere, simples e fluído era uma constante, ambicionando-se largar as extensas peças de factos assentes e bases instrutórias para adotar um processo menos formal e mais centrado na decisão de mérito. Falou-se, até, em 2012, na “morte de Alberto dos Reis”<sup>45</sup>, uma expressão infeliz que atribui o desiderato desta revisão a um corte abrupto e estruturante em relação ao CPC de 1939, atribuindo a lentidão, morosidade e complexidade ao autor que construía um código excessivamente formalista e pernicioso para a justiça cível.

É de realçar que Bonifácio Ramos concede, e bem, a Alberto dos Reis uma grande glória, responsabilizando-o por uma “profunda e estruturante rotura epistemológica face ao processo novecentista”<sup>46</sup> em consonância com muitos outros processualistas europeus, demarcando-se do Código de 1876 que pouco tinha evoluído desde as Ordenações e Novíssima Reforma Judiciária. Bonifácio Ramos é acompanhado

---

<sup>45</sup> Proclamado pela Ministra da Justiça de então numa reunião com o CSMP a 20 de fevereiro de 2012 e por João Correia, Presidente da Comissão Revisora, que, em co-autoria com José Miguel Júdice, tinha já publicado um artigo com o título “Morra Alberto dos Reis!” na Revista da Ordem dos Advogados, nº 64 de 2004.

<sup>46</sup> RAMOS, José Luís Bonifácio – *Questões relativas à Reforma do Código de Processo Civil*. In *Estudos em Homenagem ao Prof. José Lebre de Freitas*. Coimbra: Coimbra Editora, pp. 925 e ss.

pela maioria da doutrina, que reconhece em Alberto dos Reis o papel importante e determinante que teve no processo civil.

Não obstante as várias alterações legislativas ocorridas de 1939 até 2012, considerava-se que o processo civil tinha ficado preso tempo, ansiando-se por inovação.

Centrando-nos apenas nas peças da especificação, questionário e base instrutória, muita foi a mudança ao longo dos tempos.

Ora, previamente à reforma de 95-96, a “Comissão Varela”, dirigida por Antunes Varela e responsável pela Reforma Intercalar de 1985<sup>47</sup>, tinha já discutido a manutenção ou eliminação do questionário. Tendo tido carta branca para revolucionar o processo civil português, viu esse objetivo interrompido em virtude da urgência em “combater a situação de rutura iminente do aparelho judiciário”<sup>48</sup>, pressionando-se para realizar alterações à fase de saneamento do processo.

Por essa razão, a Reforma de 1985 dirigiu-se, no que nos interessa, para a abolição do recurso autónomo do despacho que decidisse sobre as reclamações contra a especificação e questionário, algo que conferia ao processo civil muita morosidade; para a dispensa de elaboração da especificação e questionário caso a ação não tivesse sido contestada; para a possibilidade de o juiz nestas duas peças remeter para os articulados das partes; e para determinar que os fundamentos de reclamação contra a especificação e questionário apenas poderiam substanciar-se na omissão de factos relevantes, sua obscuridade, excesso ou contradição.

Abstendo-se, então, em 1985, de alterar o substrato da especificação e do questionário em resultado da crise existente, a “Comissão Varela” voltou à carga em 1988, dedicando-se, neste momento, à criação de raiz de um CPC pois, ao permanecer com o código de então, frustraria o sentido da própria revisão. Apesar desta intenção, os trabalhos que culminaram no Anteprojeto de 1988 orientaram-se apenas no sentido de “retocar e aperfeiçoar [...] os princípios fundamentais que dominam o sistema

---

<sup>47</sup> Que resultou no DL n.º 242/85 de 9 de julho, em que alteraram disposições relativas à audiência preparatória, despacho saneador e organização da matéria de facto. A “Comissão Varela” foi também responsável pelo Anteprojeto de 1988 e Projeto de 1990.

<sup>48</sup> PIMENTA, Paulo – *A Fase...*, p. 111.

processual vigente”<sup>49</sup>, ficando a dita revisão muito aquém do esperado. No que concerne à fase de saneamento do processo, a Comissão limitou-se a frisar a função do questionário como “um programa racional de ação para a instrução, discussão e julgamento da causa, que há todo o interesse em manter no sistema.”<sup>50</sup>

As críticas das parcas alterações foram surgindo, apontando-se principalmente para a fraca capacidade de inovação da Comissão que, com o Anteprojeto de 1988, manteve a maior parte das matérias intocáveis ou realizou poucas modificações.

Assim, volvidos dois anos, em 1990 apresentou-se um projeto que ia ao encontro dessas críticas, sugerindo-se a abolição da audiência preparatória (fazendo com que, terminando a fase dos articulados, o processo fosse desde logo conclusivo ao juiz para que este, no prazo de catorze dias, proferisse o despacho saneador). Modernizando mais ainda, o projeto determinava que, após o despacho saneador, as partes indicavam os meios de prova, abandonando-se a organização da matéria de facto nas peças da especificação e do questionário.

A tão brusca mudança de opinião da Comissão em relação a anos anteriores deveu-se às críticas tecidas, adotando a perspectiva de que a revisão do processo civil apenas seria vista como tal se rompesse com o questionário tido como “a imagem de marca do regime processual vigente desde 1939”<sup>51</sup>.

Porém, com o receio de que a audiência final fosse invadida por um improviso e indisciplina por não existir um guião para a mesma (à semelhança do questionário), idealizou-se que o juiz-presidente indicasse, no início da audiência, os factos essenciais a constituir a causa e atribuiu-se o poder de dispensar a produção de prova quanto a certos factos – podendo, indiretamente, presumir que esses factos estariam assentes.

Este projeto acabou por não entrar em vigor, caracterizando-se pela doutrina como excessivamente discricionário (dado o papel do juiz-presidente), tardio no acesso à matéria a provar e criticando-se por ter passado de um regime demasiado rígido, composto pelo questionário e especificação, para um regime improvisado.

---

<sup>49</sup> VARELA, João Antunes – *Anteprojeto do Código de Processo Civil (comentário)*. Revista de Legislação e de Jurisprudência. Coimbra: Coimbra Editora. N.º 3775, 121.º Ano (1988/1989), p. 289

<sup>50</sup> PIMENTA, Paulo – *A Fase...*, p. 115.

<sup>51</sup> PIMENTA, Paulo – *A Fase...*, p. 118.

Em suma, passando por algumas alterações legislativas pré Reforma Intercalar de 1995-1996, (*i.e.* Anteprojeto de 1988 e Projeto de 1990), verifica-se que a opinião em manter ou não o questionário e a especificação nunca foi pacífica. De facto, o Anteprojeto de 1988, que mantinha o questionário, foi tido como conservador por assim o fazer. Por outro lado, o Projeto de 1990, que idealizava a eliminação desta peça, foi diabolizado como demasiado radical.

Ulteriormente, as “Linhas orientadoras da nova legislação processual civil”<sup>52</sup>, um grupo de trabalho com início em 1992 que teria como missão um novo anteprojeto de CPC, anunciou uma total reestruturação, configurando uma verdadeira fase de audiência preliminar, em que se propiciaria o diálogo entre as partes e o magistrado, afastando irregularidades do processo e definindo a base instrutória. Para além disso, preconizava-se que o juiz não interviesse na fase dos articulados, reservando-se a sua atuação para um despacho a proferir no final dessa fase que versaria sobre aspetos formais e materiais do processo e sobre todas as peças facultadas no processo até àquela data.

Apesar desse propósito, a prática forense não adotou a falada fase de audiência preliminar, considerando que há certas questões a ser discutidas previamente à audiência referida e na fase dos articulados.

Neste contexto se alcança a reforma de 1995-1996 que, apesar de útil, não alcançou os objetivos necessários.

Em primeiro lugar, no CPC de 1939 e 1961 o juiz encontrava-se subjugado aos factos alegados pelas partes, apenas podendo inserir nas peças do questionário e da especificação os factos carreados ao processo pelas mesmas, a pretexto do ónus de alegação que recaía sobre as partes. Com a Reforma Intercalar de 1995-1996, através de uma atenuação do dispositivo e ampliação dos poderes de cognição do juiz, possibilitou-se que se adicionassem factos para além daqueles que eram alegados pelas partes.

Fruto disso verificou-se que o juiz já não estaria sujeito à realidade e aos factos que as partes transpunham para a lide (que, muitas vezes, não eram suficientes e

---

<sup>52</sup> Doravante, “Linhas orientadoras”.

adequados), não tendo o elemento limitativo do alegado pelas partes e podendo, assim, ter um processo menos rígido e formalista.

Instituiu também o princípio da cooperação que, dirigindo-se a todos os sujeitos processuais ditava que todos deviam contribuir, em conjunto, para obter uma justa composição do litígio. Tal alcançava, segundo Miguel Teixeira de Sousa, uma ideia de “comunidade de trabalho”<sup>53</sup> do processo civil, em que todos trabalhavam para o mesmo objetivo.

O convite ao aperfeiçoamento fático quando os factos se mostrassem insuficientes, incompletos, imprecisos ou inexatos e, por fim, a ampliação da base instrutória da causa também constituíram as novas alterações desta reforma.

Todos estes elementos, juntos, revelam que se passou a dar importância à justa composição do litígio, desejando-se um processo justo e adequado ao invés de um processo demasiado ligado a formalismos.

Relativamente à base instrutória, muitas foram as interrogações sobre a verdadeira alteração relativamente ao anterior questionário.

Por um lado, Lebre de Freitas<sup>54</sup> tinha já afirmado, no contexto do referido projeto de 1990, que aquilo que devia ser adotado, em alternativa ao questionário e à especificação, eram grandes temas da prova em que o tribunal, em conjunto com os demais sujeitos, determinava temas genéricos em substituição de quesitos. Dessa forma, não seria necessário uma longa lista de questões, englobando-se nos grandes temas da prova todas aquelas que se colocariam em forma de quesitos, reservando-se para esta peça apenas as questões essenciais.

Alterando-se para a base instrutória e não para temas da prova, Lebre de Freitas<sup>55</sup>, *ab initio*, afirmou que a base instrutória e o questionário em nada diferiam. Com efeito, disserta que a essência do questionário apenas pode verdadeiramente

---

<sup>53</sup> SOUSA, Miguel Teixeira de – *Estudos...*, p. 62.

<sup>54</sup> FREITAS, José Lebre de - *Parecer da Comissão de Legislação da Ordem dos Advogados sobre o Projeto de Código de Processo Civil*. Revista da Ordem dos Advogados. Lisboa. Ano 50, III, dezembro de 1990. Disponível na internet: <<https://portal.oa.pt/upl/%7B9f5f658a-b65e-4eed-b55c-8e3fad2b5d04%7D.pdf>> [consultado a 3/01/2022], p. 744.

<sup>55</sup> FREITAS, José Lebre de – *Revisão do Processo Civil*. Revista da Ordem dos Advogados. Lisboa. Ano 55, II, julho de 1995. Disponível na internet: <<https://portal.oa.pt/upl/%7B96031ee5-5f14-4fb9-ae24-0565fd9ebed8%7D.pdf>>, p. 419 e 468 e ss.

esvanecer se se alterar tudo aquilo que envolve a razão de ser da sua rigidez, *e.g.*, o ónus de contestação e impugnação.

Porém, acabou, mais tarde, por mudar de opinião. Assim, em 2011 concluiu que não se tratou de uma “mera operação de cosmética”, afirmando que o verdadeiro objetivo da base instrutória era a adoção de um “elenco de grandes temas da prova, dotado de maior generalidade do que a que até aí a lei e a prática forense lhe atribuíam.”<sup>56</sup>

Lopes do Rego apresenta diferenças entre a figura do questionário e da base instrutória, defendendo que apesar de, nesta última, não ser de adotar “um mero enunciado dos grandes temas probatórios”<sup>57</sup>, também não seria correto continuar com a rigidez, formalismo e excessiva minúcia caracterizadora do questionário. Desta forma, segundo o autor, a base instrutória seria um compromisso entre os referidos “grandes temas” e a rigidez do questionário.

Em sentido diverso, Abrantes Geraldês refere que, analisando o quadro legislativo, não é de afirmar que a intenção do legislador tenha ido no sentido de perfilhar, na fase de condensação, “grandes quadros temáticos”<sup>58</sup>. Com efeito, pese embora a intenção em 1995-1996 tenha sido a de afastar a metodologia anteriormente seguida pelo questionário e especificação, em que se selecionavam, indiscriminadamente, todo o tipo de factos, na prática tal não ocorreu. Apenas se passou a não colocar na base instrutória factos excessivamente minuciosos, deixando a alteração pouco a desejar.

Por sua vez, Isabel Alexandre<sup>59</sup> afirma que a base instrutória continua a desempenhar a mesma função que o questionário, disciplinando a atividade instrutória e providenciando um guião para a mesma.

Paulo Pimenta, seguindo a orientação inicial de Lebre de Freitas, avalia a alteração como insuficiente dada a permanência do sistema envolvente do questionário

---

<sup>56</sup> FREITAS, José Lebre de – *A Ação Declarativa Comum à Luz do Código Revisto*. 2ª Edição. Coimbra: Coimbra Editora, junho 2011, p. 176.

<sup>57</sup> REGO, Carlos Lopes do – *Comentários...*, p. 444.

<sup>58</sup> GERALDES, António Abrantes – *Temas...*, p. 145.

<sup>59</sup> ALEXANDRE, Isabel – *A fase da instrução no processo declarativo comum*. In MARQUES DOS SANTOS, António [et al.] - *Aspetos do novo processo civil*. Lisboa: LEX 1997, p. 277.

no sistema. Defende, então, que “se a lei foi alterada em 1995/1996 e se isso significava que a base instrutória não se reconduziria ao questionário, mas se tudo se mantém essencialmente igual, os defeitos e as perversões que se apontavam ao questionário hão-de dirigir-se agora à base instrutória. Se o questionário era um espartilho, a base instrutória um espartilho é.”<sup>60</sup>

Concluiu-se, passados quinze anos, que a base instrutória tinha que acompanhar as exigências do sistema e que, por essa razão, algo tinha que mudar.

Outro dos problemas identificados foi, precisamente, relacionado com o ónus de alegação das partes. Como foi notado, muitos autores baseavam a inclusão de certos factos na base instrutória segundo a existência de ónus dos mesmos. Ora, tal originou articulados muito extensos e, em muitas partes, inúteis para a causa, na medida em que o entendimento prevalecente na *praxis* era o de que qualquer omissão de um facto pelas partes no processo, implicaria “um risco de privação do direito à prova sobre matéria que o fluir do pleito viesse a revelar”<sup>61</sup>.

Do exposto, é de concluir que apesar das várias tentativas de alterar a fase de saneamento do processo, todas foram aquém do exigido pela prática forense. Com efeito, o questionário provinha do regime de 1939, desejando-se uma quebra ríspida, severa e abrupta com esse regime.

É de fácil assunção que o receio ligado à abolição do questionário e da especificação sentido pela “Comissão Varela”, pelas “Linhas orientadoras” e pela Reforma Intercalar de 1995-1996, era o de transformar a audiência final de julgamento numa diligência carecida de fio condutor, organização racional e linha de pensamento lógico. De facto, pensava-se que ao retirar as peças do questionário e da especificação do sistema processual português, nomeadamente o questionário, estar-se-ia a atribuir à audiência de julgamento um improviso das partes, imputando-se uma instrução solta, sem lógica e excessiva, condenando-se esta diligência à perda de tempo e prova de questões inúteis ou irrelevantes.

Quer-se deixar para trás aquilo que, por ser irrelevante ao processo, apenas o atrasa e a mentalidade de que certas formalidades prevalecem em relação à substância

---

<sup>60</sup> PIMENTA, Paulo – *Os temas...*, p. 21.

<sup>61</sup> Proposta de Lei n.º 113/XII (doravante PPL), p. 4.

do litígio, dando vida, especialmente, ao princípio da prevalência da substância sobre a forma.

O balanço da reforma de 1995-1996 foi o de que as pendências processuais injustificadas aumentaram e que os magistrados e advogados não se sentem confortados com a justiça. Apesar de se ter tentado implementar princípios orientadores de um processo civil moderno, faltaram os instrumentos necessários para os aplicar, pecando, assim, na utilidade.

Deste modo, como se lê na exposição de motivos da Proposta de Lei de 2012, que deu origem ao novo CPC, “é por demais evidente que se torna absolutamente necessário proceder a uma nova reforma para debelar os vícios que impõem as pendências patológicas, os atrasos injustificáveis e as irresponsabilidades consequentes”<sup>62</sup>.

### 3.2. A Proposta de Lei do Código de Processo Civil

Por via do despacho n.º 64/2010 do Ministério da Justiça, o Ministro da Justiça de então<sup>63</sup> constituiu a Comissão responsável de formular uma nova proposta para o CPC. Ao abrigo do Programa do Governo da altura, que previa “a simplificação e desburocratização da justiça, com o objetivo de aumentar a celeridade da decisão judicial [...] e melhoria da qualidade da própria decisão”<sup>64</sup>, iniciaram-se os trabalhos de identificar e solucionar os problemas existentes até então, referidos no ponto anterior deste trabalho no tocante à base instrutória e especificação.

Três projetos foram apresentados, sendo que o primeiro surgiu em fevereiro/março de 2012, o segundo em outubro desse mesmo ano e o terceiro em novembro.

A primeira proposta da Comissão ditava que “quando a ação tiver sido contestada, o juiz profere despacho destinado a fixar os temas controvertidos, segundo

---

<sup>62</sup> PPL, p. 3.

<sup>63</sup> Quem ocupava o cargo, na altura, era Alberto de Sousa Martins.

<sup>64</sup> Despacho n.º 64/2010, disponível em: <[0008600086.pdf \(dre.pt\)](#)> [consultado a 09/01/2022].

as várias soluções plausíveis de direito, e as questões essenciais de facto carecidas de prova”<sup>65</sup>.

Como é possível verificar, a alteração em relação à base instrutória era já significativa, cingindo-se o despacho “às questões essenciais de facto carecidas de prova”. Tal terminaria com o debate da inclusão dos factos instrumentais nesta peça<sup>66</sup>, mas continuaria, a meu ver, a pairar a metodologia dos quesitos (dada a alusão a “questões essenciais”).

Lebre de Freitas<sup>67</sup> critica a redação por conter dois conceitos ambíguos: os temas controvertidos e as questões essenciais de facto.

Tendo lógicas diversas, as questões essenciais de facto remetem para o campo do ónus da prova, problema característico da base instrutória, ao passo que os temas controvertidos desconsideram por completo essas regras. Assim, ao invés de conter certos quesitos, os temas controvertidos traduzir-se-iam numa simples constatação de controvérsia entre as partes e sua transposição para o despacho. Exemplificando, se o autor alega ter celebrado um contrato e o réu o nega, o tribunal limitar-se-ia a adotar um tema como “saber se o contrato foi ou não celebrado”.

Pelo exposto, Lebre de Freitas considera que as expressões *temas controvertidos* e *questões essenciais de facto* não se coadunam, tendo o legislador de optar por um.

A segunda versão da Proposta dispunha que, “quando a ação tiver sido contestada, o juiz profere despacho destinado a identificar o objeto do litígio e a enunciar as questões essenciais de facto que constituem o tema da prova.”

Referente às “questões essenciais de facto”, a ASJP<sup>68</sup> infere que esta alteração não terá qualquer consequência no processo civil *in action*, criticando que a distinção

---

<sup>65</sup> Associação Sindical dos Juizes Portugueses – *Parecer: Proposta da Comissão de Revisão do Processo Civil*. GEOT, fevereiro de 2012. Disponível na internet: <<http://www.asjp.pt/wp-content/uploads/2012/02/Parecer-reforma-do-CPC-Fevereiro-de-2012.pdf>> [consultado a 10/01/2022], p. 50.

<sup>66</sup> Como nota, de facto, o parecer da ASJP (p. 51) a propósito da segunda versão da proposta que dita que apesar de se resolver esta querela, nada de novo se acrescenta na medida em que a maioria da doutrina e jurisprudência já perfilhava esta opinião, desvalorizando, assim, a redação.

<sup>67</sup> FREITAS, José Lebre de – *Do conteúdo da base instrutória*. In Julgar. Coimbra: Coimbra Editora. N.º 17, 2012. Disponível na internet: <<http://julgar.pt/do-conteudo-da-base-instrutoria/>> [consultado a 5 de fevereiro de 2022], pp. 69 e ss.

<sup>68</sup> ASJP – *Parecer...*, p. 51.

entre factos essenciais e instrumentais (seja instrumentais puramente probatórios ou não) é de extrema complexidade, levando a que o juiz, pesando as perdas e os ganhos, opte por incluir o máximo de factos. Com efeito, os desfechos são duros, podendo correr o risco de ter que refazer a “base instrutória”, estar sujeito à reclamação da parte quanto à omissão de factos (aumentando a atividade processual) e que o tribunal superior ordene a correção de alguma omissão. Ora, perante estas hipóteses, o juiz tende a adotar uma perspetiva maximalista dos factos, algo que, atenta a redação apresentada, não mudará.

Por essa razão, a ASJP firma que “uma verdadeira mudança de paradigma passaria por aceitar, sem tibiezas, a elaboração de uma «base instrutória» limitada aos grandes temas probatórios, caminho que poderia estar a ser trilhado, se a exposição de motivos não fosse tão clara a afastá-lo, deixando bem claro que «questões» significa «factos» essenciais articulados, e não grandes «temas» a tratar na instrução.”<sup>69</sup>

Já a Ordem dos Advogados<sup>70</sup>, esclarece que esta redação seria de excluir, na medida em que não se esclarece as partes de que matéria é relevante para o litígio, conferindo ao pleito uma incerteza e insegurança que prejudicaria o processo civil.

Apologista do sistema da base instrutória e da especificação, a Ordem conclui, portanto, que a delimitação entre factos assentes e controvertidos não deve desaparecer<sup>71</sup>, enaltecendo o seu desiderato em dotar a produção de prova de clareza, precisão e utilidade.

A favor da nova versão da lei, Abrantes Geraldès<sup>72</sup> escreve que apesar da base instrutória e peça de factos assentes apresentar algumas vantagens, contrabalançam-se com a ineficiência de extrapolar a matéria essencialmente relevante, incluindo factos irrelevantes para a causa copiados dos articulados com receio de possíveis preclusões ou reclamações.

---

<sup>69</sup> ASJP – *Parecer...*, p. 52.

<sup>70</sup> Parecer da Ordem dos Advogados, *Reforma do Código de Processo Civil*. 27/03/2012. Disponível em: <<https://portal.oa.pt/advogados/pareceres-da-ordem/processo-legislativo/2012/reforma-do-codigo-de-processo-civil/>> [consultado a 20/01/2022].

<sup>71</sup> Defendendo que apenas se deve incluir nestas peças os factos relevantes para o objeto do litígio, selecionados de acordo com o alegado pelas partes.

<sup>72</sup> GERALDES, António Abrantes – *Temas da Nova Reforma do Processo Civil*. In Julgar. Coimbra: Coimbra Editora. N.º 16, 2012. Disponível na internet em: <<http://julgar.pt/wp-content/uploads/2014/07/02-DEBATER-Temas-da-nova-reforma-do-Processo-Civil-2012.pdf>> [consultado a 20/01/2022], p. 69 e ss.

Não deixa, no entanto, o autor de frisar que o que se pede é que as partes cooperem entre si, remando todas no mesmo sentido: a justa composição do litígio. Nesse sentido, é expectável que todos contribuam para a correta identificação das “questões essenciais de facto”.

Porém, não foi esta versão que perdurou na Proposta de Lei que viria a resultar no atual CPC.

Com efeito, a novembro de 2012 foi apresentada, na Assembleia da República, a Proposta de Lei n.º 113/XII.

A proposta de redação para o artigo 596.º do CPC, que acabou por resultar no atual texto do artigo, ditava, no seu n.º1, que “proferido despacho saneador, quando a ação houver de prosseguir, o juiz profere despacho destinado a identificar o objeto do litígio e a enunciar os temas da prova.” Tal pode ser realizado na agora designada audiência prévia ou, caso a esta não haja lugar, a seguir ao despacho saneador.

Desta forma, em nome da celeridade processual, simplificação e fluidez do processo, desaparecem a especificação e o questionário que surgiam logo após a fase dos articulados, dando lugar ao já existente despacho saneador e novo despacho de identificação do objeto do litígio e enunciação dos temas da prova.

Esta foi uma das mudanças mais representativas da proposta do novo CPC, largando-se a matéria de facto assente e a base instrutória.

Identificou-se que o sistema se encontrava numa rigidez e formalismo incomportável, condicionando e limitando a prova, os poderes cognitivos do tribunal, a justa composição do litígio e a sentença. É, portanto, insofismável que nesta fase do pleito se deve dar primazia à identificação do seu objeto (algo que apenas ocorria na sentença) e à enunciação dos temas da prova.

Os temas da prova devem, segundo a PPL<sup>73</sup>, diferenciar-se da anterior base instrutória na medida em que não se requer uma quesitação de pontos de facto numa seriação cega baseada nos factos alegados pelas partes, mas antes algo que permita uma instrução livre de limites, possibilitando-se a apreciação de qualquer facto relacionado

---

<sup>73</sup> P. 15.

com a matéria da causa. Tal terá consequências inevitáveis a nível da sentença que, expectavelmente, irá traduzir da melhor forma a realidade histórica da demanda. Resolvem-se, assim, todos os problemas atinentes ao ónus de alegação e preclusões relativos a factos instrumentais.

Atento o novo regime, abandona-se ainda a decisão sobre a matéria de facto num momento processual exclusivo, prolatando-se para a sentença final, juntamente com a decisão de matéria de direito, a exposição da matéria de facto provada e não provada.

O SMMP<sup>74</sup> critica a omissão do legislador no tocante à consistência dos temas da prova, interrogando o modo de os escrever, o que incluir e como chegar a tal resultado.

Da mesma forma, a OA<sup>75</sup> questiona de que se tratam os temas da prova, notando uma carência de linhas orientadoras para a sua realização.

O CSM<sup>76</sup> admira o nascimento dos temas da prova, responsabilizando-os por uma produção de prova mais elástica e fluída. Dá-se, agora, importância à definição de um tema geral de instrução, fechando-se a porta à delimitação preclusiva da matéria de facto.

Os temas da prova apenas exigem que os sujeitos envolvidos no processo compreendam do que se trata, podendo conter conceitos de direito ou conclusivos. O Conselho apresenta, até, como exemplo, alguns temas da prova como “a instrução da causa terá por objeto o pagamento das quantias faturadas”.

---

<sup>74</sup> SMMP - *Parecer relativo ao projeto de alteração do Código de Processo Civil*. 30/09/2012. Disponível na internet: <<https://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063484d364c793968636d356c6443397a6158526c6379395953556c4d5a5763765247396a6457316c626e527663306c7561574e7059585270646d45765a5441344e546b314e5441744f4467304e533030595749304c546869597a41744d4745324d4455314e7a4d304d5749304c6e426b5a673d3d&fich=e0859550-8845-4ab4-8bc0-0a60557341b4.pdf&Inline=true>> [consultado a 20/01/2022], p. 6.

<sup>75</sup> Parecer da OA – *Projeto de Novo Código do Processo Civil*. 18/10/2012. Disponível na internet em: <<https://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063484d364c793968636d356c6443397a6158526c6379395953556c4d5a5763765247396a6457316c626e527663306c7561574e7059585270646d45764e4756694e7a4e684d7a5574596d526c4d6930305a6a4e6a4c546c6a596a63744d4751334d6d5a6d596a49314f4745794c6e426b5a673d3d&fich=4eb73a35-bde2-4f3c-9cb7-0d72ffb258a2.pdf&Inline=true>>, [consultado a 20/01/2022], p. 6.

<sup>76</sup> Parecer do CSM – *Proposta de Lei n.º 113/XII (Código de Processo Civil): Parecer*. Disponível na internet em: <[https://www.csm.org.pt/ficheiros/pareceres/2013/parecer13\\_novocpc.pdf](https://www.csm.org.pt/ficheiros/pareceres/2013/parecer13_novocpc.pdf)>, [consultado a 21/01/2022], pp. 60 e ss.

O CSM conclui pela possibilidade de se adotar uma peça mais pormenorizada, semelhante à base instrutória, ou por algo mais abrangente, reconduzível a grandes temas da prova. De qualquer forma, considera que o legislador deixa em aberto a faculdade de optar por um ou outro, impondo a lei apenas uma base mínima para os temas da prova.

Na doutrina, Paulo Pimenta<sup>77</sup> saúda a flexibilidade atribuída à instrução na audiência de julgamento pelos temas da prova, censurando o regime da base instrutória, que impedia a ponderação de quaisquer pontos que não se revissem nos quesitos formulados.

Curiosamente, aquilo que a OA aponta como um ponto negativo para o novo regime, Paulo Pimenta louva como vantagem. De facto, a situação de os temas da prova puderem dotar-se de uma maior generalidade ou de mais especificidade dependerá, na sua perspetiva, da necessidade do litígio, sendo de aplaudir a elasticidade apresentada. Tratar-se-á de um regime que providencia uma solução que atende a todas as ações, seja com exigência de uma maior concretização ou pormenorização, seja com a possibilidade de uma maior abstração.

O foco é a justa composição do litígio, fechando-se a porta ao circuito fechado que era a matéria de facto. Nestes termos, o autor prevê que se chegue melhor a esse resultado, afirmando que “tudo dependerá, afinal, daquilo que ao próprio processo convier para que, insiste-se, a instrução conduza à descoberta da verdade [...]”.<sup>78</sup>

Outra vantagem desta proposta de lei referida por Paulo Pimenta, é o facto de deixar de relevar o modo de formulação do quesito – dado, também o desaparecimento do mesmo. Com efeito, no sistema anterior, o juiz tinha que tomar posição sobre todos os quesitos elencados na base instrutória, optando sempre pela posição que iria ao encontro das regras do ónus da prova. Com esta proposta, as regras do ónus da prova distanciam-se dos temas da prova, pois neste momento apenas releva a limitação da instrução. Ou seja, a atinência ao ónus da prova relega-se para a sentença, momento em que se decide a matéria de facto provada e não provada.

---

<sup>77</sup> PIMENTA, Paulo – *Os temas...*, p. 28.

<sup>78</sup> PIMENTA, Paulo – *Os temas...*, p. 28.

Da mesma forma, esvai-se a questão de uma possível repetição do julgamento ou de uma parte do mesmo por o tribunal superior considerar que o quesito estava indevidamente formulado, algo que acontecia no regime anterior.

Como *supra* exposto, esta última versão acabou por culminar no atual CPC, contando com o entusiasmo e anseio da maior parte da *praxis* forense.

Resta verificar se a alteração foi bem aplicada, como se formulam efetivamente os temas da prova, se a ausência de base instrutória levou a uma indisciplina na instrução e por fim, se passados nove anos a solução ainda satisfaz.

#### 4. REGIME ATUAL

##### 4.1. Lei e doutrina

Como foi referido no ponto anterior, o artigo 596.º n.º 1 atualmente conta com a seguinte redação:

“Artigo 596.º (art.º 511.º CPC 1961)

Identificação do objeto do litígio e enunciação dos temas da prova

1 - Proferido despacho saneador, quando a ação houver de prosseguir, o juiz profere despacho destinado a identificar o objeto do litígio e a enunciar os temas da prova.”

O objeto do litígio<sup>79</sup> não se confunde com a enunciação dos temas da prova, tratando-se de algo distinto. Por gestão de espaço, centrar-nos-emos apenas nos temas da prova.

A enunciação dos temas a provar gerou algum desconforto inicial no meio forense<sup>80</sup>, não sendo apurável, através da letra da lei, o seu conteúdo. A doutrina dissertou sobre este assunto, havendo espaço para várias opiniões.

---

<sup>79</sup> O objeto do litígio é definido de acordo com os pedidos deduzidos ou as pretensões formuladas, correspondendo ao *thema decidendum*. O juiz deve, assim, formular genericamente a questão controvertida, enfatizando as “questões fundamentais controvertidas reportadas à causa de pedir e às exceções”. In XAVIER, Rita Lobo; FOLHADELA, Inês; CASTRO, Gonçalo Andrade e – *Elementos de Direito Processual Civil: Teoria Geral, Princípios e Pressupostos*. 2.ª edição. Porto: Universidade Católica Editora Porto, setembro 2018, p. 74.

Lebre de Freitas e Isabel Alexandre<sup>81</sup> definem os temas da prova como a “explicitação dos pedidos deduzidos sobre os quais haja controvérsia e das questões fundamentais (causas de pedir e exceções) que se encontram controvertidas e servirão para orientar, num momento subsequente, a atividade probatória”.

Clarificam que o legislador não pretendeu um elenco de factos sob a perspetiva das regras da distribuição do ónus da prova, mas sim uma enunciação genérica das questões relacionadas com o caso.

Analisando os motivos do legislador no que concerne aos temas da prova, Ramos de Faria e Ana Luísa Loureiro<sup>82</sup> concluem que o seu conteúdo não deve ser alvo de extensa discussão, na medida em que o que se pretende com este novo regime é uma adaptação casuística, em que se avalia caso a caso se o despacho proferido é adequado à instrução. Com efeito, dado o protelamento da decisão de facto para a sentença, desconsidera-se, para já, o apuramento dos factos assentes ou controvertidos, estando a tónica na delimitação da atividade instrutória.

Acompanhando a doutrina, Ramos de Faria e Ana Luísa Loureiro atribuem um campo abrangente aos temas da prova, dotando-os de uma amplitude geral, em prejuízo de um rigor detalhado dos factos e do ónus subjetivo da prova.

Não obstante, afirmam que nada impede o juiz de elaborar uma peça mais pormenorizada, se assim for exigido pela ação. Na esteira de ambos os autores, até seria possível uma adoção de “um verdadeiro questionário (factos sob interrogação), tal como previa a lei processual civil antes da reforma de 1995/1996”<sup>83</sup>.

Harmonioso com esta opinião, Rui Moreira invoca o princípio da adequação formal, previsto no art. 547.º, para justificar que, em casos de extrema complexidade em que se beneficiaria de uma maior concretização dos factos em discussão, é possível a elaboração de uma peça “à moda antiga”<sup>84</sup>, semelhante ao questionário e especificação.

---

<sup>80</sup> Cfr. RAMOS, José Luís Bonifácio – *Desígnios do “novo” Código de Processo Civil Português*. In O Direito. Lisboa: Almedina. Ano 145, n.º IV (2013), p. 815.

<sup>81</sup> FREITAS, José Lebre de; ALEXANDRE, Isabel – *Código...*, anotação do art. 596.º, ponto 6, p. 669.

<sup>82</sup> FARIA, Paulo Ramos de; LOUREIRO, Ana Luísa – *Primeiras Notas ao Novo Código de Processo Civil: os artigos da reforma*. Coimbra: Almedina, outubro 2013, pp. 508 e ss.

<sup>83</sup> FARIA, Paulo Ramos de; LOUREIRO, Ana Luísa – *Primeiras...*, p. 509

<sup>84</sup> MOREIRA, Rui – *Os princípios estruturantes do processo civil português e o projeto de uma nova Reforma do Processo Civil*. In *Caderno I - O Novo Processo Civil: Contributos da doutrina para a*

Contrário a esta posição surge Paulo Pimenta, que aponta desde logo a divergência entre a lógica da base de instrução e os temas da prova. Prescreve que com as alterações no que concerne à prova, impossibilita-se uma enunciação “atomística e espartilhada dos pontos de facto”<sup>85</sup>. Demonstrando, refere que as testemunhas devem passar a depor sobre os temas da prova e não sobre certos factos em específico; e que a instrução não dá acolhimento a preclusões, podendo considerar-se factos instrumentais que surjam nesta fase.

De igual forma, Rita Lobo Xavier afasta a possibilidade de se adotar um despacho em que se selecionam factos, na medida em que “o legislador de 2013 pretendeu afastar a ideia de que se trata de um «seleção» e «elenco de factos»”<sup>86</sup>.

Apontando como fator determinante para o conteúdo dos temas da prova a exigência da ação em concreto, Ramos de Faria e Luísa Loureiro<sup>87</sup> indicam ainda como variante influenciadora do seu conteúdo a qualidade das peças processuais. De facto, perante uma petição inicial ou contestação prolixa, confusa ou conclusiva, maior será a necessidade por parte do julgador de adotar temas da prova mais precisos e concretos.

Desta forma, a boa qualidade dos articulados condiciona a redação dos temas da prova, inspirando temas mais ou menos concretos.

Por outro lado, optando o juiz por incluir nos temas da prova alguns factos essenciais, corre o risco de as partes adaptarem a sua instrução a estes factos, reconduzindo-se o processo a uma abordagem conservadora da fase de instrução que se quis desconsiderar neste novo CPC. Ademais, no Código de 2013 é oferecida ao julgador, no art. 5.º n.º 2 al. b), a possibilidade de considerar factos que complementem ou concretizem o discutido na instrução da causa, o que pode levar a que a sentença

---

*compreensão do novo Código de Processo Civil*. 2.ª edição. CEJ, dezembro de 2013. Disponível na internet: <<https://cej.justica.gov.pt/LinkClick.aspx?fileticket=I0PFhcYZoM8%3d&portalid=30>> [consultado a 10/01/2022], p. 78.

<sup>85</sup> PIMENTA, Paulo – *Tópicos para a reforma do processo civil português*. In Julgar. Coimbra: Coimbra Editora. N.º 17, 2012. Disponível na internet em: <<http://julgar.pt/topicos-para-a-reforma-do-processo-civil-portugues/>> [consultado a 12/01/2022], p. 129.

<sup>86</sup> XAVIER, Rita Lobo; FOLHADELA, Inês; CASTRO, Gonçalo Andrade e – *Elementos...*, p. 112.

<sup>87</sup> FARIA, Paulo Ramos de; LOUREIRO, Ana Luísa – *Primeiras...*, pp. 510 e ss.

inclua factos não desenvolvidos no despacho de enunciação dos temas da prova, mas incluído genericamente<sup>88</sup>.

Assim, a adoção da técnica de enunciar certos factos essenciais tem o perigo de se traduzir numa sensação de falsa segurança às partes, que podem, posteriormente, surpreender-se com a amplitude dos factos na sentença.

Consequentemente, Ramos de Faria e Ana Luísa Loureiro concluem que “a tutela da confiança das partes acaba, pois, por desaconselhar uma enunciação dos temas da prova muito apegada aos factos, não só porque assim se destrói a pretendida natureza flexível e dinâmica desta ferramenta, como porque se poderá abrir espaço a maiores equívocos sobre o objeto da instrução.”<sup>89</sup>

Concordando com a abrangência dos temas da prova emergem várias vozes. Uma delas, Salazar Casanova, afirma que os temas da prova se caracterizam pela sua “natureza ampla e genérica”<sup>90</sup>, desenvolvendo a sua opinião apenas no que toca ao surgimento de novos factos que as partes não consideraram relevantes na audiência de julgamento.

Paulo Pimenta<sup>91</sup> perfilha também a opinião de que temas da prova abrangentes apresentam vantagens, como a utilidade, racionalidade e exequibilidade de os enunciar na audiência prévia.

Gabriela Cunha Rodrigues<sup>92</sup> acompanha esta perspetiva, dotando este despacho de enunciação dos temas da prova de uma enorme flexibilidade, reservando ao juiz o papel de determinar, genericamente, as principais questões a provar. Protela-se para a sentença a decisão da matéria de facto, apenas aí se distinguindo entre factos provados e não provados.

---

<sup>88</sup> Para mais desenvolvimentos sobre este ponto, *vide* ponto 4.1.1. deste trabalho.

<sup>89</sup> FARIA, Paulo Ramos de; LOUREIRO, Ana Luísa – *Primeiras...*, p. 511.

<sup>90</sup> CASANOVA, J. F. de Salazar – *A janela de oportunidade do novo Código de Processo Civil*. In *Julgar*. Coimbra. N.º 23, 2014. Disponível na internet em: <<http://julgar.pt/a-janela-de-oportunidade-do-novo-codigo-de-processo-civil/>> [consultado a 16/01/2022], p. 12.

<sup>91</sup> PIMENTA, PAULO – *Tópicos...*, p. 129.

<sup>92</sup> RODRIGUES, Gabriela Cunha – *A ação declarativa comum*. In *Caderno I - O Novo Processo Civil: Contributos da doutrina para a compreensão do novo Código de Processo Civil*. 2.ª edição. CEJ, dezembro de 2013. Disponível na internet em: <<https://cej.justica.gov.pt/LinkClick.aspx?fileticket=I0PfHcYZoM8%3d&portalid=30>> [consultado a 25/01/2022], pp. 147 e ss.

No entanto, a autora também concede a possibilidade de maior precisão dos temas da prova se a lide assim o exigir.

Igualmente, Mariana França Gouveia preconiza que “os temas da prova serão aquilo que melhor servirem o processo e o caso concreto.”<sup>93</sup> A professora considera que, no limite, se pode estabelecer um máximo aconselhável dos temas da prova, como a exclusão dos factos instrumentais, concretizadores e complementares do despacho e única inclusão dos factos essenciais ou principais.

Abrantes Geraldés<sup>94</sup>, a propósito da segunda proposta da Comissão<sup>95</sup>, aborda todo o processo como um trabalho conjunto das partes<sup>96</sup>, relacionando os factos incluídos nos articulados com os temas da prova. Apela a uma melhoria da intervenção de todos os sujeitos processuais, todos contribuindo para a justa composição do litígio.

Assim, explicita que os temas da prova a redigir pelo juiz apenas incluirão os factos essenciais que constituem a causa de pedir ou exceções invocadas, não devendo, por essa razão, as partes integrar nos seus articulados muitos factos para além desses. Na hipótese de a ação, pelos seus contornos, assim o exigir, devem as partes incluir factos instrumentais, tomando também este curso de ação no caso de estes assegurarem uma melhor prova dos factos essenciais. Não obstante, o foco deve ser direcionado para os factos essenciais.

Neste sentido, Lopes do Rego, também Juiz Conselheiro, defende que, neste novo contexto do CPC, em que se dá primazia à celeridade processual, o processo gira em torno da “análise e resolução das questões essenciais ligadas ao mérito da causa”<sup>97</sup>, sendo sacramental que as partes se concentrem, nos seus articulados, nessas mesmas

---

<sup>93</sup> GOUVEIA, Mariana França – *O princípio do dispositivo e a alegação de factos em processo civil: a incessante procura da flexibilidade processual*. In *Estudos em Homenagem aos Profs. Palma Carlos e Castro Mendes*, p. 609.

<sup>94</sup> GERALDES, António Abrantes – *Temas da Nova...*, pp. 63 e ss.

<sup>95</sup> Vide pp. 56 a 58 deste trabalho.

<sup>96</sup> Note-se que já na reforma de 95/96, o princípio da cooperação existia, impondo deveres às partes e sancionando as mesmas se não cumprissem. Porém, em 2013, houve necessidade de reforçar. Para mais desenvolvimentos, vide GOUVEIA, Mariana França - *Os poderes do Juiz cível na ação declarativa: em defesa de um processo civil ao serviço do cidadão*. In *Julgar*. Coimbra: Coimbra Editora. N.º 1, 2007, pp. 48 a 65. Disponível na internet em: <<http://julgar.pt/author/mariana-franca-gouveia/>> [consultado a 5/01/2022].

<sup>97</sup> REGO, Carlos Lopes do – *Os princípios orientadores da Reforma do Processo Civil em Curso: o Modelo da Ação Declarativa*. In *Julgar*. Coimbra: Coimbra Editora. N.º 16, 2012. Disponível na internet em: <<http://julgar.pt/os-principios-orientadores-da-reforma-do-processo-civil-em-curso-o-modelo-de-accao-declarativa/>> [consultado a 25/01/2022], p. 105.

questões. Por essa razão, renuncia-se aos aspetos secundários ou menos relevantes na fase dos articulados, sendo que, se assim não o fizerem, ocupar-se-á o julgador dessa função no momento da enunciação dos temas da prova.

Abrantes Geraldes refere ainda que os temas da prova corresponderão ao essencial do litígio, padecendo de uma maior ou menor concretização de acordo com “os pressupostos normativos de que depende a resolução das questões jurídicas subjacentes”<sup>98</sup>.

Por sua vez, Lopes do Rego acompanha esta opinião, clarificando que, para a correta elaboração dos temas da prova, é necessária uma pré determinação do objeto do litígio, que delimita juridicamente a questão a apreciar. Através desta análise prévia, é possível estabelecer os factos essenciais que interessam para aplicar certa norma jurídica, conteúdo esse que integrará os temas a provar.

Este sistema permitirá a necessária plasticidade exigida pela variedade de ações existentes, possibilitando encaixar “a diversidade de situações que a vida real projeta, as concretas necessidades detetadas em cada caso ou as vantagens ou inconvenientes emergentes de uma ou outra solução”<sup>99</sup>.

Na problemática dos critérios que devem nortear a enunciação dos temas da prova, surge também a voz de Paulo Pimenta. O membro da Comissão defende que a essência dos temas da prova está ligada ao desapegamento de qualquer regra, formalismo ou dogma, típicos do regime anterior. Os temas da prova são previstos como algo fluído, livre de regras minuciosas e formais, sendo as suas linhas constituídas pela causa de pedir e pelas exceções invocadas.

Pimenta adota a opinião de que poderá haver “tantos temas da prova quantos os elementos integradores do tipo legal em causa”<sup>100</sup>, condicionando o conteúdo deste despacho, à semelhança da doutrina, aos contornos do pleito.

---

<sup>98</sup> GERALDES, António Abrantes – *Temas da Nova...*, p. 70.

<sup>99</sup> GERALDES, António Abrantes – *Temas da Nova...*, pp. 69 e 70.

<sup>100</sup> PIMENTA, Paulo – *Os temas da prova*. In *Caderno I - O Novo Processo Civil: Contributos da doutrina para a compreensão do novo Código de Processo Civil*. 2.<sup>a</sup> edição. CEJ, dezembro de 2013. Disponível na internet: <[http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/ProcessoCivil/Texto\\_comunicacao\\_Paulo\\_Pimenta.pdf](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/ProcessoCivil/Texto_comunicacao_Paulo_Pimenta.pdf)> [consultado a 10/01/2022] p. 248.

A acrescentar à discussão, Lebre de Freitas<sup>101</sup> equaciona a possibilidade de, após a enunciação de cada tema da prova, indicar os artigos dos articulados correspondentes a esse mesmo tema, apenas com o objetivo de guiar as partes na subsunção dos factos essenciais carecidos de prova. Em caso algum, tal prática poderia equiparar-se à remissão feita no regime anterior da base instrutória, configurando-se apenas numa pequena ajuda às partes para entenderem o que provar.

À semelhança de Lebre de Freitas, no código anotado da autoria de Abrantes Geraldès, Paulo Pimenta e Luís Filipe Sousa<sup>102</sup>, aconselha-se a, perante um caso complexo, adotar uma enunciação genérica dos temas da prova seguidos de uma remissão para os articulados dos factos carecidos de prova. Esta prática permitiria as partes identificarem com maior facilidade o que devem procurar provar, preparando melhor a audiência e, conseqüentemente, desperdiçando menos tempo na mesma. Para além disso, preveniria possíveis anulações de sentença para ampliação da matéria de facto.

Ramos de Faria, em 2019, escreveu um texto referente aos temas da prova, acrescentando à discussão a importância de lhes incluir as anteriores “soluções plausíveis da questão de direito”, para as quais remetia a redação anterior do CPC.

Não sendo o Direito uma ciência exata, várias soluções jurídicas podem surgir para o mesmo caso, havendo posições muitas vezes divergentes para o mesmo problema. Ora, os temas da prova, por condicionarem a instrução da causa, devem ser redigidos de forma a não comprometer outras soluções para além da perfilhada pelo juiz.

Assim, refere Ramos de Faria que “o tribunal não pode desconsiderar nenhuma das diferentes soluções jurídicas que podem vir a ser adotadas pelo magistrado ou magistrados a quem compete definir o direito aplicável – nas instâncias ou no Supremo

---

<sup>101</sup> FREITAS, José Lebre de – *Os temas da prova*. In *Caderno I - O Novo Processo Civil: Contributos da doutrina para a compreensão do novo Código de Processo Civil*. 2.ª edição. CEJ, dezembro de 2013. Disponível na internet: <<https://cej.justica.gov.pt/LinkClick.aspx?fileticket=I0PfHcYZoM8%3d&portalid=30>> [consultado a 1/02/2022], p. 261.

<sup>102</sup> GERALDES, António Abrantes; PIMENTA, Paulo; SOUSA, Luís Pires de – *Código de processo civil anotado: Vol. I Parte Geral e processo de declaração*. Coimbra: Almedina, 2018. Anotação ao art. 596.º ponto 7, p. 700.

-, exigindo-se que os factos relevantes à luz de qualquer uma delas se encontrem abrangidos por um dos temas enunciados”.

Consequentemente, o juiz, ao elaborar os temas da prova, deve ter em conta outras soluções jurídicas, de forma a não inquinar a fase de instrução e futura decisão.

Por último, os temas da prova, ao contrário da base instrutória que apenas se referia a factos<sup>103</sup>, podem incluir tanto proposições de factos como proposições de direito<sup>104</sup>. Como declarado por Ramos de Faria<sup>105</sup>, o que releva é que o tema da instrução seja delimitado claramente, podendo-se reconduzir tanto a conceitos de direito ou conclusivos. Portanto, generaliza-se e mistura-se direito com factos nesta fase da instrução para, na sentença, se delinear veementemente a matéria de facto e de direito. Há uma “deslocação do centro de gravidade”<sup>106</sup>.

Pelo supra exposto, é possível reunir diferentes variantes relativas à maior ou menor pormenorização dos temas da prova: 1) a exigência da ação em concreto; 2) a qualidade dos articulados; 3) os pressupostos exigidos pela lei para resolver as questões jurídicas constitutivas do pleito e 4) as várias soluções plausíveis de direito.

#### 4.1.1. Art. 5.º do CPC: novo paradigma na instrução do processo

A inserção desta novidade que foram os temas da prova conjuga-se com o art. 5.º do CPC, que elimina qualquer preclusão relativa à alegação de certos factos.

---

<sup>103</sup> Dada a particularidade de o questionário ter como destinatário o tribunal coletivo, responsável apenas de apreciar questões de facto, de acordo com o art. 646.º n.º 4 do anterior CPC.

<sup>104</sup> Pois, como evidenciado por CORREIA, João; PIMENTA, Paulo; CASTANHEIRA, Sérgio – *Introdução ao Estudo e à Aplicação do Código de Processo Civil de 2013*. Coimbra: Almedina, 2013, p. 82 “no regime do novo código, o juiz do processo é o mesmo do início ao fim, sendo ele a intervir na enunciação dos temas da prova, sendo ele a presidir à audiência final (sempre em tribunal singular) e sendo ele a proferir a sentença, decidindo de facto e de direito.”.

<sup>105</sup> FARIA, Paulo Ramos de – *A reforma da base instrutória: uma regressão?* In *Caderno I - O Novo Processo Civil: Contributos da doutrina para a compreensão do novo Código de Processo Civil*. 2.ª edição. CEJ, dezembro de 2013, p. 57. Disponível na internet em: <[http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/ProcessoCivil/Texto\\_comunicacao\\_Paulo\\_Pimenta.pdf](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/ProcessoCivil/Texto_comunicacao_Paulo_Pimenta.pdf)> [consultado a 10/01/2022].

<sup>106</sup> FARIA, Paulo Ramos de – *A reforma...*, p. 58.

De forma a verificar-se uma instrução livre de constrangimentos, o sistema teria que permitir que certos factos não fossem preclusivos. Decidiu-se, como se verá, que, em regra, apenas os factos essenciais têm efeito preclusivo quando não alegados pelas partes nos seus articulados.

Previamente, os factos que não constavam do questionário não poderiam ser tidos em conta em momento posterior na ação. Como denotam Mariana França Gouveia, João Pedro Pinto-Ferreira e Micael Teixeira, este sistema era dotado de uma rigidez que frustrava a fase instrutória, na medida em que impedia “a consideração de novos factos que pudessem surgir da produção de prova – por exemplo, do depoimento de uma testemunha -, mas também porque limitavam aquilo que as testemunhas podiam dizer (sobre cada facto apenas se podia ouvir certo número de testemunhas).”<sup>107</sup>

Evidentemente, esta realidade causava distorções enormes entre a verdade material e a verdade processual, na medida em que mesmo que o juiz tivesse conhecimento de outros factos, não os podia incluir na peça.

Com a alteração para a base instrutória, essa tendência alterou-se, possibilitando-se que o juiz considerasse factos instrumentais, mesmo que não alegados pelas partes, e os factos essenciais que complementem ou concretizem os essencialmente alegados (cfr. arts. 264.º n.º 2 e 3 e 664.º).

Porém, a *praxis* não acompanhou a vontade legislativa em desprender o processo civil do princípio do dispositivo, continuando “amarrado a uma conceção anquilosada do dispositivo, enredando-se demasiadas vezes em preciosismos técnicos e formais cujo efeito sempre foi o de manter a indesejada dicotomia «verdade do processo/verdade material»”<sup>108</sup>.

Atualmente, com a redação do art. 5.º do CPC, é possível utilizar factos na sentença que não se especificaram concretamente nos temas da prova. Tal merece, a meu ver, um desenvolvimento.

Em primeiro lugar, o art. 5.º prevê que:

---

<sup>107</sup> GOUVEIA, Mariana França; PINTO-FERREIRA, João; TEIXEIRA, Micael – *Evolução do Processo Civil: Democratização, Celeridade e Gestão Processual*. In *40 Anos de políticas de justiça em Portugal*. Coimbra: Almedina, 2017, p. 190.

<sup>108</sup> PIMENTA, Paulo – *Processo Civil Declarativo*. 2.ª edição. Coimbra: Almedina, 2015, p. 18.

“1 - Às partes cabe alegar os factos essenciais que constituem a causa de pedir e aqueles em que se baseiam as exceções invocadas.

2 - Além dos factos articulados pelas partes, são ainda considerados pelo juiz:

a) Os factos instrumentais que resultem da instrução da causa;

b) Os factos que sejam complemento ou concretização dos que as partes hajam alegado e resultem da instrução da causa, desde que sobre eles tenham tido a possibilidade de se pronunciar;

c) Os factos notórios e aqueles de que o tribunal tem conhecimento por virtude do exercício das suas funções.

3 - O juiz não está sujeito às alegações das partes no tocante à indagação, interpretação e aplicação das regras de direito.”

Daqui se retira que, quanto aos factos que constituem a causa de pedir e as exceções (factos principais ou essenciais), o juiz está adstrito aos que forem apresentados pelas partes, numa lógica própria do princípio do dispositivo<sup>109</sup> e <sup>110</sup>. Não poderá, por isso, considerar factos essenciais para além dos que sejam alegados pelas partes, “por muito que suspeite da sua verificação ou que deles tenha até conhecimento”<sup>111</sup>.

As partes não estão, portanto, obrigadas a alegar todos os factos nos seus articulados, ao contrário do que acontecia, tendo apenas o ónus de alegação dos factos essenciais.

Contrariamente, os factos instrumentais não têm essa adstricção, podendo ser considerados, de acordo com a alínea a) n.º 2 do art. 5.º, se resultarem da instrução.

---

<sup>109</sup> Merecendo esta realidade uma crítica da professora Mariana França Gouveia, que considera ser vantajoso para um sistema processual a inclusão na sua decisão de “todos os factos que resultaram da produção de prova e não apenas aqueles que, além de terem resultado da produção de prova, foram alegados nos articulados. É certo que no regime atual tal possibilidade já é admitida em relação aos factos instrumentais, mas não aos factos principais ou, melhor, aos factos que possam implicar uma alteração da causa de pedir.” In GOUVEIA, Mariana França – *O princípio...*, p. 600.

<sup>110</sup> Corroborando esta realidade, ver art. 552.º n.º 1, al. d), que impõe ao autor a exposição dos factos essenciais na petição inicial e art. 572.º al. c) que estabelece a mesma conduta ao réu.

<sup>111</sup> FREITAS, José Lebre de; ALEXANDRE, Isabel – *Código...*, anotação do art. 5.º, ponto 3, p. 37.

Desta forma, os temas da prova podem não incluir factos instrumentais sem prejuízo de os mesmos incorporarem a sentença, por introduzidos na fase instrutória.

Este tipo de factos conduz à prova dos factos essenciais que, de acordo com as regras da experiência e das presunções judiciais (art. 351.º do CC), constituem um caminho a seguir na prova das questões essenciais do caso. São, por isso, também objeto de prova.

Do mesmo modo, os factos complementares ou concretizadores, ínsitos na alínea b), podem ser considerados pelo juiz.

Previamente à alteração do CPC em 2013, Mariana França Gouveia<sup>112</sup> considerava que esta categoria de factos se incluía nos factos essenciais, integrando a causa de pedir, pois o art. 264.º n.º 3 do antigo CPC determinava que, para os incluir no acervo factual, era necessário o acordo das partes, tratando-se estes factos como essenciais. Consequentemente, “apenas poderiam ser tomados em consideração na decisão [...] caso a parte, que dele beneficiasse, concordasse com a sua inclusão no processo”<sup>113</sup>.

Ora, o CPC de 2013 eliminou o art. 264.º n.º 3 que conferia a essencialidade a estes factos, podendo-se considerar, *prima facie*, atento o art. 5.º n.º 2 al. b) que os factos complementares ou concretizadores não têm um carácter essencial.

No entanto, analisando melhor as posições doutrinárias, podemos concluir que estes factos não perderam a sua essencialidade.

O que caracteriza os factos essenciais é constituírem a norma jurídica, ou seja, o seu carácter constitutivo, impeditivo, extintivo ou modificativo. Os não essenciais são todos os restantes.

O art. 5.º apenas quis “aligeirar o efeito preclusivo, alterando o limite temporal da inclusão de factos principais no processo”<sup>114</sup> e não a alteração de qualificação dos factos complementares ou concretizadores.

---

<sup>112</sup> GOUVEIA, Mariana França – *A causa de pedir na Ação Declarativa*. Coimbra: Almedina, 2004, Tese de doutoramento, p. 306.

<sup>113</sup> GOUVEIA, Mariana França – *O princípio...* p. 612.

<sup>114</sup> GOUVEIA, Mariana França – *O princípio...* p. 613.

Neste sentido, a doutrina tem admitido que esta categoria de factos se reconduz aos factos essenciais, perfilhando Miguel Teixeira de Sousa<sup>115</sup> a opinião de que, por complementarem ou concretizarem a causa de pedir, devem ter essa qualificação. Sem estes, a petição inicial não seria concludente<sup>116</sup>.

O que se alterou, então, com a reforma de 2013, foi o momento de introdução dos factos no processo. Os factos complementares passaram a ser admitidos até à fase final do litígio, desde que as partes tenham tido oportunidade de se pronunciar quanto aos mesmos.

Os articulados permanecem, assim, com a sua função de delinear os factos principais da causa, podendo a decisão de facto incidir sobre todos os factos no processo: sejam os essenciais trazidos pelas partes, sejam os instrumentais revelados pelas partes ou pelos meios de prova.

Em suma, os temas da prova devem conter, por isso, os factos em que se baseiam a causa de pedir e exceções invocadas, ditos essenciais ou principais, (podendo não se incluir os complementares ou concretizadores), reservando-se os instrumentais para a instrução da causa e posterior sentença.

A enunciação dos temas da prova traz uma instrução livre de barreiras, capacitando o juiz a decidir o mais fielmente possível em relação à realidade histórica que os autos revelem. A instrução irá incidir sobre os temas da prova enunciados cfr. art. 410.º, abrindo-se portas à justa composição do litígio e descoberta da verdade, ficando o acervo fáctico estabelecido apenas na sentença.

Os temas da prova podem, assim, conter apenas os factos essenciais sem que se precluda a possibilidade de integrar na sentença os factos instrumentais, complementares ou concretizadores que resultam da instrução da causa.

---

<sup>115</sup> SOUSA, Miguel Teixeira de – *Algumas questões sobre o ónus de alegação e de impugnação em processo civil*. In Scientia Iuridica, 2013, ponto 1.

<sup>116</sup> Na mesma linha, FREITAS, José Lebre de - *Sobre o novo Código de Processo Civil: uma visão de fora*. Separata da Revista da Ordem dos Advogados. Ano 73, n.º 1 (jan-mar), 2013, pp. 35 e ss. Disponível na internet em: <<https://portal.oa.pt/publicacoes/revista/ano-2013/ano-73-voli-jan-mar-2013/actualidade/>> [consultado a 5/02/2022].

#### 4.2. Alguns exemplos

Pese embora a particularidade de cada ação em relação aos temas da prova, a doutrina apresenta alguns exemplos de redações a adotar em certas ações padrão, sendo relevante, neste momento, dá-las a conhecer.

Paulo Pimenta<sup>117</sup> retrata várias hipóteses de ações e possíveis temas da prova.

Em primeiro lugar, indica a ação de efetivação de responsabilidade civil extracontratual que, como se sabe, tem vários elementos substantivos: o facto, o dano, a ilicitude, a culpa e o nexo de causalidade. Segundo o advogado e membro da Comissão, deve haver temas da prova para cada um destes requisitos.

Assim, *v.g.*, numa ação de responsabilidade civil decorrente de acidente de viação, poderá constituir tema da prova “a velocidade a que circulava uma viatura, o estado do piso, o estado do tempo, a sinalização existente no local, o limite de velocidade no local, os estragos sofridos pela viatura sinistrada [...]”<sup>118</sup>.

No mesmo sentido, num exemplo dado por Gabriela Cunha Rodrigues e Laurinda Gemas<sup>119</sup> referente a uma ação de responsabilidade civil decorrente de condução sob o efeito de álcool, as docentes sugerem como temas de prova “saber se o embate foi causado pelo estado de alcoolemia de que era portador o Réu”; “saber se o estado de alcoolemia do condutor do veículo automóvel de matrícula BD contribuiu e, em que medida, para a ocorrência”; e “saber quais os danos ocasionados pelo acidente e os correspondentes valores, cujo pagamento foi assegurado pela Autora”.

Ramos de Faria e Ana Loureiro também contribuem para a discussão deste tipo de ações, considerando que, se apenas estiver em causa a dinâmica do acidente, basta

---

<sup>117</sup> PIMENTA, Paulo – *Os temas...*, p. 248.

<sup>118</sup> PIMENTA, Paulo – *Os temas...*, p. 248.

<sup>119</sup> In Caderno III do CEJ – *O Novo Processo Civil: trabalhos elaborados pelos Auditores de Justiça do 30.º Curso de Formação de Magistrados do CEJ*, p. 280. Disponível na internet em: <<https://cej.justica.gov.pt/LinkClick.aspx?fileticket=nCJJqoDeln0%3d&portalid=30>> [consultado a 02/02/2022].

enunciar como temas da prova “as trajetórias dos dois veículos, as suas velocidades, as manobras efetuadas pelos condutores e os sinais que fizeram.”<sup>120</sup>

Helena Cabrita compara os temas da prova nas ações de acidente de viação com a base instrutória, referindo que enquanto no primeiro poderia constituir-se como tema da prova “os danos patrimoniais sofridos pelo autor”<sup>121</sup>, na hipótese da base instrutória teria de se “discriminar quais os concretos danos e respetivos montantes que houvessem sido alegados (perguntando, designadamente: como consequência do embate, o veículo de matrícula X ficou amolgado na porta dianteira direita, tendo a respetiva reparação importado em Y? E o blusão que o autor vestia, no valor de Z, ficou rasgado?).”<sup>122</sup>

Evidencia-se, por isso, que os temas da prova visam uma enunciação genérica, ao passo que a base instrutória se focava em factualidade mais específica e concreta.

Já no campo de uma ação destinada à resolução de um contrato de arrendamento motivada pelo uso do locado com um fim diverso daquele a que se destina, Paulo Pimenta<sup>123</sup> sugere que o tema da prova será o uso que o locatário está a atribuir ao locado.

Se, por outro lado, o fundamento for a falta de permanência no locado, o tema da prova centrar-se-á na falta de uso do espaço e a duração dessa falta. Partilham da mesma opinião Ramos de Faria e Ana Luísa Loureiro, dizendo que bastaria um tema da prova como “o não uso do locado e sua duração”<sup>124</sup>.

Neste ponto, importa aludir ao facto de que, perante o sistema anterior da base instrutória, o julgador estaria inclinado para, nessa peça, descrever todos os factos relacionados com o não uso do locado. Assim, a base instrutória teria como quesitos “o arrendatário dorme no locado?”, “toma refeições no mesmo?”, “recebe visitas?”, “e correspondência?”. Atualmente, é possível verificar uma enunciação dos temas da prova muito geral, apenas se incluindo esses factos na fundamentação de facto própria da sentença, de forma a auxiliar a prova do facto principal: a não permanência no locado.

---

<sup>120</sup> FARIA, Paulo Ramos de; LOUREIRO, Ana Luísa – *Primeiras Notas...*, p. 509.

<sup>121</sup> CABRITA, Helena – *A Fundamentação de Facto e de Direito da Decisão Cível*. Coimbra: Coimbra Editora, 2015, p. 150.

<sup>122</sup> CABRITA, Helena – *A Fundamentação...*, p. 150.

<sup>123</sup> PIMENTA, Paulo – *Os temas...*, p. 248.

<sup>124</sup> FARIA, Paulo Ramos de; LOUREIRO, Ana Luísa – *Primeiras Notas...*, p. 509.

Noutro âmbito, Paulo Pimenta refere, no mesmo texto, a ação de impugnação pauliana, atribuindo como possíveis temas da prova os elementos integradores do art. 610.º do CC. Assim, integrariam temas da prova “a situação patrimonial do alienante após a alienação, a natureza (pessoal ou não) do ato, a data da constituição do crédito, as consequências da alienação quanto à possibilidade de o crédito vir a ser satisfeito e ainda, sendo o negócio oneroso, a consciência do alienante e do adquirente quanto ao prejuízo que o ato causou ao credor.”<sup>125</sup>

Outra ação comum será a empreitada e defeitos da mesma. Pese embora a fluidez e abrangência dos temas da prova, Paulo Pimenta desaconselha que os temas da prova, neste tipo de ação, sejam simples, reportando-se unicamente a “defeitos que a obra apresente”. Aqui, deve-se, por isso, descrever tais defeitos, “v.g. infiltrações, rachadelas, soalho, pintura, portas, janelas, sistema elétrico, sistema de exaustão”<sup>126 e</sup>  
127.

Com efeito, como Gabriela Cunha Rodrigues nota “afirmar que o tema da prova é saber se o imóvel padece de defeitos ou não dizer nada é quase o mesmo”, dadas as “componentes em que se divide [...] a construção de um imóvel.”<sup>128</sup>

Apesar de não ficar excluído da decisão o defeito que não for elencado nos articulados, é boa prática indicá-los de forma mais precisa<sup>129</sup>.

Exemplifica-se também ações cuja questão seja o pagamento de certas quantias faturadas, bastando o tema da prova ser algo como “o pagamento das quantias faturadas”<sup>130</sup>. Igualmente, numa ação de cobrança de honorários, os temas poderiam incidir sobre “o número e duração das reuniões entre mandante e mandatário [...] ou o valor dos honorários já pagos”<sup>131</sup>.

José Henrique de Carvalho exemplifica ainda o caso de uma ação por alimentos entre ex-cônjuges. Consistindo a causa de pedir neste tipo de ações na obrigação que o

---

<sup>125</sup> PIMENTA, Paulo – *Os temas...*, p. 248.

<sup>126</sup> PIMENTA, Paulo – *Os temas...*, p. 250.

<sup>127</sup> Na mesma linha, *vide* GERALDES, António Abrantes; PIMENTA, Paulo; SOUSA, Luís Pires de – *Código...*, anotação ao art. 596.º, ponto 8, p. 700.

<sup>128</sup> RODRIGUES, Gabriela Cunha – *A ação...*, p. 165.

<sup>129</sup> Assim, GERALDES, António Abrantes; PIMENTA, Paulo; SOUSA, Luís Pires de – *Código...*, anotação ao art. 596.º, ponto 9, p. 700.

<sup>130</sup> FARIA, Paulo Ramos de; LOUREIRO, Ana Luísa – *Primeiras Notas...*, p. 510.

<sup>131</sup> FARIA, Paulo Ramos de; LOUREIRO, Ana Luísa – *Primeiras Notas...*, p. 510.

réu tem de prestar alimentos, tal passando pelos requisitos exigidos pelo art. 2004.º n.º 1 do CC, os temas da prova devem ser, *v.g.*, averiguar “necessidades do alimentando, possibilidades do alimentante e impossibilidade, total ou parcial, do autor prover à sua subsistência”<sup>132</sup>.

Por fim, João Correia, Paulo Pimenta e Sérgio Castanheira expressam o exemplo de uma ação de preferência. Caso o Réu invoque como exceção a caducidade do direito de preferência, o tema da prova seria algo como “o momento em que o preferente teve conhecimento dos elementos do negócio, por exemplo, à data programada para a respetiva formalização, ao preço e às condições de pagamento.”<sup>133</sup>

Dos exemplos providenciados pela doutrina, nota-se que há uma clara adoção da teoria de que os elementos integradores da norma jurídica, a *fattispecie*, devem constituir os temas da prova, havendo tantos temas da prova como elementos da norma.

Vejamos que fatores influenciadores são adotados pela jurisprudência e como o novo Código foi implementado na prática judiciária.

#### 4.3. Concretização jurisprudencial

A doutrina, assumindo um papel central na reflexão necessária para a busca de soluções jurídicas, constitui um instrumento indispensável na aplicação prática do Direito pela jurisprudência. Nesse sentido, é de salientar algumas decisões dadas pelos tribunais portugueses na problemática da enunciação dos temas da prova.

Num caso decidido pelo STJ a 22/06/2021 no acórdão n.º 15319/16.0T8PRT.P1.S1 (MARIA CLARA SOTTOMAYOR)<sup>134</sup>, cuja questão jurídica se centrava no carácter genérico dos temas da prova, que pouco desenvolviam o caso, o tribunal disserta sobre esta problemática.

---

<sup>132</sup> CARVALHO, José Henrique Delgado de – *A Fase da Condensação no Processo Declarativo (à luz da Lei n.º 41/2013, de 26 de junho): Os Temas da Prova*. 2.ª Edição. Lisboa: QUIDJURIS, 2015, p. 124.

<sup>133</sup> CORREIA, João; PIMENTA, Paulo; CASTANHEIRA, Sérgio – *Introdução...*, p. 83.

<sup>134</sup> Disponível na internet em:

<<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/ce6e782f560d9586802586fe004cf22c?OpenDocument&Highlight=0.enuncia%C3%A7%C3%A3o.dos.temas.da.prova>> [consultado a 10/02/2022].

Numa ação em que o Autor peticionava o pagamento de uma certa quantia de dividendos aos Réus, o juiz considerou que seria importante apurar como temas da prova “qual o valor dos dividendos efetivamente auferidos pelos RR (se líquidos ou ilíquidos de impostos) e se deve ser abatido o valor do pedido reconvençional, sendo que toda a matéria alegada pelas partes que contenda com a efetiva medida do enriquecimento a devolver será apreciada pelo tribunal ainda que não conste expressamente do tema de prova, que se elaborou em termos genéricos.”

Curiosa é a solução do STJ que adota um dos argumentos discutidos pela doutrina no ponto 4.1. deste trabalho<sup>135</sup>. Com efeito, fixa o tribunal que, após a identificação do objeto do litígio, pelo juiz, como “enriquecimento sem causa”, as partes devem encontrar-se esclarecidas quanto ao que ia ser discutido na audiência, defendendo, por isso, que a sequência sistemática do objeto do litígio seguido da enunciação dos temas da prova dota o despacho de uma compreensão global do objeto da instrução. Assim, os temas da prova podiam ter a abrangência discutida, por estarem inseridos posteriormente à identificação do objeto do litígio e, mais ainda, por ser essa a essência dos mesmos.

Ao adotar este estilo de abrangência e generalidade, “o Tribunal Recorrido não só não incorreu em qualquer vício de deficiência, excesso ou obscuridade, como, pela amplitude com que o formulou, visou permitir que a instrução da causa pudesse decorrer sem barreiras artificiais e sem quaisquer constrangimentos, procurando com isso assegurar a livre investigação de toda a matéria de facto com atinência para a decisão da causa.” Tal vai na linha, aliás, de toda a *ratio* da reforma do CPC.

Noutro caso, a 13 de novembro de 2014, o Supremo Tribunal de Justiça pronunciou-se igualmente no âmbito da problemática dos temas da prova, no acórdão n.º 444/12.5TVLSB.L1.S1 (LOPES DO REGO)<sup>136</sup>. Determinou que estes podem prover-se de uma enunciação conclusiva, sem prejuízo de, no momento da fundamentação da matéria de facto, na sentença, o juiz “especificar e adotar tal factualidade concreta, fundamentando a sua decisão, não podendo limitar-se a

---

<sup>135</sup> Pp. 61 e ss

<sup>136</sup> Disponível na internet em:

<<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/771512062061b28a80257d9000401a6b?OpenDocument>> [consultado a 10/02/2022].

considerar provada ou não provada a matéria, puramente conclusiva, que na fase de saneamento e condensação havia sido enunciada”<sup>137</sup>.

Daqui se retira que pese embora a liberdade dada aos temas da prova em termos de abrangência, fluidez e generalidade, o mesmo não pode corresponder à decisão da matéria de facto. Nesse sentido, o acórdão refere ainda que “a excessiva fluidez e falta de densificação factual que afetava a definição dos temas da prova acabou por inquinhar ou contaminar as respostas às questões de facto ali genericamente enunciadas, levando a considerar não provados – não propriamente os factos alegados e que serviam de suporte a tal enunciação vaga dos temas da prova – mas apenas e diretamente a mera conclusão, factualmente indeterminada, que os integrava.” Assim, é de atentar que os temas da prova não devem, em caso algum, corresponder posteriormente à fundamentação da matéria de facto, mas, como explicitado, também não devem ser excessivamente fluídos ou pouco densificados factualmente<sup>138</sup>.

Acompanhando o defendido por Ramos de Faria, o Tribunal da Relação de Lisboa no proc. n.º 1848/11.6TBCSC.L1-1 (TERESA HENRIQUES) de 06/10/2015<sup>139</sup>, a propósito de um caso de empreitada, explicita que “embora no preceito legal em questão (cfr. 596.º, n.º1,CPC) não se refira que os temas da prova devem ter em consideração todas as soluções plausíveis de direito, devem os mesmos contemplar essas soluções pois só assim, por um lado, se observarão as exigências de um processo justo e equitativo, com respeito do princípio do contraditório e, por outro lado, se evitarão as delongas decorrentes da eventual necessidade de ampliação da matéria de facto, no tribunal *ad quem*, por se ter desconsiderado uma ou várias vertentes fácticas da ou das questões de direito decidendas.”<sup>140</sup>

---

<sup>137</sup> No mesmo sentido, *vide* Ac. do STJ de 03/03/2016, proc. n.º 1190/10.0TBFLG.P1.S1 (MARIA DOS PRAZERES PIZARRO BELEZA) (disponível na internet em: <<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/33a607ed5bf2909d80257f6c0035a184?OpenDocument>> [consultado a 11/02/2022]).

<sup>138</sup> No mesmo sentido, *vide* Ac. TRL n.º 444/12.5TVLSB.L1-6, de 29/05/2014 (ANTÓNIO MARTINS). Disponível na internet em: <<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/e36b6de747e1d55480257d00002f6b1c?OpenDocument>> [consultado a 11/02/2022].

<sup>139</sup> Disponível na internet em: <<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/3d92a97290d1f3d680257ee0002e5c9c?OpenDocument>> [consultado a 13/02/2022].

<sup>140</sup> Na mesma linha, note-se no Ac. do TRP de 7/09/2015 (CARLOS GIL), proc. n.º 1138/11. Disponível na internet em:

Noutro litígio apreciado pelo TRL, datado de 23/04/2015, com o n.º 185/14.9TBRGR.L1-2 (ONDINA CARMO ALVES)<sup>141</sup>, o Réu recorreu por considerar existir um excesso de pronúncia na sentença pelo facto de, perante temas da prova genéricos, a sentença considerar factos para além dos inseridos no despacho do art. 596.º.

O TRL responde que os temas da prova devem assumir um carácter genérico e por vezes até conclusivo, ao contrário da fundamentação da matéria de facto. De facto, os temas da prova derivam da alegação das partes segundo o art. 5.º n.º 1 do CPC, que consagra o princípio do dispositivo.

No entanto, as alíneas do n.º 2 do art. 5.º do CPC permitem que o juiz considere, na feitura da sentença, os factos instrumentais que resultem da instrução da causa, os factos que concretizem o que as partes tenham alegado e que resultem da instrução e os factos notórios. Deste modo, os temas da prova não necessitam de conter este tipo de factos, podendo, através deste artigo, adquirir-se esta realidade na instrução.

Esta é uma perspetiva importante pois permite que o juiz não esteja demasiado preso aos temas da prova.

O Tribunal conclui, portanto, que “é hoje admissível que a enunciação dos Temas da Prova prevista no n.º 1 do artigo 596.º do nCPC assumam um carácter genérico e por vezes aparentemente conclusivo - ao invés do que sucedia com a Base Instrutória elaborada, nos termos do artigo 511.º do aCPC – encontrando-se apenas balizada pelos limites decorrentes da causa de pedir e das exceções invocadas na lide.”

O Tribunal da Relação do Porto também teve oportunidade de se pronunciar nesta temática, nomeadamente a 23/11/2021 no proc. n.º 8994/19.6T8VNG.P1 (RUI MOREIRA)<sup>142</sup>.

---

<<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/320369300e1653ce80257ec100317d4d?OpenDocument>> [consultado a 11/02/2022].

<sup>141</sup> Disponível na internet em:

<<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/77c71a57a0f931d680257e54004c4adb?OpenDocument>> [consultado a 10/02/2022].

<sup>142</sup> Disponível na internet em:

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/67b010e46fce7245802587b8003f9c0a?OpenDocument&Highlight=0,temas,da,prova> [consultado a 12/02/2022].

Em análise estava uma questão de divórcio, sendo de apurar se o casal tinha deixado de viver em comunhão. Nessa linha, o tribunal *a quo* proferiu o seguinte despacho:

“Identificação do objeto do litígio

1 – Pedido formulado pelo autor

A decretação do divórcio entre o autor e a ré, com a conseqüente dissolução do casamento entre ambos celebrado.

2 – Causa de pedir

Complexa, composta pelos factos concretos que consubstanciam os fundamentos legais do divórcio e que, *in casu*, se reconduzem ao comprometimento da vida em comum, correspondendo a rutura definitiva do casamento.

3 – Temas de prova

Constituem os temas da prova a comprovação pela ré de comportamentos suscetíveis de violar os deveres conjugais de respeito, coabitação, cooperação e assistência e bem assim da litigância de má-fé do autor.”

Baseando-se na proibição de decisões-surpresa, a Ré recorreu da sentença (que julgou procedente a ação) considerando que a juíza *a quo* tinha extravasado os temas da prova por basear a decisão “na separação de facto por período superior a um ano, facto que não é enquadrável nos termos da prova enunciados.”

Atribuindo aos temas de prova uma redação genérica, o tribunal admite que possam ser mais concretos. No entanto, considera que tal deve ser evitado, “por forma a prevenir qualquer tipo de excesso na vinculação temática do tribunal [...]”.

Em suma, o tribunal conclui que os temas da prova enunciados foram corretos, dada a complexidade da causa de pedir. Estes temas não delimitam a factualidade contida na sentença, tendo de se considerar para tal apenas a causa de pedir invocada pelo autor e as exceções arguidas pelo réu.

Apresentando apenas mais um acórdão, o Tribunal da Relação de Guimarães<sup>143</sup> apresenta uma importante decisão nos temas da prova.

Perante uma disputa fundada em faturas não pagas pelo Réu ao Autor, defende o recorrente que a sentença se limitou a dar como provados os factos insertos nos temas da prova, que se consubstanciavam em conclusões fáctico jurídicas.

Clarificando que os temas da prova não devem seguir regras formais e específicas de elaboração, ao contrário do que sucedia com o questionário e base instrutória, o Tribunal considera que os temas se devem circunscrever à causa de pedir e exceções invocadas podendo, no limite, incluir “tantos temas da prova quantos os elementos integradores do tipo [...] acionado pelas alegações das partes.” Por sua vez, a decisão de facto continua, evidentemente, a conter todos os factos relevantes para a causa, quer sejam principais, instrumentais ou complementares.

Com a tónica na justa composição do litígio, o tribunal afirma, assim, que os temas da prova podem conter uma enunciação mais ou menos vaga dependendo da exigência da causa, influenciando para esta enunciação, para além da necessidade da ação, a qualidade dos articulados. Ademais, consideram que o que releva é que as partes entendam o objeto da instrução, independentemente da redação conclusiva e jurídica dos temas.

Em última análise, os tribunais portugueses adotam as várias variantes discutidas pela doutrina quanto à redação dos temas da prova, dando ênfase ao despacho do art. 596.º como um todo (contribuindo o objeto do litígio para uns temas da prova mais genéricos) e à generalidade, flexibilidade e plasticidade dos temas consoante a necessidade da ação, a qualidade dos articulados e os elementos integradores do tipo invocado pelas partes.

---

<sup>143</sup> TRG, proc. n.º 33627/18.4YIPRT.G1 de 31/10/2019 (ALCIDES RODRIGUES). Disponível na internet em: <http://www.gde.mj.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/a3f142014de2bde6802584b8004c171b?OpenDocument> [consultado a 13/02/2022]

#### 4.4. Uma viagem pela Europa

Os estudos comparativos contribuem, em grande medida, para uma perceção jurídica da realidade à nossa volta. Onde há problemas idênticos, pode haver soluções diversas, contribuindo para o nosso enriquecimento cultural enquanto jurista conhecer os tipos de soluções acolhidas por outros sistemas.

Por essa razão, não se poderia deixar de aludir, embora brevemente, a outras perspetivas europeias de ordenamentos jurídicos de *civil law*, similares ao português.

Começando por Espanha, os chamados “tema de prueba”<sup>144</sup> reportam-se, à semelhança do Direito português, àquilo que o juiz considera ser necessário provar para extrair a consequência jurídica peticionada pela parte.

Decididos na audiência prévia, o juiz espanhol, segundo uma interpretação literal do art. 428.º n.º 1 da LEC<sup>145</sup>, determina, em conjunto com as partes, os factos assentes e controvertidos<sup>146</sup>, encorajando as partes a chegar a acordo. Pese embora a redação do artigo, a prática jurídica espanhola adota um comportamento diferente.

De acordo com Carlos de Miranda Vázquez, em certos casos o juiz assume um papel principal, enunciando os factos assentes e controvertidos em exclusivo. Alternativamente, surge um juiz que “asiste impávido a lo que manifiestan las partes”<sup>147</sup>, reservando às partes a fixação dos factos.

De qualquer das formas, a doutrina espanhola<sup>148</sup> critica a redação do art. 428.º, caracterizando-a como ambígua e pouco explícita no processo de fixação de factos, não

---

<sup>144</sup> MONTERO AROCA, Juan; GÓMEZ COLOMER, Juan Luis; BARONA VILAR, Silvia – *Derecho Jurisdiccional I: Parte General*. 23.ª edição. Valencia: Tirant la blanch, 2015, p. 268.

<sup>145</sup> Mais especificamente, a Ley 1/2000, de Enjuiciamiento Civil, que prevê procedimentos processuais civis. Disponível na internet em: <<https://www.boe.es/buscar/act.php?lang=en&id=BOE-A-2000-323&tn=1&p=#cii-7>> [consultado a 05/02/2022].

<sup>146</sup> Note-se que, diversamente do atual Direito processual português, apenas se tem em conta factos, e não direito.

<sup>147</sup> MIRANDA VÁZQUEZ, Carlos – *La delimitación del objeto de la controversia en la audiencia previa del juicio ordinario*. FORO, Nueva Época. Vol. 20, n.º 2 (2017), p. 153. Disponível na internet: <<https://revistas.ucm.es/index.php/FORO/article/download/59012/4564456546462>> [consultado a 05/02/2022].

<sup>148</sup> Como nota MIRANDA VÁZQUEZ, Carlos – *La delimitación...*, p. 153, nota 38.

clarificando o sujeito responsável por este ato. Ainda assim, a opinião maioritária vai no sentido de que às partes é imputável o procedimento de fixação de factos, na medida em que a lei atribui maior relevância às mesmas, por conhecerem melhor os seus próprios articulados, e pelas consequências preclusivas que possam surgir da falta de enunciação de um facto.

Assim, as partes têm a direção do processo nesta fase, encarregando-se desta importante tarefa<sup>149</sup>.

O n.º 3 do art. 428.º prevê, no entanto, algo curioso: na hipótese de as partes concordarem com todos os factos, mas não alcançarem um acordo, sendo a discórdia referente a uma ou outra questão jurídica, o juiz dá por encerrada a audiência e profere sentença no prazo de vinte dias, dispensando-se uma audiência de julgamento final. Refere ainda Jordi Fenoll<sup>150</sup> que o juiz pode ditar a sentença imediatamente, poupando tempo e trabalho. No caso contrário, a audiência prévia prossegue para a indicação dos meios de prova e sua admissão pelo juiz, cfr. art. 429.º LEC.

Em termos processuais, a audiência prévia é, portanto, o momento para fixar os pontos principais da demanda, “a fin de facilitar la labor del juez”<sup>151 152</sup>. Neste sentido, os arts. 427.º e 428.º da LEC estatuem que as partes se devem pronunciar quanto a três problemáticas: a) a autenticidade dos documentos apresentados pela parte contrária; b) as perícias apresentadas pela parte oposta e c) fixação dos factos controvertidos.

No que concerne ao conteúdo dos temas da prova, o Direito português esbarra com o espanhol, reconduzindo-se o Direito do nosso país vizinho a alguns problemas portugueses pré-reforma.

Com efeito, ao abrigo do “principio de aportación de prueba”<sup>153</sup>, a lei espanhola prevê que os temas da prova devem consistir nos factos que tenham resultado como controvertidos entre os articulados. Apenas se devem incluir factos alegados pelas

---

<sup>149</sup> Note-se que há opiniões contrárias na doutrina espanhola. *Vide*, para mais desenvolvimentos, MIRANDA VÁZQUEZ, Carlos – *La delimitación...*, p. 154, nota 44.

<sup>150</sup> NIEVA FENOLL, Jordi – *Derecho processal II: proceso civil*. Madrid: Marcial Pons, 2015, p. 165

<sup>151</sup> Isto é, as partes contribuem para um trabalho facilitado do juiz, auxiliando na fixação dos factos controvertidos.

<sup>152</sup> NIEVA FENOLL, Jordi – *Derecho...*, p. 163.

<sup>153</sup> ARMENTA DEU, Teresa – *Lecciones de Derecho procesal civil: Proceso de Declaración. Proceso de Ejecución. Procedimientos Especiales. Arbitraje y Mediación*. 11.ª edição. Madrid: Marcial Pons, 2018, p. 187.

partes - excluindo-se os que não tenham sido carreados para o processo pelas mesmas -, e os que necessitam de prova, por controvertidos.

Desta forma, segundo o princípio de “aportación” espanhol, a prova apenas pode incidir sobre a) factos alegados pelas partes b) que sejam controvertidos e que c) integrem o processo no tempo correto (contemplando, por isso, preclusão caso tal não aconteça).

Como evidenciado por Ortells Ramos, Cámara Ruiz e Juan Sánchez, este princípio corresponde ao ónus de alegação exclusivo das partes dos factos relevantes para o pleito e, no caso de serem contestados pela parte contrária, na sua prova. O tribunal vê, assim, a sua função limitada a esses factos, retirando a consequência jurídica por “la inexistente, incompleta o defectuosa asunción por las partes de las cargas de alegación y prueba.”<sup>154</sup>

Os factos a provar devem ainda ser considerados necessários, úteis e pertinentes.

Também na Alemanha o sistema apresenta diferenças em relação ao português.

Sendo um dos pilares do processo civil alemão o princípio da oralidade, os seus trâmites processuais baseiam-se de forma evidente neste corolário.

O *Verhandlungsmaxime* ou princípio da oralidade determina que o padrão é que as interações das partes a realizar com o tribunal sejam feitas oralmente em audiência, a designada *Mündliche Verhandlung* ou *oral hearing*. Isto significa que os articulados e outras peças são apenas preparações para a audiência oral, movendo-se todo o processo a favor de uma lógica simples e pouco formalista de argumentar e defender o seu caso em frente ao tribunal. Desta forma, chegadas à audiência, as partes expõem oralmente o seu caso ao juiz, demonstrando os seus argumentos e petitório<sup>155</sup>.

---

<sup>154</sup> ORTELLS RAMOS, Manuel; CÁMARA RUIZ, Juan; JUAN SÁNCHEZ, Ricardo – *Derecho Procesal: Introducción*. 2.ª edição. Valencia: Punto y coma, 2003, p. 282.

<sup>155</sup> Com a reforma de 2002 do ZPO, atenuou-se a importância do princípio da oralidade, permitindo às partes, na audiência oral, fazer referência aos articulados por remissão, em vez de expor oralmente os mesmos; ou até renunciar à audiência oral. Para mais desenvolvimentos, *vide* L. MURRAY, Peter; SÜRNER, Rolf - *German Civil Justice*. Durham North Carolina: Carolina Academic Press, 2004, pp. 183 e ss.

Segundo Julia Prah<sup>156</sup>, juíza no High Court de Hamm, na Alemanha, o juiz alemão, após conhecer, através das partes, os seus argumentos e pedidos, convoca-as para a audiência de julgamento, à semelhança das testemunhas e peritos sugeridos pelas partes. Pese embora a indicação dos meios de prova providenciada pelo autor e réu, o julgador apenas convoca aqueles que considere relevantes para a sua decisão do pleito. Consequentemente, apenas notificará testemunhas e peritos se for necessário produzir prova em relação a certos factos apenas comprováveis por estes.

Em última análise, o tribunal é quem determina, por isso, o escopo das provas a produzir, explicitando o objeto do litígio, o que se vai discutir em audiência e conduzindo as partes a partilhar a sua posição jurídica.

Nesse sentido, no capítulo 3, referente aos trâmites gerais do processo, o art. 139.º §1 do Zivilprozessordnung<sup>157e158</sup>, prevê, no âmbito da *oral hearing*, que “o tribunal deve discutir com as partes as circunstâncias e os *factos*, bem como a relação das partes na disputa, seja no respeitante a *aspetos factuais da questão de fundo, seja nas suas ramificações jurídicas* [...]”.

Mais especificamente, do art. 278.º §2 do ZPO, inserido sistematicamente no procedimento a adotar nos “Regional Courts”<sup>159</sup>, estatui-se “o tribunal deve discutir com as partes a *situação factual e controvertida*, avaliando livremente todas as circunstâncias e, se necessário, formular perguntas”.

A respeito de uma equivalência alemã no que concerne os temas da prova o art. 139.º impõe o princípio da concentração (*Konzentrationsmaxime*), fixando que o juiz deve clarificar os contornos da causa e levar as partes a desenvolver por completo as

---

<sup>156</sup> PRAHL, Julia – *Beware of Judging a Book just by its Cover: Are the German Rules of Civil Procedure, in Their Practical Application, Really as Capable to Facilitate a Speedy and Fair Trial as One Might Think?* Duke University School of Law, 2016. LL.M. thesis. Disponível na internet: <<https://scholarship.law.duke.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1011&context=mjs>> [consultado a 4/02/2022], p. 19.

<sup>157</sup> Doravante, ZPO.

<sup>158</sup> Disponível na versão inglês em:

[https://www.gesetze-im-internet.de/englisch\\_zpo/index.html#gl\\_p0582](https://www.gesetze-im-internet.de/englisch_zpo/index.html#gl_p0582) [consultado a 02/02/2022].

<sup>159</sup> A Alemanha divide-se, em termos de competência, em *Local Courts*, que julgam ações até 5 000€ e nos *Regional Courts*, que julgam ações a partir desse valor. Comparando com Portugal, diria que os *Regional Courts* equivalem aos tribunais centrais cíveis.

suas posições e argumentos<sup>160</sup>. Destarte, o objeto da audiência oral é suposto ser específico e delimitado, de modo a evitar conflitos desnecessários e perda de tempo.

O princípio da concentração é de conjugar com o princípio da *party presentation* ou *Beibringungsgrundstaz*, em que se prescreve que, normalmente, as partes é que determinam os contornos da disputa e providenciam ao tribunal os factos e meios de prova necessários para a sua decisão<sup>161</sup>. O art. 139.º apenas impõe, juntamente com o princípio da concentração, que o tribunal controle essa atividade das partes, responsabilizando-se por uma justa composição do litígio que exclua a arbitrariedade e a exclusiva versão da verdade da parte.

Concluindo, apesar de ser da responsabilidade das partes a introdução da demanda, apresentando os seus articulados e prova, é essencialmente o tribunal que controla a estrutura da ação. No entanto, não é absoluto na sua atuação, pautando-se pelas partes e ajudando as mesmas. Há um trabalho conjunto para a justa composição do litígio.

Quem delimita os temas da prova no Direito processual civil alemão são as partes, sendo a sua atividade controlada pelo juiz. Porém, a partir do momento em que as partes introduzem a sua versão da história e oferecem meios de prova, o poder do juiz aumenta no sentido de determinar aquilo que releva ou não. Inexiste, contudo, um despacho formal equivalente ao nosso art. 596.º.

Pelo exposto, verifica-se que há diferentes formas de abordagem à fase de instrução, momento tão crítico e determinante para o processo civil, consoante as ordens jurídicas de cada país.

Espanha adota uma perspetiva que poderá considerar-se ultrapassada pelo nosso ordenamento jurídico, por encarar a atividade instrutória numa lógica semelhante ao regime da base instrutória. Já a Alemanha, perfilha uma perspetiva mais ágil,

---

<sup>160</sup> Para mais desenvolvimentos sobre o papel do juiz na audiência, *vide* EMERSON, Robert W. – *Judges as Guardian Angels: The German Practice of Hints and Feedback*. Vanderbilt Journal of Transnational Law. Vol. 48, N.º 709. 2015.  
Disponível na internet: < [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=2670027](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2670027) > [consultado a 03/02/2022], p.721.

<sup>161</sup> Em certa medida, poderá equiparar-se o princípio da *party presentation* ao princípio do dispositivo.

resolvendo todas as questões oralmente e gerindo o tribunal, em conjunto com as partes, o objeto da audiência.

Não há, por isso, soluções unânimes para um problema tão complexo como o da definição da atividade instrutória, uma vez que exige uma constante afinação entre a experiência da prática judiciária e a construção teórica que melhor permita alcançar as bases para uma justa composição do litígio.

## 5. O QUE NOS AGUARDA O PROCESSO CIVIL?

A 10/05/2021 o Governo apresentou à AR a Proposta de Lei n.º 92/XIV/2.<sup>a</sup><sup>162</sup>, visando alterar o CPC. Na exposição de motivos, atribui à pandemia COVID-19 a principal responsabilidade pelo atraso da justiça nesse e nos próximos anos, justificando assim a necessidade de realizar algumas mudanças no âmbito do processo civil.

De facto, em função das necessárias medidas de confinamento derivadas da pandemia, os tribunais portugueses reduziram em grande parte a sua atividade, acumulando novos processos e não avançando nos antigos.

Neste sentido, de forma a agilizar e acelerar o processado, o Governo propôs as alterações contidas neste diploma.

No que releva para este trabalho, importa assinalar a proposta referente ao art. 511.º n.º 5, em que se propõe que “sobre cada um dos factos que se propõe provar, não pode a parte produzir mais de três testemunhas, não se contando as que tenham declarado nada saber, sem prejuízo de o juiz, se não tiver ficado suficientemente esclarecido, poder admitir a inquirição de número superior, por decisão irrecurável”.

Ora, fazendo um percurso histórico da prova testemunhal, no Código de 1961 o art. 633.º estipulava, no âmbito do processo comum ordinário, que “sobre cada um dos factos que se propõe provar, não pode a parte produzir mais de cinco testemunhas, não

---

<sup>162</sup> Disponível na internet em:

<<https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalleIniciativa.aspx?BID=110777>>

[consultado a 15/02/2022].

se contando as que tenham declarado nada saber.” Já no campo do processo comum sumário e sumaríssimo, o limite era de três testemunhas por facto<sup>163</sup>.

Esta redação estava em linha com o sistema anterior da base instrutória, em que, numa visão atomística e espartilhada dos pontos de facto, as testemunhas eram arroladas com o intuito de provar determinado(s) facto(s).

Atualmente, o CPC não limita o número de testemunhas em função dos factos, apenas prevendo, no art. 511.º n.º 1, que as partes podem apresentar um máximo de dez testemunhas<sup>164</sup>.

Como prescreve o atual art. 410.º, a instrução da causa tem por objeto os temas da prova, incidindo o depoimento testemunhal, cfr. art. 516.º, sobre esses mesmos temas.

Apreciando a proposta do Governo de limitar o número de testemunhas, possibilitando três por facto, conclui-se que a mesma carece de lógica.

Com efeito, cingir o depoimento das testemunhas a factos, não se coaduna com o sistema atualmente em vigor dos temas da prova, mas sim com o anterior questionário ou base instrutória, caracterizado pelo elenco detalhado de factos carecidos de prova.

Os temas da prova são dotados de uma abrangência incompatível com esta realidade, por comportarem em si vários factos. A prova “faz-se por referência às questões de facto que cada tema da prova agrega”<sup>165</sup> e não quanto a factos previamente delineados e detalhados.

Assim, em primeira análise, uma alteração neste sentido irá contribuir para que os juízes portugueses abandonem os temas da prova tal como estão concebidos (i.e. abrangentes e genéricos) e regressem ao questionário e inerentes elencos de factos.

Sem dúvida que os temas da prova, pese embora a sua difícil adaptação inicial por parte da prática judiciária, trouxeram agilidade, celeridade e simplificação. Para quem mira, com esta mudança, uma maior agilização e celeridade, frustra-se

---

<sup>163</sup> Cfr. art. 789.º do pretérito CPC.

<sup>164</sup> No CPC anterior, o máximo estipulava-se nas 20 testemunhas cfr. art. 632.º n.º 1.

<sup>165</sup> Parecer do CSM à Proposta de Lei n.º 92/XIV/2.ª, datado de 20/08/2021. Disponível na internet: <<https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalleIniciativa.aspx?BID=110777>> [consultado a 15/02/2022], p. 20.

completamente esse mesmo desiderato ao impor três testemunhas por facto, arriscando-se um retorno aos despachos saneadores infundáveis, trabalhosos e rígidos.

Esta alteração, a ser aprovada, seria, por isso, um retrocesso.

Destarte, a Ordem dos Advogados avalia, desde logo, esta alteração como carecida de sentido e “em completa contradição com a estrutura do código em vigor”<sup>166</sup>, dado todo o contexto de prova e temas da prova.

Na mesma linha, a ASJP, em parecer datado de 8 de junho de 2021<sup>167</sup>, rejeita a proposta do n.º 5 do art.º 511.º nos moldes em que foi apresentado.

Pese embora o seu reconhecimento em como a falta de limitação de testemunhas por facto causa audiências de julgamento mais longas, na medida em que depõem sobre todos os factos do processo, desde que tenham razão de ciência, a ASJP considera que a proposta contrária, em absoluto, o novo paradigma do processo civil.

Inexistindo a base instrutória e, por apenso, a seleção dos factos assentes e controvertidos, os factos a que se refere a proposta reportam-se, inevitavelmente, aos factos contidos nos articulados das partes. Tal significa, conseqüentemente, que se limita o número de testemunhas por cada facto constante dos respetivos articulados que, “como é consabido, são, na sua larga maioria, extensos, prolixos e comumente repletos de expressões conclusivas ou repetitivas”<sup>168</sup>.

Como notado por Abrantes Geraldês, Paulo Pimenta e Luís Pires de Sousa<sup>169</sup>, a limitação do depoimento das testemunhas a certos factos manifestava-se num grande constrangimento na audiência de julgamento, quebrando a desejável fluidez da inquirição das testemunhas.

Para além disso, a vingar esta proposta, estaríamos perante conseqüências nocivas para a audiência final, obrigando a uma mudança da preparação da mesma.

---

<sup>166</sup> Parecer OA de 28 de maio de 2021. Disponível na internet em: <https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetailIniciativa.aspx?BID=110777> [consultado a 16/02/2022], p. 8.

<sup>167</sup> Parecer ASJP de 8 de junho de 2021. Disponível em: <https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetailIniciativa.aspx?BID=110777> [consultado a 15/02/2022].

<sup>168</sup> Parecer ASJP, p. 17.

<sup>169</sup> GERALDES, António Abrantes; PIMENTA, Paulo; SOUSA, Luís Pires de – *Código...* Anotação ao art. 511.º ponto 1, pp. 564 e ss.

Voltar-se-ia, por isso, à prévia fixação por parte do tribunal e mandatários dos factos controvertidos, “sob pena de tal tarefa ocorrer durante a própria audiência final, o que, inevitavelmente, reconduzirá a uma maior e inútil morosidade dos trabalhos, com expedientes processuais que só entorpecerão a audiência”<sup>170</sup>.

A Proposta de Lei foi, assim, rejeitada em larga medida pela *praxis*.

De notar que os tribunais alemães priorizam as transações judiciais, refletindo-se tal opção numa maior economia processual e celeridade. Desta forma, após a produção de prova, abre-se a porta a um novo debate oral, discutindo-se o que foi apurado na fase de instrução cfr. arts. 279.º n.º 3 e 285.º n.º 1 do ZPO. Este momento, por se encaixar oportunamente a seguir à produção de prova, permite que as partes reavaliem a sua posição, possibilitando-lhes calcular a probabilidade de o tribunal atender às suas pretensões, chegando mais facilmente a um acordo.

Deste modo, neste período, o tribunal facilita, de acordo com o art. 278.º n.º 1 do ZPO, propostas de transação judicial, contribuindo para um mais eficaz e célere encerramento do litígio.

Porventura seria mais eficaz privilegiar os acordos entre as partes, mediadas pelo tribunal, ao invés de alterar regras processuais que constituem o núcleo do processo civil.

## 6. ANÁLISE CRÍTICA

Sem dúvida que a especificação, questionário e base instrutória assumiram uma importância própria da sua época. Porém, era patente a necessidade de mudança. Os tempos têm que acompanhar as vontades.

Com o inovador despacho de identificação do objeto do litígio e enunciação dos temas da prova, ansiou-se por um novo paradigma de processo civil, centrado na celeridade, flexibilidade e instrução livre de barreiras.

---

<sup>170</sup> Parecer ASJP, p. 17.

Como notado por França Gouveia, João Pinto-Ferreira e Micael Teixeira<sup>171</sup>, o processo civil impacta em todas as áreas do Direito, seja por ser transversal a muitas, seja por regular todo o regime das ações declarativas, executivas e cautelares.

No respeitante à redação dos temas da prova, é insofismável que não é possível haver um despacho padrão a seguir, tendo em conta as diferentes particularidades de cada caso, sendo de adotar, na minha perspetiva, temas da prova tendencialmente genéricos.

A maior concretização ou precisão dos temas a provar, no limite num modelo similar ao anterior – como alguns autores sugerem –, tem, a meu ver, alguns riscos associados.

De facto, a especificação e o questionário traziam problemas como a excessiva carga de trabalho para o magistrado, que se via perante o encargo penoso de, mediante os articulados, selecionar facto a facto aquele que seria relevante para a fase instrutória. Para além disso, o juiz estaria sujeito às reclamações extensas das partes que consideravam ser de incluir este ou aquele facto acabando, por isso, por extravasar, nas suas peças, os factos necessários à decisão.

Como notado por Lopes do Rego, as reclamações das partes eram “muitas vezes cruzadas, deduzidas e apreciadas por escrito” e “normalmente visavam fazer incluir no questionário toda a factualidade prolixamente alegada nos seus articulados [...]”<sup>172</sup>.

Neste ponto, será interessante apreciar o comportamento da prática judiciária atual no que concerne os temas da prova. Como se demonstrou pela alteração legislativa de 1995/1996, a intenção do legislador pode revelar-se em certo sentido, mas a *praxis* não adotar essa conduta.

Desse modo, é curioso verificar que alguns juízes continuam a indicar os factos assentes no despacho de identificação do objeto do litígio e de enunciação dos temas da prova.

---

<sup>171</sup> GOUVEIA, Mariana França; PINTO-FERREIRA, João; TEIXEIRA, Micael – *Evolução...*, p. 211.

<sup>172</sup> REGO, Carlos Lopes do - *Os princípios...*, p. 118.

Num estudo realizado por Guilherme Brandão Gomes<sup>173</sup>, pergunta-se a quarenta e oito magistrados se adotam a prática de enumerar factos assentes no despacho do art. 596.º.

Dos quarenta e oito inquiridos, dezanove respondem negativamente, nunca indicando os factos assentes na peça processual em apreço. Por outro lado, sete magistrados enunciam-nos em todas as ações com que se deparam, à semelhança de uma peça como a anterior especificação.

Numa perspetiva mais intermédia, seis magistrados apresentam os factos assentes quando a matéria factual seja de elevada complexidade. Dois juízes apenas os indicam se surgirem da discussão ocorrida na audiência prévia, com o acordo das partes e, por fim, um magistrado enuncia os factos assentes se as partes, em conjunto, o requererem.

Visando o art. 596.º apenas a matéria controvertida, pode dizer-se que os dezanove magistrados que responderam negativamente seguem o artigo à letra.

Contrariamente, os sete juízes que optam por uma enunciação dos factos assentes, independentemente da simplicidade ou complexidade do caso, fazem-no com base nos princípios da adequação formal e da gestão processual (arts. 547.º n.º 1 e 6.º).

Na experiência destes juízes, ao adotar esta prática, a audiência final decorre de forma mais célere, “uma vez que impedirá os mandatários de inquirir as testemunhas sobre matéria já assente no processo”<sup>174</sup>. Por outro lado, argumentam que lhes permite o proferimento da sentença num prazo mais curto, na medida em que, em sede da sua elaboração, a delimitação dos factos já está realizada.

Numa posição intermédia surgem os seis magistrados que apenas os enumeram quando a matéria factual controvertida seja complexa, com fundamento nos arts. 6.º 547.º.

---

<sup>173</sup> GOMES, Gonçalo Brandão – *Breves notas sobre a postura de 48 magistrados portugueses perante o contraditório às exceções deduzidas na contestação, a audiência prévia e o despacho de identificação do objeto do litígio e de enumeração dos temas da prova no processo declarativo comum*. In Julgar Online. Março 2021. Disponível na internet em: <<http://julgar.pt/breves-notas-sobre-a-postura-de-48-magistrados-portugueses-perante-o-contraditorio-as-excecoes-deduzidas-na-contestacao-a-audiencia-previa-e-o-despacho-de-identificacao-do-objeto-do-litigio-e-de-enum/>> [consultado a 15/02/2022].

<sup>174</sup> GOMES, Guilherme Brandão – *Breves notas...*, p. 18.

A adoção da prática de enumerar os factos assentes no despacho do art. 596.º é, sem dúvida, um vício acolhido pela prática judiciária que se introduziu nos tribunais previamente à reforma de 2013. Herdando-se esta técnica do CPC de 1961, a tendência será a de, à medida que novos profissionais vão iniciando funções nos tribunais portugueses, se abandone a elaboração dos factos assentes do processo.

Não obstante, Abrantes Geraldês, Paulo Pimenta e Luís Pires de Sousa notam que, apesar de a lei não prever esta hipótese de enunciar os factos assentes, tal possibilidade não é de excluir, ainda que aconteça através da remissão para determinados segmentos dos articulados. Tal prática poderá “introduzir um elemento que, podendo contribuir para abreviar e facilitar a realização da audiência final, confere a cada uma das partes a segurança necessária para se dedicar aos demais factos que permaneçam controvertidos. A acontecer tal enunciação, a mesma deverá ser justificada pela sua utilidade, em cada concreto processo, à luz de um critério de adequação formal”<sup>175</sup>.

Já Bonifácio Ramos<sup>176</sup> aludia para o facto de, dois anos volvidos da reforma de 2013, os juízes de primeira instância continuarem a adotar uma metodologia de correspondência dos temas da prova ao antigo questionário ou base instrutória. A tendência alterou-se, em larga medida, pelo facto de os tribunais superiores desconsiderarem esta prática, impondo uma adoção lata dos temas da prova.

Os temas da prova genéricos impregnaram-se, por isso, no sistema processual português, mas, voltando à sua redação, o ideal seria ter em conta todas as variantes enunciadas pela doutrina portuguesa e adotadas pelos tribunais superiores, no que concerne a feitura dos temas da prova.

Ações mais complexas pedem temas da prova mais concretos, sob pena de audiências de julgamento muito extensas e pouco úteis na produção de prova.

Contudo, tudo tem que ter peso e medida: optando por concretizar mais os temas da prova, não se pode negligenciar as verdadeiras questões de fundo do pleito. Este

---

<sup>175</sup> GERALDES, António Abrantes; PIMENTA, Paulo; SOUSA, Luís Pires de – *Código...* Anotação ao art. 596.º ponto 18, pp. 701 e ss.

<sup>176</sup> RAMOS, José Luís Bonifácio – *Temas da prova: A pedra angular do “novo” CPC?* In *Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Carlos Pamplona Corte-Real*, p. 583.

sistema exige dos profissionais a completa concentração nas questões essenciais que compõem o litígio, secundarizando tudo o resto.

O sistema, tendo-se alterado por completo, já não tem uma postura rígida e formalista no que toca à prova, sendo possível, como se viu, muitos factos resultarem da instrução. Por essa razão, perde-se a base para articulados prolixos, extensos e confusos, e, conseqüentemente, para temas da prova a condizer.

Entre as vantagens de temas da prova mais concretos, deve destacar-se o auxílio aos mandatários das partes.

De facto, a concretização de certos pontos do processo nos temas da prova assegura às partes uma melhor compreensão do mesmo e dos meios de prova que necessitam de utilizar.

Com efeito, o art. 410.º, enunciando como objeto da instrução os temas da prova proferidos, atribui-lhes uma importância central da atividade probatória.

Tendo uma função delimitadora, os temas da prova asseguram às partes certos contornos da produção de prova, permitindo-lhes organizar e adequar os seus meios probatórios de acordo com a enunciação dos temas. As partes contam, por isso, com o facto de, não estando contidos nos temas da prova certos factos essenciais, estes não poderem, posteriormente, ser alvo de discussão na audiência de julgamento nem enquadramento na base fáctica da decisão.

Desta forma, na minha perspectiva, seria mais vantajoso uma aplicação dos temas da prova, em casos complexos, mais concretos, na medida em que auxilia as partes nos seus meios probatórios e preparação da audiência<sup>177</sup>.

Não obstante se considerar o benefício, na fase instrutória, de temas mais concretos, alerta-se, mais uma vez, para o foco nos factos essenciais.

Pese embora estas considerações, é de realçar que a prática judiciária se confronta cada vez mais com uma elevada litigiosidade, aumentando o número de processos existentes em tribunal.

---

<sup>177</sup> Levando, inevitavelmente, a uma mais célere diligência.

### CAPÍTULO III – A VARIABILIDADE DOS TEMAS DA PROVA

De acordo com a Direção-Geral da Política de Justiça, em 2020 entraram nos tribunais portugueses 236.685 processos e em 2018 contavam-se com mais 279.069.

Em 2018, consoante relatório publicado pela Direção-Geral da Política de Justiça<sup>178</sup>, a categoria de profissionais da Justiça contava com 1.743 juízes, 1.292 magistrados do Ministério Público e 32.368 advogados, número sempre crescente ao longo dos anos.

De acordo com esse mesmo relatório, cada juiz tinha pendente, a 31 de dezembro desse mesmo ano, 495 processos, tendo dado entrada 291 e tendo findo 363. Concluíram-se, por isso, em média, mais processos dos que se receberam (na medida em que entraram 291 e terminaram 363).

Em 2021<sup>179</sup> a tendência reverteu-se, em grande medida dado à pandemia mundial, tendo entrado, no terceiro trimestre 36.730 processos, e findos 28.957, resultando um saldo processual de 7.773 processos por resolver.

A justiça cível é a área processual com mais processos pendentes em tribunais de primeira instância<sup>180</sup>, apresentando cerca de 756.808 processos por resolver, o que representa 88,91% do total de processos pendentes.

À luz destes dados, é possível verificar que os números são elevados e complexos.

Face ao volume processual, sobretudo de ações de reduzida complexidade, os magistrados tendem a adotar uma perspetiva genérica dos temas da prova: um detalhe excessivo é muito trabalhoso, tornando rígido o julgamento e dando aso a um maior número de reclamações.

Desta forma, é frequente observar-se uma generalização lata dos temas da prova, aliados a um problema crónico de elevada litigiosidade de pouca complexidade.

---

<sup>178</sup> Direção-Geral da Política de Justiça - *Os números da Justiça*. Disponível na internet em: <[https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt/Destaques/20191213\\_Os\\_numeros\\_da\\_justica\\_2018.pdf](https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt/Destaques/20191213_Os_numeros_da_justica_2018.pdf)> [consultado a 10/02/2022], p. 7.

<sup>179</sup> Como retirado do *Destaque Estatístico Trimestral: Estatísticas Trimestrais sobre Ações Cíveis (2007-2021)* realizado pela Direção-Geral da Política e da Justiça em fevereiro de 2022. Disponível na internet em: <[https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt/Destaques/20220215\\_D98\\_AcoesCiveis\\_2021\\_T3.pdf](https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt/Destaques/20220215_D98_AcoesCiveis_2021_T3.pdf)> [consultado a 11/02/2022].

<sup>180</sup> Cfr. Direção-Geral da Política de Justiça - *Os números...*, p. 15.

Há quem entenda<sup>181</sup>, até, que deve haver lugar a uma maior cultura de negociação pré-judicial (optando por instrumentos de resolução alternativa de litígios, como a mediação), permitindo um alívio dos tribunais portugueses em processos que podem ser resolvidos facilmente.

Alguns entendem ainda que este excesso de litigância se deve ao “número exagerado de advogados a exercer em Portugal”<sup>182</sup>. Num estudo em que se entrevistavam vários profissionais da área judiciária, partilha-se a perspetiva de um juiz de que “há certas coisas que em determinado tipo de sistemas é resolvido por acordo, ou seja, quando não há ninguém a incendiar as relações, as pessoas tendem a acertar uma solução. O problema é quando se ateiam esses fogos, depois é muito difícil fazê-los parar. E aqui há muita coisa que devia ser resolvida, particularmente nos escritórios dos advogados, mas [...] prevalece um pouco a ideia de ir para tribunal e encostar o outro à parede. E acho que isso se deve também, um bocado, ao excesso de advogados”<sup>183</sup>.

Apesar de nos depararmos com frequência com esta posição, é de lembrar que os advogados apresentam uma função na administração da justiça, sendo “garantes da liberdade e dos direitos dos cidadãos”<sup>184</sup>. Para uma justa administração da justiça, é essencial a existência dos advogados, cabendo aos mesmos esclarecer os cidadãos, representar os interesses dos seus clientes, aconselhar e mediar. O juiz não pode ser “o único agente do sistema judicial”<sup>185</sup>.

Assim, embora seja defensável a ideia de que os temas da prova devem carecer de alguma concretização, delimitando precisamente a atividade de instrução, assiste-se a um cansaço crónico do sistema em função do número elevado de processos, levando a despachos de identificação do objeto do litígio e enunciação dos temas da prova mais

---

<sup>181</sup> Vide nesse contexto CARVALHO, Jorge Morais [et. al.] - *Justiça Económica em Portugal: Factos e Números*. Lisboa: Fundação Francisco Manuel dos Santos e Associação Comercial de Lisboa – Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa, 2012, p. 29.

<sup>182</sup> CARVALHO, Jorge Morais [et. al.] – *Justiça...*, p. 29.

<sup>183</sup> CARVALHO, Jorge Morais [et. al.] – *Justiça...*, p. 29.

<sup>184</sup> CORDEIRO, Ivone – *A Imagem do Advogado e o seu Papel no Sistema de Justiça*. In *VI Congresso dos Advogados Portugueses*. Disponível na internet em: <<https://portal.oa.pt/ordem/orgaos-da-ordem/congresso-dos-advogados-portugueses/vi-congresso/relatorios-conclusoes-e-discursos/relatorios-e-comunicacoes/2-seccao/a-imagem-do-advogado-e-o-seu-papel-no-sistema-de-justica/>> [consultado a 15/02/2022].

<sup>185</sup> CORDEIRO, Ivone – *A Imagem...*

simples, genéricos e latos, adequando-se, desta forma, a prática judiciária ao excessivo e desmedido volume processual.

Outra observação a realizar prende-se com a resposta dada à Proposta de Lei n.º 92/XIV/2.<sup>a</sup>.

Mediante os pareceres apresentados, abordados no ponto anterior deste trabalho, é possível verificar que a *praxis* se mostrou contra um possível regresso ao pretérito regime. Uma simples alteração do número de testemunhas, levou a que todos os profissionais da prática judiciária se revelassem contra um regresso ao regime da base instrutória, mostrando que a reforma de 2013 teve efeitos positivos e que agiliza todo o processado.

Um repriminar do regime anterior do CPC seria, por isso, mal recebido pela comunidade judiciária, que vê nos temas da prova uma oportunidade de celeridade, fluidez e naturalidade da atividade probatória.

Ademais, a prática judiciária nota que as partes acabaram por negligenciar, em sede de audiência de julgamento, a pouca, mas existente concretização dos temas da prova.

De facto, assiste-se a partes que questionam as suas testemunhas sobre todo o objeto instrutório, quer tenham, ou não, razão de ciência. Apela-se, assim, a uma mais vocacionada instrução e apreciação dos temas da prova, de modo a que a audiência de julgamento decorra com mais eficiência e celeridade.

Concluindo, entende-se que o foco do processo civil seja a celeridade processual. Efetivamente, esta constitui um indispensável instrumento “à legitimação dos Tribunais perante a comunidade [...] [realizando] uma das fundamentais dimensões do direito fundamental de acesso à justiça”<sup>186</sup>.

A reforma processual de 2013 apresentou inúmeras vantagens, não se podendo mais apontar a fase de proferimento de despacho com vista à identificação do objeto do litígio e temas da prova como causa habitual de morosidade.

---

<sup>186</sup> REGO, Carlos Francisco Lopes do – *Os princípios...*, p. 118.

Curiosamente, o CPC de 2013, dada a sua flexibilidade e princípio da adequação formal, permite que os magistrados adotem temas da prova consonantes com a antiga peça de factos assentes e base instrutória. Porém, como se notou, a maior parte assim não o faz.

Como Mariana França Gouveia<sup>187</sup> acentua, “ao abrigo da gestão processual, pode ser dispensada a elaboração deste guião de prova ou, naturalmente, a manutenção de um instrumento do género base instrutória.

A adequação de um ou de outro depende do caso concreto, da sua complexidade, do tipo de prática dos advogados, da forma de trabalho do juiz. Por isto mesmo, a flexibilidade deve ser a tónica e essa flexibilidade, num momento de transição entre paradigmas, deve aparecer como catálogo de opções que, no caso concreto, juiz e partes acordam ser a melhor”.

Verifica-se, assim, uma preferência prática dos temas da prova tal como estão redigidos tendo sido, por isso, a reforma positiva.

Como Gabriela Cunha Rodrigues acentua, “de nada vale o esforço do legislador em promulgar leis se os tribunais não forem capazes de averiguar, com verdade, os factos materiais ocorridos.

Só é eficaz o processo que permite compreender e dirimir o conflito entre a regra de direito e o arbítrio dos homens.

Com este objetivo, as normas devem ser interpretadas e aplicadas segundo as exigências do tempo histórico (no plano cultural, sociológico e mesmo do estado das tecnologias), do tempo processual (justiça que tarda é justiça que falta) e da sua própria densidade axiológica. Cada disposição deve traduzir um permanente compromisso de equidade”<sup>188</sup>.

Deste modo, a inexistência de uniformidade no despacho de enunciação dos temas da prova, variando a sua redação de juiz para juiz, é algo característico do regime implementado, desejado pelo legislador de 2013 e natural da essência dos temas da

---

<sup>187</sup> GOUVEIA, Mariana França– *O princípio...*, p. 435.

<sup>188</sup> RODRIGUES, Maria Gabriela Cunha – *A ação...*, p. 174.

### CAPÍTULO III – A VARIABILIDADE DOS TEMAS DA PROVA

prova. Cada caso é um caso e cada processo tem as suas particularidades, sendo incomportável haver um modelo padrão para determinado tipo de ações.

O Direito, como já se salientou, não é uma ciência exata, nem tão pouco matematicamente concebido, havendo sempre espaço para opiniões, soluções e perspectivas divergentes. E essa é a beleza da nossa área.

## BIBLIOGRAFIA

AAVV - *Caderno III do CEJ – O Novo Processo Civil: trabalhos elaborados pelos Auditores de Justiça do 30.º Curso de Formação de Magistrados do CEJ*. Disponível na internet em: <https://cej.justica.gov.pt/LinkClick.aspx?fileticket=nCJJqoDeln0%3d&portalid=30> [consultado a 04/02/2022]

ALEXANDRE, Isabel – *A fase da instrução no processo declarativo comum*. In MARQUES DOS SANTOS, António [et al.] - *Aspetos do novo processo civil*. Lisboa: LEX 1997, pp. 273-314

AMARAL, Jorge Pais de - *Direito Processual Civil*. 13.ª edição. Lisboa: Almedina, 2017

ANDRADE, Manuel Domingues de - *Noções Elementares de Processo Civil*. Coimbra: Coimbra Editora, 1979

ARMENTA DEU, Teresa – *Lecciones de Derecho procesal civil: Processo de Declaración. Processo de Ejecución. Procedimientos Especiales. Arbitraje y Mediación*. 11.ª edição. Madrid: Marcial Pons, 2018

CABRITA, Helena – *A Fundamentação de Facto e de Direito da Decisão Cível*. Coimbra: Coimbra Editora, 2015

CARVALHO, Jorge Morais [et. al.] - *Justiça Económica em Portugal: O Sistema Judiciário*. Lisboa: Fundação Francisco Manuel dos Santos e Associação Comercial de Lisboa – Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa, 2012.

CARVALHO, Jorge Morais [et. al.] - *Justiça Económica em Portugal: Factos e Números*. Lisboa: Fundação Francisco Manuel dos Santos e Associação Comercial de Lisboa – Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa, 2012.

CARVALHO, Jorge Morais [et. al.] - *Justiça Económica em Portugal: O Novo Modelo Processual*. Lisboa: Fundação Francisco Manuel dos Santos e Associação Comercial de Lisboa – Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa, 2012.

## BIBLIOGRAFIA

CARVALHO, José Henrique Delgado de – *A Fase da Condensação no Processo Declarativo (à luz da Lei n.º 41/2013, de 26 de junho): Os Temas da Prova*. 2.ª Edição. Lisboa: QUIDJURIS, 2015

CASANOVA, J. F. de Salazar – *A janela de oportunidade do novo Código de Processo Civil*. In Julgar. Coimbra. N.º 23, 2014. Disponível na internet em: <<http://julgar.pt/a-janela-de-oportunidade-do-novo-codigo-de-processo-civil/>> [consultado a 16/01/2022], pp. 11 a 19

CORDEIRO, Ivone – *A Imagem do Advogado e o seu Papel no Sistema de Justiça*. In VI Congresso dos Advogados Portugueses. Disponível na internet em: <<https://portal.oa.pt/ordem/orgaos-da-ordem/congresso-dos-advogados-portugueses/vi-congresso/relatorios-conclusoes-e-discursos/relatorios-e-comunicacoes/2-seccao/a-imagem-do-advogado-e-o-seu-papel-no-sistema-de-justica/>> [consultado a 15/02/2022]

CORREIA, João – *As linhas orientadoras da Reforma do Processo Civil*. In Caderno I - O Novo Processo Civil: Contributos da doutrina para a compreensão do novo Código de Processo Civil. 2.ª edição. CEJ, dezembro de 2013, pp. 51 a 57. Disponível na internet: <<https://cej.justica.gov.pt/LinkClick.aspx?fileticket=I0PfHcYZoM8%3d&portalid=30>> [consultado a 25/01/2022]

CORREIA, João; PIMENTA, Paulo; CASTANHEIRA, Sérgio – *Introdução ao Estudo e à Aplicação do Código de Processo Civil de 2013*. Coimbra: Almedina, 2013

DE WEERS, Thomas – *Reforming the Law of Civil Procedure: Does it Work?* Disponível na internet: <[https://www.lut.fi/documents/27578/419707/Thomas+de+Weers\\_Reforming+the+Law+on+Civil+Procedure.pdf/5962366e-30e5-4d94-a87a-15069b8d5bb4](https://www.lut.fi/documents/27578/419707/Thomas+de+Weers_Reforming+the+Law+on+Civil+Procedure.pdf/5962366e-30e5-4d94-a87a-15069b8d5bb4)> [consultado a 20/01/2022]

DIAS, Cristiano - *Proposta de lei 92/XIV/2 – alterações ao CPC – Uma incontrolável vontade de regressar ao passado ou uma atrapalhação consciente do passo em frente?* Observatório Almedina. Disponível na internet em: <<https://observatorio.almedina.net/index.php/2021/08/30/proposta-de-lei-92-xiv-2->

[alteracoes-ao-cpc-uma-incontrolavel-vontade-de-regressar-ao-passado-ou-uma-altrapalhacao-consciente-do-passo-em-frente/](#)> [consultado a 2/02/2022]

EMERSON, Robert W. – *Judges as Guardian Angels: The German Practice of Hints and Feedback*. Vanderbilt Journal of Transnational Law. Vol. 48, Nº 709. 2015. Disponível na internet: <[https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=2670027](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2670027)> [consultado a 3/02/2022]

FARIA, Paulo Ramos de; LUÍSA LOUREIRO, Ana – *Primeiras Notas ao Novo Código de Processo Civil: os artigos da reforma*. Coimbra: Almedina, outubro 2013

FARIA, Paulo Ramos de – *A reforma da base instrutória: uma regressão*. In *Caderno II - O Novo Processo Civil: Contributos da doutrina para a compreensão do novo Código de Processo Civil*. 2.<sup>a</sup> edição. CEJ, dezembro de 2013, pp. 49 a 62. Disponível na internet:<<https://cej.justica.gov.pt/LinkClick.aspx?fileticket=STt97ljGHTs%3d&portalid=30>> [consultado a 10/01/2022]

FARIA, Paulo Ramos de – *Relevâncias das (outras) soluções plausíveis da questão de direito*. In Julgar Online. Outubro de 2019. Disponível na internet: <<http://julgar.pt/relevancia-das-outras-solucoes-plausiveis-da-questao-de-direito/>> [consultado a 20/01/2022]

FREITAS, José Lebre de; MACHADO, António Montalvão; PINTO, Rui - *Código de Processo Civil Anotado: Volume 2.º*, 2.<sup>a</sup> edição. Coimbra: Coimbra Editora

FREITAS, José Lebre de - *Parecer da Comissão de Legislação da Ordem dos Advogados sobre o Projeto de Código de Processo Civil*. Revista da Ordem dos Advogados. Lisboa. Ano 50, III, dezembro de 1990, pp. 729-808. Disponível na internet: <<https://portal.oa.pt/upl/%7B9f5f658a-b65e-4eed-b55c-8e3fad2b5d04%7D.pdf>> [consultado a 3/01/2022]

FREITAS, José Lebre de – *Revisão do Processo Civil*. Revista da Ordem dos Advogados. Lisboa. Ano 55, II, julho de 1995, pp. 417 a 518. Disponível na internet:<<https://portal.oa.pt/upl/%7B96031ee5-5f14-4fb9-ae24-0565fd9ebed8%7D.pdf>> com continuação em: <<https://portal.oa.pt/upl/%7Bab1237e9-37d1-48fd-8469-1d40b43e81d6%7D.pdf>> [consultado a 4/01/2022]

## BIBLIOGRAFIA

FREITAS, José Lebre de - *Introdução ao Processo Civil: Conceito e Princípios Gerais à luz do Código Revisto*. Coimbra: Coimbra Editora, 1996

FREITAS, José Lebre de – *A Ação Declarativa Comum à Luz do Código Revisto*. 2.<sup>a</sup> Edição. Coimbra: Coimbra Editora, junho 2011

FREITAS, José Lebre de – *Do conteúdo da base instrutória*. In *Julgar*. Coimbra: Coimbra Editora. N.º 17, 2012. Disponível na internet: <<http://julgar.pt/do-conteudo-da-base-instrutoria/>> [consultado a 5/02/2022]

FREITAS, José Lebre de - *Sobre o novo Código de Processo Civil: uma visão de fora*. Revista da Ordem dos Advogados. Ano 73, n.º 1 (jan-mar), 2013, pp. 23 a 61. Disponível na internet: <<https://portal.oa.pt/publicacoes/revista/ano-2013/ano-73-voli-jan-mar-2013/actualidade/>> [consultado a 5/02/2022]

FREITAS, José Lebre de – *Os temas da prova*. In *Caderno I - O Novo Processo Civil: Contributos da doutrina para a compreensão do novo Código de Processo Civil*. 2.<sup>a</sup> edição. CEJ, dezembro de 2013. Disponível na internet: <<https://cej.justica.gov.pt/LinkClick.aspx?fileticket=IOPfHcYZoM8%3d&portalid=30>> [consultado a 1/02/2022]

FREITAS, José Lebre de – *A ação Declarativa Comum à Luz do Código de Processo Civil de 2013*. 4.<sup>a</sup> edição. Coimbra: GESTLEGAL, junho 2017

FREITAS, José Lebre de; ALEXANDRE, ISABEL – *Código de Processo Civil Anotado: Volume 2.º*. 4.<sup>a</sup> edição. Coimbra: Almedina, fevereiro 2021

GERALDES, António Abrantes - *Temas da Reforma do Processo Civil: II Volume*. 4.<sup>a</sup> edição. Coimbra: Almedina, março 2004

GERALDES, António Abrantes – *Temas da Nova Reforma do Processo Civil*. In *Julgar*. Coimbra: Coimbra Editora. N.º 16, 2012. Disponível na internet em: <<http://julgar.pt/wp-content/uploads/2014/07/02-DEBATER-Temas-da-nova-reforma-do-Processo-Civil-2012.pdf>> [consultado a 20/01/2022]

GERALDES, António Abrantes; PIMENTA, Paulo; SOUSA, Luís Pires de – *Código de processo civil anotado: Vol. I Parte Geral e processo de declaração*. Coimbra: Almedina, setembro 2018

## RELATÓRIO DE ESTÁGIO CURRICULAR NO JUÍZO LOCAL CÍVEL DE CASCAIS

GOMES, Gonçalo Brandão – *Breves notas sobre a postura de 48 magistrados portugueses perante o contraditório às exceções deduzidas na contestação, a audiência prévia e o despacho de identificação do objeto do litígio e de enumeração dos temas da prova no processo declarativo comum*. In Julgar Online. Março 2021. Disponível na internet em: <<http://julgar.pt/breves-notas-sobre-a-postura-de-48-magistrados-portugueses-perante-o-contraditorio-as-excecoes-deduzidas-na-contestacao-a-audiencia-previa-e-o-despacho-de-identificacao-do-objeto-do-litigio-e-de-enum/>> [consultado a 15/02/2022]

GOUVEIA, Mariana França – *A causa de pedir na Ação Declarativa*. Coimbra: Almedina, 2004, Tese de doutoramento

GOUVEIA, Mariana França – *Os poderes do Juiz cível na ação declarativa: em defesa de um processo civil ao serviço do cidadão*. In Julgar. Coimbra: Coimbra Editora. Nº 1, 2007, pp. 48 a 65. Disponível na internet em: <<http://julgar.pt/author/mariana-franca-gouveia/>> [consultado a 5/01/2022]

GOUVEIA, Mariana França – *O princípio do dispositivo e a alegação de factos em processo civil: a incessante procura da flexibilidade processual*. In *Estudos em Homenagem aos Profs. Palma Carlos e Castro Mendes*, pp. 595-617

GOUVEIA, Mariana França; PINTO-FERREIRA, João; TEIXEIRA, Micael – *Evolução do Processo Civil: Democratização, Celeridade e Gestão Processual*. In *40 Anos de políticas de justiça em Portugal*. Coimbra: Almedina, 2017, pp. 181-197

KÖTZ, Hein – *Civil Justice Systems in Europe and in the United States*. In Duke Law Center for International & Comparative Law. Vol. I, nº 1 (junho 2009). Disponível na internet em: <[https://scholarship.law.duke.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2580&context=faculty\\_scholarship](https://scholarship.law.duke.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2580&context=faculty_scholarship)> [consultado a 4/02/2022]

LANGBEIN, H. John – *The German Advantage in Civil Procedure*. The University of Chicago Law Review. Vol. 52, nº 4 (1985), pp. 823 a 866. Disponível na internet em: <[https://law.yale.edu/sites/default/files/documents/pdf/Faculty/Langbein\\_The\\_German\\_Advantage\\_in\\_Civil\\_Procedure.pdf](https://law.yale.edu/sites/default/files/documents/pdf/Faculty/Langbein_The_German_Advantage_in_Civil_Procedure.pdf)> [consultado a 3/02/2022]

## BIBLIOGRAFIA

LEITÃO, Luís Menezes – *Notas breves sobre o Código de Processo Civil de 2013*. In Revista da Ordem dos Advogados. Vol. II-III. Ano 73 (abril-setembro 2013), pp. 421 a 432

L. MURRAY, Peter; SÜRNER, Rolf - *German Civil Justice*. Durham. North Carolina: Carolina Academic Press, 2004

MENDES, António Ribeiro– *As sucessivas reformas do processo civil português*. In Julgar. Coimbra: Coimbra Editora. N.º 16, 2012, pp. 79 a 97. Disponível na internet: <<http://julgar.pt/wp-content/uploads/2014/07/05-DEBATER-As-sucessivas-reformas-do-Processo-Civil.pdf>> [consultado a 15/01/2022]

MENDES, João Castro - *Do conceito de prova em processo civil*. Lisboa: Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 1961. Dissertação de doutoramento em ciências jurídicas

MENDES, João Castro - *Direito processual civil*. Lisboa: Associação Académica da Faculdade de Direito, 1987

MIRANDA VÁZQUEZ, Carlos – *La delimitación del objeto de la controversia en la audiencia previa del juicio ordinario*. FORO, Nueva Época. Vol. 20, nº 2 (2017), pp. 141-171. Disponível na internet: <<https://revistas.ucm.es/index.php/FORO/article/download/59012/4564456546462>>

MONTERO AROCA, Juan; GÓMEZ COLOMER, Juan Luis; BARONA VILAR, Silvia – *Derecho Jurisdiccional I: Parte General*. 23.ª edição. Valencia: Tirant la blanch, 2015

MOREIRA, Rui – *Os princípios estruturantes do processo civil português e o projeto de uma nova Reforma do Processo Civil*. In *Caderno I - O Novo Processo Civil: Contributos da doutrina para a compreensão do novo Código de Processo Civil*. 2.ª edição. CEJ, dezembro de 2013, pp. 59 a 83. Disponível na internet: <<https://cej.justica.gov.pt/LinkClick.aspx?fileticket=IOPfHcYZoM8%3d&portalid=30>> [consultado a 10/01/2022]

NIEVA FENOLL, Jordi – *Derecho processal II: processo civil*. Madrid: Marcial Pons, 2015

## RELATÓRIO DE ESTÁGIO CURRICULAR NO JUÍZO LOCAL CÍVEL DE CASCAIS

ORTELLS RAMOS, Manuel; CÁMARA RUIZ, Juan; JUAN SÁNCHEZ, Ricardo – *Derecho Procesal: Introducción*. 2.ª edição. Valencia: Punto y coma, 2003

PIMENTA, Paulo – *A Fase do Saneamento do Processo antes e após a vigência do Novo Código de Processo Civil*. Coimbra: Almedina, 2003

PIMENTA, Paulo; MONTALVÃO MACHADO, António – *O novo processo civil*. 10.ª edição. Coimbra: Almedina, 2008

PIMENTA, Paulo – *Tópicos para a reforma do processo civil português*. In *Julgar*. Coimbra: Coimbra Editora. N.º 17, 2012, pp. 109 a 134. Disponível na internet: <<http://julgar.pt/topicos-para-a-reforma-do-processo-civil-portugues/>> [consultado a 12/01/2022]

PIMENTA, Paulo – *Os temas da prova*. In *Caderno I - O Novo Processo Civil: Contributos da doutrina para a compreensão do novo Código de Processo Civil*. 2.ª edição. CEJ, dezembro de 2013, pp. 225 a 252. Disponível na internet: <<https://cej.justica.gov.pt/LinkClick.aspx?fileticket=IOPfHcYZoM8%3d&portalid=30>> [consultado a 10/01/2022]

PIMENTA, Paulo – *Saneamento e audiência preliminar*. In *Caderno II - O Novo Processo Civil: Contributos da doutrina para a compreensão do novo Código de Processo Civil*. 2.ª edição. CEJ, novembro de 2013, pp. 35 a 48. Disponível na internet: <<https://cej.justica.gov.pt/LinkClick.aspx?fileticket=STt97ljGHTs%3d&portalid=30>> [consultado a 11/01/2022]

PIMENTA, Paulo – *Processo Civil Declarativo*. 2.ª edição. Coimbra: Almedina, 2015

PINTO, Rui – *Notas ao Código de Processo Civil: Volume II*. 2.ª edição. Coimbra: Coimbra Editora, 2015

P. OBERHAMMER; T. DOMEJ – *Germany, Switzerland and Austria*. In VAN RHEE, C.H. – *European Traditions in Civil Procedure*. Oxford: Intersentia Antwerpen, 2005. Disponível na internet: <[https://www.academia.edu/15515412/European\\_Traditions\\_in\\_Civil\\_Procedure](https://www.academia.edu/15515412/European_Traditions_in_Civil_Procedure)> [consultado a 2/02/2022]

## BIBLIOGRAFIA

PRAHL, Julia – *Beware of Judging a Book just by its Cover: Are the German Rules of Civil Procedure, in Their Practical Application, Really as Capable to Facilitate a Speedy and Fair Trial as One Might Think?* Duke University School of Law, 2016. LL.M. thesis. Disponível na internet: <<https://scholarship.law.duke.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1011&context=mjs>> [consultado a 4/02/2022]

RAMOS, José Luís Bonifácio – *Questões relativas à Reforma do Código de Processo Civil*. In *Estudos em Homenagem ao Prof. José Lebre de Freitas*. Coimbra: Coimbra Editora, pp. 917 a 956

RAMOS, José Luís Bonifácio – *Desígnios do “novo” Código de Processo Civil Português*. In *O Direito*. Lisboa: Almedina. Ano 145, n.º IV (2013), pp. 797-816

RAMOS, José Luís Bonifácio – *Temas da prova: A pedra angular do “novo” CPC?* In *Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Carlos Pamplona Corte-Real*, pp. 565-588

REGO, Carlos Lopes do - *Comentários ao Código de Processo Civil: Volume I*. 2.ª edição. Coimbra: Almedina, 2004

REGO, Carlos Lopes do – *Os princípios orientadores da Reforma do Processo Civil em Curso: o Modelo da Ação Declarativa In Julgar*. Coimbra: Coimbra Editora. N.º 16, 2012, pp. 99 a 129. Disponível na internet: <<http://julgar.pt/os-principios-orientadores-da-reforma-do-processo-civil-em-curso-o-modelo-de-accao-declarativa/>> [consultado a 25/01/2022]

REIS, José Alberto dos - *Código de Processo Civil anotado: Volume III*. 4.ª edição. Coimbra: Coimbra Editora, 1985  
SOUSA, Miguel Teixeira de - *Estudos sobre o novo Processo Civil*. 2.ª edição. Lisboa: LEX, 1997

RODRIGUES, Gabriela Cunha – *A ação declarativa comum*. In *Caderno I - O Novo Processo Civil: Contributos da doutrina para a compreensão do novo Código de Processo Civil*. 2.ª edição. CEJ, dezembro de 2013, pp. 147 a 174. Disponível na internet: <<https://cej.justica.gov.pt/LinkClick.aspx?fileticket=I0PfHcYZoM8%3d&portalid=30>> [consultado a 25/01/2022]

RODRIGUES, Fernando Pereira – *Noções Fundamentais de Processo Civil*. 2.<sup>a</sup> edição. Coimbra: Almedina, 2019

RÜHL, Giesela – *Preparing Germany for the 21<sup>st</sup> Century: The Reform of the Code of Civil Procedure*. German Law Journal. Cambridge University, Volume 6, Issue 6, 2005, pp. 909 a 942. Disponível na internet: <<https://www.cambridge.org/core/services/aop-cambridge-core/content/view/653046EA1A39A6F0A16D813BB2683366/S2071832200014036a.pdf/preparing-germany-for-the-21st-century-the-reform-of-the-code-of-civil-procedure.pdf>> [consultado a 03/02/2022]

SILVA, Paula Costa e - *Saneamento e condensação no novo Processo Civil: a fase da audiência preliminar*. In SANTOS, António Marques dos [et al.] - *Aspetos do novo processo civil*. Lisboa: LEX 1997, pp. 213 a 272

SOUSA, Miguel Teixeira de – *Algumas questões sobre o ónus de alegação e de impugnação em processo civil*. In Scientia Iuridica, 2013, pp. 395 a 412

VALLES, Edgar – *Prática Processual Civil com o Novo CPC*. 9.<sup>a</sup> edição. Coimbra: Almedina, 2015

VARELA, João Antunes; BEZERRA, J. Miguel; NORA, José Sampaio e – *Manual de Processo Civil*. 2.<sup>a</sup> edição. Coimbra: Coimbra Editora, 1985

VARELA, João Antunes – *Anteprojeto do Código de Processo Civil (comentário)*. Revista de Legislação e de Jurisprudência. Coimbra: Coimbra Editora. N.º 3775, 121.º Ano (1988/1989)

VARELA, João Antunes – *Primeiras reflexões sobre a reforma do Processo Civil*. Coimbra: Coimbra Editora, N.ºs 3730-3741, 118.º Ano (1985-1986)

XAVIER, Rita Lobo; FOLHADELA, Inês; CASTRO, Gonçalo Andrade e – *Elementos de Direito Processual Civil: Teoria Geral, Princípios e Pressupostos*. 2.<sup>a</sup> edição. Porto: Universidade Católica Editora Porto, setembro 2018

## ESTATÍSTICAS CONSULTADAS

Direção-Geral da Política de Justiça - *Os números da Justiça*. Disponível na internet em: <[https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt/Destaques/20191213\\_Os\\_numeros\\_da\\_justica\\_2018.pdf](https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt/Destaques/20191213_Os_numeros_da_justica_2018.pdf)> [consultado a 10/02/2022]

Direção-Geral da Política e da Justiça - *Destaque Estatístico Trimestral: Estatísticas Trimestrais sobre Ações Cíveis (2007-2021)*. Fevereiro de 2022. Disponível na internet em: <[https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt/Destaques/20220215\\_D98\\_AcoesCiveis\\_2021\\_T3.pdf](https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt/Destaques/20220215_D98_AcoesCiveis_2021_T3.pdf)> [consultado a 11/02/2022]

## PARECERES CONSULTADOS

Associação Sindical dos Juizes Portugueses – *Parecer: Proposta da Comissão de Revisão do Processo Civil*. Gabinete de Estudos e Observatório dos Tribunais. Fevereiro de 2012. Disponível na internet: <<http://www.asjp.pt/wp-content/uploads/2012/02/Parecer-reforma-do-CPC-Fevereiro-de-2012.pdf>> [consultado a 10 de janeiro de 2022]

Ordem dos Advogados - *Reforma do Código de Processo Civil*. 27/03/2012. Disponível na internet: <<https://portal.oa.pt/advogados/pareceres-da-ordem/processo-legislativo/2012/reforma-do-codigo-de-processo-civil/>> [consultado a 20/01/2022]

Sindicato dos Magistrados do Ministério Público – *Parecer relativo ao projeto de alteração do Código de Processo Civil*. 30/09/2012. Disponível na internet: <<https://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063484d364c793968636d356c6443397a6158526c6379395953556c4d5a5763765247396a6457316c626e527663306c7561574e7059585270646d45765a5441344e546b314e5441744f4467304e533030595749304c546869597a41744d4745324d4455314e7a4d304d5749304c6e426b5a673d3d&fich=e0859550-8845-4ab4-8bc0-0a60557341b4.pdf&Inline=true>> [consultado a 20/01/2022]

## RELATÓRIO DE ESTÁGIO CURRICULAR NO JUÍZO LOCAL CÍVEL DE CASCAIS

Ordem dos Advogados – *Projeto de Novo Código do Processo Civil*.  
18/10/2012. Disponível na internet:  
<<https://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063484d364c793968636d356c6443397a6158526c6379395953556c4d5a5763765247396a6457316c626e527663306c7561574e7059585270646d45764e4756694e7a4e684d7a5574596d526c4d6930305a6a4e6a4c546c6a596a63744d4751334d6d5a6d596a49314f4745794c6e426b5a673d3d&fich=4eb73a35-bde2-4f3c-9cb7-0d72ffb258a2.pdf&Inline=true>> [consultado a 20/01/2022]

Conselho Superior da Magistratura – *Proposta de Lei n.º 113/XII (Código de Processo Civil): Parecer*. Disponível na internet em:  
<[https://www.csm.org.pt/ficheiros/pareceres/2013/parecer13\\_novocpc.pdf](https://www.csm.org.pt/ficheiros/pareceres/2013/parecer13_novocpc.pdf)> [consultado a 21/01/2022]

Conselho Superior da Magistratura - *Proposta de Lei n.º 92/XIV/2.ª*. 20 de agosto de 2021. Disponível na internet:  
<<https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetailheIniciativa.aspx?BIID=110777>> [consultado a 15/02/2022]

Ordem dos Advogados – *Parecer da Proposta de Lei n.º 92/XIV/2.ª*. 28 de maio de 2021. Disponível na internet em:  
<<https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetailheIniciativa.aspx?BIID=110777>> [consultado a 16/02/2022]

Associação Sindical dos Juizes Portugueses – *Parecer: Proposta de Lei n.º 92/XIV/2.ª*. 8 de junho de 2021. Disponível em:  
<<https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetailheIniciativa.aspx?BIID=110777>> [consultado a 15/02/2022]

**JURISPRUDÊNCIA CITADA**

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 22 de junho de 2021, proc. n.º 15319/16.0T8PRT.P1.S1 (MARIA CLARA SOTTOMAYOR). Disponível na internet em:

<<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/ce6e782f560d9586802586fe004cf22c?OpenDocument&Highlight=0,enuncia%C3%A7%C3%A3o,dos,tema,s,da,prova>> [consultado a 10/02/2022].

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 13 de novembro de 2014, proc. n.º 444/12.5TVLSB.L1.S1 (LOPES DO REGO). Disponível na internet em: <<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/771512062061b28a80257d9000401a6b?OpenDocument>> [consultado a 10/02/2022].

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 03 de março de 2016, proc. n.º 1190/10.0TBFLG.P1.S1 (MARIA DOS PRAZERES PIZARRO BELEZA). Disponível na internet em: <<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/33a607ed5bf2909d80257f6c0035a184?OpenDocument>>. [consultado a 11/02/2022].

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 29 de maio de 2014, proc. n.º 444/12.5TVLSB.L1-6 (ANTÓNIO MARTINS). Disponível na internet em: <<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/e36b6de747e1d55480257d00002f6b1c?OpenDocument>> [consultado a 11/02/2022].

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 06 de outubro de 2015, proc. n.º 1848/11.6TBCSC.L1-1 (TERESA HENRIQUES). Disponível na internet em: Disponível na internet em: <<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/3d92a97290d1f3d680257ee0002e5c9c?OpenDocument>> [consultado a 13/02/2022].

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 07 de setembro de 2015, proc. n.º 1138/11 (CARLOS GIL). Disponível na internet em: <<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/320369300e1653ce80257ec100317d4d?OpenDocument>> [consultado a 11/02/2022].

## RELATÓRIO DE ESTÁGIO CURRICULAR NO JUÍZO LOCAL CÍVEL DE CASCAIS

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 23 de abril de 2015, proc. n.º 185/14.9TBRGR.L1-2 (ONDINA CARMO ALVES). Disponível na internet em: <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/77c71a57a0f931d680257e54004c4adb?OpenDocument> [consultado a 10/02/2022].

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 23 de novembro de 2021, proc. n.º 8994/19.6T8VNG.P1 (RUI MOREIRA). Disponível na internet em: <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/67b010e46fce7245802587b8003f9c0a?OpenDocument&Highlight=0,temas,da,prova> [consultado a 12/02/2022].

Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 31 de outubro de 2019, proc. n.º 33627/18.4YIPRT.G1 (ALCIDES RODRIGUES). Disponível na internet em: <http://www.gde.mj.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/a3f142014de2bde6802584b8004c171b?OpenDocument> [consultado a 13/02/2022]

## ÍNDICE

## ÍNDICE

CAPÍTULO I - DO RELATÓRIO E DA INSTITUIÇÃO.....	16
1. INTRODUÇÃO – FUNDAMENTO PARA O RELATÓRIO DE ESTÁGIO .....	16
2. O JUÍZO LOCAL CÍVEL DE CASCAIS .....	17
CAPÍTULO II - DO ESTÁGIO .....	20
1. NA GENERALIDADE.....	20
2. PROCESSOS ANALISADOS .....	21
3. DA ESCOLHA DO TEMA .....	27
CAPÍTULO III - A VARIABILIDADE DOS TEMAS DA PROVA.....	29
1. TRAMITAÇÃO PROCESSUAL .....	29
2. REGIME ANTERIOR A 2013 .....	31
3. PROPOSTA DE LEI DO REGIME ATUAL.....	48
3.1. A necessidade de mudança.....	48
3.2. A Proposta de Lei do Código de Processo Civil .....	55
4. REGIME ATUAL.....	61
4.1. Lei e doutrina .....	61
4.1.1. Art. 5.º do CPC: novo paradigma na instrução do processo.....	68
4.2. Alguns exemplos .....	73
4.3. Concretização jurisprudencial .....	76
4.4. Uma viagem pela Europa .....	82

## RELATÓRIO DE ESTÁGIO CURRICULAR NO JUÍZO LOCAL CÍVEL DE CASCAIS

5. O QUE NOS AGUARDA O PROCESSO CIVIL?.....	87
6. ANÁLISE CRÍTICA .....	90
BIBLIOGRAFIA .....	100
ESTATÍSTICAS CONSULTADAS .....	109
PARECERES CONSULTADOS .....	109
JURISPRUDÊNCIA CITADA .....	111
ÍNDICE.....	114